

DECRETO Nº 3.641, DE 14 DE JULHO DE 1977

Aprova o Regulamento da [Lei Complementar nº 4](#), de 07 de janeiro de 1975, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da [Lei Complementar nº 4](#), de 07 de janeiro de 1975 - Código Sanitário do Estado, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de julho de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

JAYME CANET JÚNIOR

Governador do Estado

Arnaldo Faivro Busato

Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

(Ref. Prot. nº 2.816/77-CC)

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 3.641, DE 14 DE JULHO DE 1977

REGULAMENTO DA [LEI COMPLEMENTAR Nº 4](#), DE 07 DE JANEIRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - À Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Estado.

Art. 2º - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - O Estado, por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e convênios poderá subvencionar instituições particulares que se destinam às atividades relacionadas com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestações de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social poderá firmar convênio de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou a melhoria, a ampliação ou a integração de atividades já existentes.

TÍTULO II

SANEAMENTO

Art. 4º - As medidas de saneamento constituem obrigação do Estado, bem como das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 5º - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

CAPÍTULO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO DOS DEJETOS

Art. 6º - Qualquer serviço de abastecimento de água ou de remoção de dejetos, afetos ou não à administração pública, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, não podendo ser instalado, sem que ela examine e considere aceitáveis a água a utilizar, as instalações e os materiais empregados.

Parágrafo Único - Quando for julgado conveniente será exigida a potabilização das águas ou o tratamento dos esgotos de acordo com as prescrições formuladas pela autoridade sanitária competente.

Art. 7º - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, serão obrigados a fazer as respectivas ligações aos sistemas, aterrando os poços ou fossas existentes.

§ 1º - Ressalvam-se os casos de estabelecimentos industriais ou outras organizações que demandam grande consumo de água, os quais, uma vez aprovados pela autoridade sanitária, poderão suprir o abastecimento por meio de poços tubulares profundos.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo 1º deste Artigo, serão proibidas as ligações cruzadas com a rede de abastecimento público.

Art. 8º - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências, feita à galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Desde que não haja rede pública coletora de esgotos, todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes.

§ 2º - Todo prédio que utilize fossa séptica para tratamento do seu esgoto é obrigado, através de seus responsáveis, a manter a mesma em perfeito funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática.

Art. 9º - Nas zonas dotadas de abastecimento de água é proibido o seu acúmulo em barris, tinas, latas e recipientes similares, que venham a prejudicar a sua potabilidade.

Parágrafo Único - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios de água proveniente de abastecimento público ou não, a critério da autoridade sanitária.

Art. 10 - Onde não houver sistema de abastecimento de água, será permitida abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento da água potável, desde que satisfeitas as condições higiênicas, reguladas por Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros dos focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deve ser convenientemente protegido, a fim de impedir a sua contaminação, sendo que para isso deverá possuir: paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo, tampa de concreto, extração da água por meio de bomba (elétrica ou manual), desvio das águas de chuva e calçada de cimento com caimento adequado.

Art. 11 - Nas zonas rurais, somente depois de submetidas a tratamento conveniente poderão ser aproveitadas as águas de superfície em que sejam lançadas águas residuais “in natura” ou com tratamento incompleto.

Art. 12 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los.

Art. 13 - Nos projetos de obras e sistemas de abastecimentos de água, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independente de outras exigências estabelecidas em normas e especificações técnicas:

I - O aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo; a água após o tratamento obedecerá aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo;

II - As tubulações, suas juntas e peças especiais, deverão ser de tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III - À água de distribuição deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se, para esse fim, aparelhamento apropriado;

IV - Toda a água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou vazamentos, devendo tais partes ser construídas com materiais à prova de percolação e, as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos.

Art. 14 - Os conjuntos habitacionais, industriais e comerciais deverão possuir sistema de abastecimento de água e da disposição de esgotos, sempre que o serviço local não tiver condições para proporcionar o devido atendimento através de suas redes.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade sanitária decidir a forma pela qual as habitações ou edifícios comerciais e industriais deverão ser supridos de água e dispostos seus esgotos.

Art. 15 - Todo edifício será abastecido de água potável, em quantidade suficiente ao fim a que se destina e dotado de dispositivo adequado destinado a conduzir e a receber resíduos sólidos e líquidos.

Art. 16 - Os sistemas de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais não podem afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Regulamento, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos regulamentos dos órgãos competentes.

Art. 17 - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Art. 18 - A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do prédio.

Art. 19 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I - Cobertura adequada;

II - Torneira de bóia na entrada da tubulação de alimentação;

III - Extravasor com o diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente visível;

IV - Canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores;

V - Tomada de água no fundo do reservatório, para evitar depósitos de resíduos, sendo também providos de registros para drenagem total do reservatório, visando sua limpeza e desinfecção.

Art. 20 - É expressamente proibida a sucção direta de água da rede de distribuição.

Art. 21 - Não é permitida a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, à rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 22 - Todos os aparelhos sanitários deverão ser conectados aos ramais respectivos por meio de sifões individuais com fecho hidráulico.

Art. 23 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas fluviais nos ramos domiciliares de esgotos sanitários, da mesma forma que é taxativamente proibido o lançamento de esgotos nas galerias de águas pluviais.

Art. 24 - As partes dos edifícios construídos nas divisas dos lotes vizinhos ou dos alinhamentos, serão providas de calhas ou condutores para escoamento das águas pluviais.

Art. 25 - Para efeito do Artigo anterior, excluem-se edifícios cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Parágrafo Único - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo nas áreas descobertas, deverão ser canalizadas até as sarjetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

Art. 26 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação de dispositivos apropriados.

§ 1º - As instalações devem ser verificadas através de:

I - Tubos de quedas, prolongados acima da cobertura do edifício;

II - Canalização independente e ascendente, constituindo tubos ventilados.

§ 2º - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda, acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 27 - Ficam obrigados, todos os proprietários, a proceder as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre a superfície livre do terreno.

Art. 28 - É expressamente proibida a passagem de tubulação de água dentro de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção.

Parágrafo Único - A proibição se estende às tubulações de esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de depósitos ou caixas de água.

CAPÍTULO II

DOS APARELHOS SANITÁRIOS

Art. 29 - As bacias sanitárias, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber despejos, devem ser de louça ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de cimento.

Art. 30 - Não serão permitidas peças das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou soluções de continuidade, que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 31 - Os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos.

Parágrafo Único - É proibido o uso de recipiente para depósito de papel higiênico usado.

Art. 32 - As válvulas fluxíveis deverão ser instalados sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliar de água.

Art. 33 - Os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados às caixas de descargas ou válvulas fluxíveis.

Art. 34 - Haverá sempre um ralo instalado no piso dos compartimentos sanitários e das lavanderias.

Art. 35 - Outras exigências relacionadas com os aparelhos sanitários serão regulamentadas através de Normas Técnicas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA POTABILIDADE DAS ÁGUAS E DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS E DO AR

Art. 36 - O controle e fiscalização da poluição das águas superficiais e subterrâneas e do ar bem como da potabilidade das águas tratadas ou não, distribuídas por sistemas públicos de abastecimento, é atribuição da Administração de Recursos Hídricos - Decreto nº 4.089, de 09 de agosto de 1973.

Parágrafo Único - A fiscalização da potabilidade das águas de abastecimento em qualquer prédio ou logradouro público é de competência da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através do seu órgão competente.

Art. 37 - Nenhum esgoto, de qualquer procedência, poderá ter seu destino final em águas interiores ou costeiras, sem prévia autorização da Administração de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IV

DO REAPROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 38 - Toda indústria cujos resíduos possam representar fontes de poluição fica obrigada, a critério da autoridade sanitária, à implantação de medidas que visam eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, inclusive com o reaproveitamento dos resíduos.

Art. 39 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, quem se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários que deverão ter uma camada de 0,30m de terra solta sobreposta.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrânea, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Não é permitida proceder a disposição final do lixo em aterros sanitários, quando o lixo estiver acondicionado em recipientes não degradáveis.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 40 - O lixo deve ser acumulado em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

Art. 41 - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Parágrafo Único - Não havendo coleta pública, o destino final recomendado é o de enterramento no domicílio.

Art. 42 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final do lixo que não consta deste Regulamento, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO V

DA DRENAGEM NO SOLO COMO MEDIDA DE SANEAMENTO DO MEIO

Art. 43 - As valas, riachos e córregos serão pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, mantidos limpos, desobstruídos, com as margens regulares, sem vegetação que facilite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação, ficando proibido o represamento das águas e o desvio de seus cursos.

Parágrafo Único - Os terrenos pantanosos e alagadiços serão sistematicamente drenados ou aterrados.

Art. 44 - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.

Art. 45 - Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema público de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização da Administração de Recursos Hídricos.

§ 1º - As águas de chuva deverão ser encaminhadas para o rio ou vala que passe nas imediações ou para a sarjeta das ruas.

§ 2º - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de água de chuva para terrenos vizinhos, será para isso, a critério da autoridade sanitária, exigida dos proprietários do terreno à jusante, permissão para o total escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos à montante.

§ 3º - As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade convenientes ao seu escoamento.

§ 4º - Serão construídas caixas nas mudanças de direção das canalizações para águas pluviais.

Art. 46 - Ficam todos os proprietários de imóveis, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre superfície livre do terreno, não sendo permitido, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos.

Art. 47 - O piso das áreas, passeios e porões serão uniformes, sem depressões e com a declividade necessária ao escoamento das águas, sendo as sarjetas dispostas de modo a não reterem água em seu percurso.

CAPÍTULO VI

DA PRODUÇÃO DE SONS E RUÍDOS INCÔMODOS

Art. 48 - É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons e ruídos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e, desde que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, fixados por este Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 49 - Enquanto não forem fixados níveis máximos a que se refere o Artigo anterior, os níveis de intensidade de som ou ruído atenderão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e serão medidos em termos de pressão sonora, por aparelho usualmente designado medidor de intensidade de som, expressos os resultados em decibéis (D.B.).

CAPÍTULO VII

DOS LOCAIS DE DIVERSÕES E ESPORTES

SEÇÃO I

DAS PISCINAS

Art. 50 - Para efeito de aplicação do presente Regulamento, as piscinas são classificadas nas 3 (três) categorias seguintes:

I - Piscinas públicas - utilizadas pelo público em geral;

II - Piscinas privadas - utilizadas somente por membros de uma instituição;

III - Piscinas residenciais - utilizadas por seus proprietários.

Art. 51 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem a aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - As piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências deste Regulamento, podendo sofrer inspeção das autoridades sanitárias, em caso de necessidade.

Art. 52 - As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II - O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros);

III - Em todos os pontos de acesso à piscina, deverá haver um tanque lava-pés, contendo desinfetantes em proporção estabelecida pela autoridade sanitária;

IV - Os tubos influentes e efluentes deverão ser em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal da água;

V - Haverá um ladrão em torno da piscina, com os orifícios necessários para escoamento.

Art. 53 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo, e dispondo de:

I - Chuveiros na proporção de um para cada 60 (sessenta) banhistas;

II - Latrinas e lavatórios na proporção de uma para cada 60 (sessenta) pessoas do sexo masculino e uma para cada 40 (quarenta) pessoas do sexo feminino;

III - Mictórios na proporção de um para cada 60 (sessenta) pessoas do sexo masculino.

Art. 54 - A parte destinada a espectadoras deverá ser absolutamente separada da piscina e demais dependências.

Art. 55 - A água das piscinas deverá sofrer controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária.

Art. 56 - Na construção das piscinas serão obedecidas condições que assegurem:

I - Facilidade de limpeza;

II - Distribuição e circulação satisfatórias de água;

III - Impedimento de refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento, e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

Art. 57 - Para verificar a limpidez da água da piscina, será colocado um disco negro de 15 cm de diâmetro na parte mais profunda, o qual deverá ser visível de qualquer borda.

Art. 58 - A qualidade da água das piscinas obedecerá as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 59 - A aplicação do cloro para desinfecção da água das piscinas, deverá ser feita por meio de equipamentos que assegurem a quantidade recomendável, de maneira contínua no decorrer do tempo em que a piscina permanecer em uso.

Art. 60 - A critério da autoridade sanitária, a aplicação do cloro ou seus compostos poderá ser executada manualmente, espalhando o mesmo sobre a superfície líquida.

Art. 61 - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operadores das piscinas obrigados a verificar, de modo rotineiro, o PH e o teor do cloro.

Art. 62 - Os freqüentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, realizados pelo menos duas vezes ao ano.

Parágrafo Único - O ingresso na piscina poderá ser impedido aos freqüentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos, afecções da pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivo ou respiratório, ou outras doenças possíveis de transmissão por via hídrica, a critério da autoridade sanitária.

Art. 63 - As piscinas deverão ter o suprimento de água pelo processo de recirculação.

Parágrafo Único - A máquina e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de oito horas.

Art. 64 - O sistema de suprimento de água à piscina não deverá permitir interconexão com a rede pública do abastecimento ou com as redes das instalações sanitárias.

Art. 65 - As instalações de esgotamento das piscinas não deverão permitir conexão direta com a rede pública de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias ligadas à rede pública de esgotos sanitários não deverão permitir interconexão com quaisquer outros sistemas de esgotamento da piscina.

Art. 66 - O número máximo de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de 1 para cada 2 metros quadrados de superfície líquida.

Art. 67 - Aos espectadores não é permitido transitar pelas áreas adjacentes à piscina, reservadas aos banhistas.

Art. 68 - Os dispositivos deste Regulamento, atinentes aos banhistas, deverão ser afixados em local visível aos mesmos.

Art. 69 - Normas Técnicas Especiais regularão as demais exigências aplicáveis.

Art. 70 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais, ou por outros motivos de interesse à saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO II

DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS

Art. 71 - Nenhuma colônia de férias, acampamento ou estação de águas será instalada, sem prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 72 - O responsável pela colônia de férias ou acampamentos de qualquer natureza, fará proceder exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam as suas procedências.

Art. 73 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 74 - Quando as águas de abastecimento proverem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados, estes deverão preencher as exigências previstas no presente Regulamento e nas respectivas Normas Técnicas.

Art. 75 - Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30 metros das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 76 - O lixo será coletado em recipientes fechados e deverá ser incinerado ou colocado em valas; neste último caso, terá uma camada protetora de terra não inferior a 30 cms.

Art. 77 - Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituídos por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas deste Regulamento, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções quanto a ratos, insetos e adequado destino do lixo.

CAPÍTULO VIII

DA PRODUÇÃO, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E USO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E RADIOATIVAS

Art. 78 - Os gabinetes de raios X, rádio, cobalto e laboratórios de isótopos deverão ser instalados, de preferência, em pavilhão isolado ou local que ofereça boas condições de segurança, aproveitando-se o maior número possível de paredes externas adjacentes a locais não usados por pessoas.

Art. 79 - Os gabinetes de radiodiagnósticos, radiumterapia, telecobaltoterapia e os laboratórios de isótopos, não poderão ser instalados em subsolo sem ar condicionado e, em hipótese alguma, poderão funcionar em antecâmaras.

Art. 80 - As salas em que se processam irradiações deverão ser amplas e suficientes para as instalações a que se destinam e apresentarem boas condições de ventilação e iluminação, quando for o caso.

Art. 81 - Qualquer parede, cobertura, teto e piso de sala de radiação, que não se constituir em proteção suficiente para reduzir a radiação a índices permissíveis, deverá ser revestido ou reforçado por barreira protetora, de espessura relacionada com o tempo de permanência de pessoas, intensidade de energia, distância e sentido da radiação, de acordo com as tabelas da Comissão Internacional de Proteção Radiológica, ou, na falta desta, a critério da autoridade sanitária.

Art. 82 - As ampolas de raios X devem ser providas de cúpula protetora e filtro de alumínio, de dois milímetros de espessura até 70 KV e 2,5 milímetros, acima de 70 KV.

Art. 83 - Os aparelhos de raios X devem ser instalados de modo que o feixe útil não seja dirigido para os lados freqüentemente ocupados por pessoas e para o operador deverá haver um biombo protetor, quando a mesa de comando estiver instalada no campo das radiações secundárias.

Art. 84 - Quando a mesa de comando do aparelho da tensão nominal superior a 125 KV estiver situada dentro da sala de raios X, exigir-se-á construção de cabine de comando, de acordo com as especificações prescritas pela autoridade sanitária.

Art. 85 - O vidro plumbífero visor, dos bimbos e cabines, deve proporcionar proteção equivalente ou superior a 2 mm de chumbo.

Art. 86 - A sala de radiologia contará apenas com os móveis indispensáveis; devem ser, de preferência, de madeira, sendo vedada a colocação de mesas de trabalho.

Art. 87 - É obrigatório o uso no serviço de raios X, de acessórios necessários à proteção de operadores e pacientes, tais como diafragma ou outros colimadores de feixe, luvas, aventais e anteparos em geral.

Art. 88 - É vedada a presença na sala de irradiação de qualquer pessoa cuja permanência não seja indispensável.

Art. 89 - Nas instalações de roentegenterapia deve haver um dispositivo externo que indique funcionamento do aparelho.

Art. 90 - O piso na sala de radiologia deverá ser recoberto com material isolante adequado, a critério da autoridade sanitária.

Art. 91 - Qualquer parte do aparelhamento de raios X, acessível ou destinado à manobra ou controle do uso, deve ser à prova de choque.

Art. 92 - Os equipamentos radiológicos providos de condensadores como parte de seu circuito de alta tensão, deverão possuir dispositivos especiais para descarga de energia residual desses condensadores.

Art. 93 - As redes de alta tensão deverão ser instaladas com isoladores adequados, à altura de dois metros e meio do piso, no mínimo.

Art. 94 - À entrada da linha principal, em local bem visível e de fácil alcance do operador, longe dos dispositivos de alta tensão, deve ser colocada uma chave geral de fácil manejo.

§ 1º - Quando o gerador alimentar mais de uma ampola, cada uma destas linhas secundárias será provida de uma chave secundária que a isole completamente, quando fora de uso.

§ 2º - As chaves, primária e secundária, devem ser dotadas de dispositivos que impeçam ligação acidental.

Art. 95 - As chaves gerais deverão ser do tipo blindado e providas de fusíveis com capacidade adequada.

Art. 96 - Sempre que na prática de exames radiológicos forem usados anestésicos inflamáveis, inclusive em salas de operação, deverão ser utilizados aparelhos à prova de explosão.

Art. 97 - Àqueles que manipulam radium e sais de rádio, deverão ser asseguradas satisfatórias medidas de proteção, reguladas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 98 - As salas para manipulação do radium ou substâncias radioativas deverão ser bem ventiladas, isoladas e sinalizadas com os dizeres: Perigo - Radioatividade.

Art. 99 - O radium, quando fora de uso, deve ser conservado o mais distante possível do pessoal do serviço e guardado em cofre munido de gavetas, com proteção de chumbo em todas as direções e com espessura calculada em função da quantidade em mg de radium.

Art. 100 - Ao pessoal que manipula radium é recomendável a adoção de sistema de rodízio, que afaste periodicamente cada servidor do contacto direto com aquele material.

Art. 101 - O transporte de substâncias radioativas será regulado por Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - O transporte do radium ou de doses terapêuticas de material radioativo nos hospitais e nos centros urbanos será feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Art. 102 - No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - Para os indivíduos sujeitos à exposição ocupacional de radiações, é absolutamente proibido o trabalho sem o uso de dosímetros pessoais, quais sejam: câmara ou rádio-fotoluminescente.

CAPÍTULO IX

DOS LOTEAMENTOS DE TERRENOS COM FIM DE EXTENSÃO OU FORMAÇÃO DE NÚCLEOS URBANOS

Art. 103 - Todos os loteamentos deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal sob o ponto de vista de sua ocupação, isto é, zonas residenciais, comerciais e industriais.

Art. 104 - A zona industrial deverá ser localizada obedecendo, entre outras, às seguintes condições:

I - Estar situada com orientação tal que os ventos predominantes não levem fumaça ou detritos para outras zonas;

II - Estar localizada à jusante das captações dos sistemas de abastecimento de água.

Art. 105 - Os loteamentos destinados às indústrias deverão ter prévia aprovação da Administração de Recursos Hídricos, tendo em vista a poluição atmosférica e hídrica.

Art. 106 - Todos os loteamentos, para serem devidamente aprovados, deverão ter condições mínimas de saneamento, bem como quanto ao nivelamento do terreno e sistemas de drenagem, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água e rede de esgoto.

Parágrafo Único - Os loteamentos só serão liberados para construção após vistoria e autorização do órgão competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Art. 107 - Todos os terrenos baldios das áreas urbanas deverão ser murados, drenados quando necessário e mantidos limpos.

CAPÍTULO X

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 108 - Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam os mercados sujeitos a satisfazerem mais as seguintes:

I - Ter pias ligadas à canalização de abastecimento, com água abundante para todos os mistéres;

II - Possuir câmaras frigoríficas para os gêneros alimentícios de fácil deterioração.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais instalados nos mercados ou que obtiverem a licença para neles funcionar, ficarão sujeitos às disposições que lhes forem concernentes.

§ 2º - A iguais exigências ficarão sujeitas as empresas e companhias exploradoras ou arrendatárias dos mercados, nos compartimentos e locais destinados a locações precárias, depósitos e leilões de produtos.

Art. 109 - Os mercados e supermercados deverão satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - Portas e janelas em números suficientes, capazes de assegurar franca ventilação e impedir a entrada de insetos e roedores;

II - Pé direito mínimo de 3,50 m contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - Piso impermeável e com declive para facilitar o escoamento das águas.

CAPÍTULO XI

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 110 - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 111 - Todas as bancas deverão ser pintadas com tinta que facilite a limpeza com a água.

Art. 112 - As bancas deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

Art. 113 - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo.

Art. 114 - Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 115 - Todas as bancas ficam obrigadas ao uso de coletores de lixo com tampa à prova de moscas.

CAPÍTULO XII

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 116 - As enfermarias são compartimentos destinados a receber três ou mais pacientes; não poderão conter mais de oito leitos em cada sub-divisão e o total destes não deverá exceder a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo Único - A cada leito deverá corresponder a área mínima de:

1 - 6,00 m² para adultos

2 - 3,50 m² para crianças

3 - 2,00 m2 para recém-nascidos

Art. 117 - Os quartos para doentes que podem receber um paciente, dois pacientes ou um acompanhante, deverão ter as seguintes áreas mínimas:

I - 8,00 m2 para um só leito

II - 14,00 m2 para dois leitos

Art. 118 - Nos pavimentos em que haja quartos para doente ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 m2 ou de 9,00 m2 para cada grupo de 24 leitos.

Art. 119 - Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 120 - Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratam e mantêm doentes de moléstias infecto-contagiosas as janelas serão teladas.

Parágrafo Único - As portas de acesso às enfermarias destinadas a doentes de moléstias infecto-contagiosas serão providas de molas para fechamento automático.

Art. 121 - Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção, e de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo os quartos ou enfermarias deverão dispor de lavatório e, em anexo, um compartimento sanitário exclusivo, com janela envidraçada dando para o exterior, corredor, vestíbulo ou passagem.

Art. 122 - As salas de operações, de parto, de anestesia e aquelas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, possibilitando a descarga da eletricidade estática de acordo com as recomendações técnicas.

Parágrafo Único - Nessas salas, todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Art. 123 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter no mínimo:

I - Uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;

II - Uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Art. 124 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados e visitantes, independentes para cada sexo.

Art. 125 - Nas salas de curativos, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, salas de serviço, salas de despejo, o piso e as paredes, até a altura mínima de 2 m, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 126 - As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas teladas e área correspondente, no mínimo, a 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 leitos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a despensas, frigoríficos, preparo e cozimento dos alimentos, lavagens de louças e de utensílios de cozinha.

Art. 127 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinha ou despensas.

Art. 128 - Quando o hospital possuir lavanderia, deverá esta dispor de instalações que permitam desinfecção e esterilização de roupas.

Art. 129 - É obrigatória a incineração do lixo séptico ou cirúrgico, em incinerador localizado no perímetro do nosocômio.

Art. 130 - As maternidades ou os hospitais que mantenham seção de maternidade, deverão ter:

I - Sala de pré-parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;

II - Sala de parto para cada 25 leitos;

III - Sala de operações;

IV - Sala de curativos para operações sépticas;

V - Quarto individual para isolamento de pacientes portadores de doenças infecciosas;

VI - Quarto exclusivo para puérperas operadas;

VII - Seção de berçário.

Art. 131- Não será permitido o funcionamento de hospitais que não possuam todas as dependências necessárias ao seu perfeito funcionamento e que não tenham, após vistorias, satisfeito todas as exigências do presente Regulamento e daquelas contidas em Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO XIII

DAS ESCOLAS

Art. 132 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,35 m² por aluno.

Art. 133 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos às seguintes exigências:

I - Área útil nunca inferior a 0,80 m² por pessoa;

II - Visibilidade perfeita, para todos os espectadores, da mesa do conferencista, bem como dos quadros ou telas de projeção;

III - Ventilação natural ou renovação mecânica de 20 m³ de ar por pessoa, no mínimo, no período de uma hora.

Art. 134 - O pé direito médio das salas de aula nunca será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Art. 135 - A área de ventilação das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, que será igual ou superior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo Único - Só será permitida iluminação unilateral esquerda.

Art. 136 - Os corredores, escadas e rampas internas deverão ter, no mínimo, 1,50 m de largura.

Art. 137 - As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16 m de altura e nem menos de 0,25 m de profundidade.

Art. 138 - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 15%.

Art. 139 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de uma latrina e um mictório para cada 40 alunos.

§ 2º - Deverá haver um laboratório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 3º - As dimensões das bacias das latrinas atenderão à idade dos alunos.

§ 4º - As portas dos compartimentos em que estiverem situadas as latrinas, deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m, no mínimo na parte superior, acima da altura mínima de 2 metros.

§ 5º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

§ 6º - Em todas as escolas é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos nos corredores e nas áreas de recreação.

Art. 140 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes porém, atendidas as peculiaridades escolares.

Art. 141 - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e às de fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 142 - É obrigatória a existência de local coberto para recreio nas escolas primárias, ginasiais ou correspondentes, com áreas, no mínimo, igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo Único - As escolas cujos cursos não ultrapassarem o período de 1 hora, ficam dispensadas da exigência deste artigo.

Art. 143 - Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 m e altura mínima de 3,50 m.

Art. 144 - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências mínimas deste Regulamento, no que lhes foram especificamente aplicáveis.

Art. 145 - É obrigatória a existência nos internatos, de compartimentos próprios, destinados, exclusivamente, a alunos que venham a ficar doentes.

CAPÍTULO XIV

DAS GARAGENS E OFICINAS

Art. 146 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Art. 147 - Os despejos das garagens comerciais e postos de serviços ou de abastecimento, passarão obrigatoriamente por uma caixa retentora de areia e graxas.

Art. 148 - Fica proibido o funcionamento de oficina com piso de chão batido.

Art. 149 - As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

CAPÍTULO XV

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS

Art. 150 - As farmácias deverão conter, no mínimo, dois locais separados: um destinado ao mostruário e entrega de medicamentos e o outro ao laboratório.

§ 1º - O piso e as paredes, até a altura mínima de 2 m, serão revestidos de material liso resistente e impermeável, de fácil limpeza.

§ 2º - A área mínima do laboratório será de 8 m² e o local destinado a mostruário e entrega de medicamentos deve ter 20 m², no mínimo.

§ 3º - Nas farmácias privativas, instaladas em hospitais, escolas, associações e congêneres, as áreas mínimas poderão ser reduzidas, atendendo às peculiaridades de cada caso a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Quando houver local para aplicação de injeções, o mesmo terá área mínima de 3 m², e será dotado de pia com água corrente e sistema para a esterilização de seringas e agulhas, quando as mesmas não forem do tipo descartável.

Art. 151 - As dependências das farmácias não poderão servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício ou residência.

Art. 152 - As drogarias terão local com área mínima de 30 m², piso e paredes até, no mínimo, 2 m de altura revestidos de material resistente, liso e não absorvente, a critério da autoridade sanitária.

Art. 153 - Os depósitos de drogas terão local com área mínima de 20 m², piso e paredes revestidos até 2 m de altura com material resistente, liso e não absorvente, a critério da autoridade sanitária.

Art. 154 - Os locais das drogarias e depósitos de drogas deverão ter entrada independente não podendo servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício ou residência.

CAPÍTULO XVI

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 155 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão dispor, no mínimo, de 3 salas: uma para atendimento de clientes, outra para colheita de material e outra para o laboratório propriamente dito.

Art. 156 - A sala do laboratório deverá ter, no mínimo 15 m², as paredes e o piso deverão ser revestidos de material impermeável, a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O laboratório deverá ter pia com água corrente para lavagem de material.

Art. 157 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo:

I - Sala de atendimento de clientes;

II - Sala para colheita de material;

III - Laboratório imunohematológico;

IV - Laboratório sorológico;

V - Sala de esterilização, com pia e água corrente para lavagem de material;

VI - Sala de administração.

§ 1º - As salas referidas nos incisos II, III, IV e V deverão ter piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes de cor clara, com até 2 m de altura no mínimo, revestidas de material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - A área mínima destes locais será de 10 m² cada, com exceção da sala para colheita de material, que poderá ter 6 m².

Art. 158 - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos farmacêuticos, além de obedecer as exigências gerais para estabelecimentos industriais, deverão dispor de:

I - Local independente destinado à manipulação ou fabrico, de acordo com as Normas Farmacêuticas, com piso de material liso, impermeável e resistente, paredes de cor clara, com até 2 m de altura, no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente;

II - Sala para acondicionamento;

III - Local para laboratório de controle;

IV - Compartimento para embalagem do produto acabado;

V - Local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VI - Depósito para matéria prima.

Parágrafo Único - Estes locais terão a área de 12 m², cada um, forro liso pintado com tinta adequada, piso de material liso resistente e impermeável e paredes de cor clara, com até 2 m de altura, no mínimo, revestidas de material liso, resistente e impermeável.

Art. 159 - O pé direito mínimo nestes estabelecimentos poderá ser, em função do seu uso, de 3 m, atendidas as condições de ventilação e iluminação.

Art. 160 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos anteriores, possuir:

I - Câmara independente destinada a envasamento de injetáveis, com área mínima de 12 m², cantos arredondados, teto e parte superior de parede lisa e pintada com tinta impermeável, provida de sistema de renovação de ar filtrado, com pressão positiva e antecâmara com 3 m² no mínimo;

II - Local de esterilização, com área mínima de 10 m² e as demais características do item anterior.

Art. 161 - Quando no estabelecimento forem manipulados produtos que necessitem de envasamento asséptico, deverão ser observadas mais as seguintes condições:

I - Local para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;

II - Compartimentos para esterilização de vidros e vasilhames;

III - Local para preparação e acondicionamento com instalação de ar condicionado filtrado e esterilizado; este local deverá ter antecâmara com 3 m², no mínimo;

IV - Sala de vestiário.

§ 1º - Os locais referidos nos itens I, II e III terão área mínima de 12 m² e o vestiário de 6 m².

§ 2º - Os pisos e superfície das paredes deverão ser revestidos de material liso, resistente e impermeável, de acordo com as exigências especificadas para estabelecimentos que manipulam produtos farmacêuticos.

Art. 162 - Quando o estabelecimento fabricar produtos liofilizados deverá, além de satisfazer as condições anteriores, possuir:

I - Locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo as exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - Local de liofilização com área mínima de 12 m², piso, paredes e forros com características a critério da autoridade sanitária, ar condicionado, filtrado e esterilizado, lâmpadas germicidas, temperatura e pressão do ar sempre mantidos constantes.

Art. 163 - Os estabelecimentos dessa natureza, instalados em hospitais e congêneres, satisfarão as exigências gerais, segundo a natureza dos produtos a serem fabricados, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVII

DOS SALÕES DE BARBEIRO E CABELEIREIROS E INSTITUTOS DE BELEZA E CONGÊNERES

Art. 164 - Nas casas de barbeiro e cabeleireiros, institutos de beleza e outros, além das exigências constantes neste Regulamento, que lhes forem aplicáveis, serão observadas as seguintes disposições:

- a) Os lavatórios deverão ser do tipo aprovado por Normas Técnicas Especiais;

- b) Pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo, deverão ser desinfetados após cada uso;

- c) As toalhas e golas, serão de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados e guardar-se-ão, depois de servidas, em recipientes adequados;

- d) Aplicar-se-á o pó de arroz ou talco com algodão, o qual, após o uso, deverá ser encaminhado para o coletor de lixo; também pode ser aplicado o talco ou pó de arroz com insufladores;

- e) As cadeiras terão encosto de cabeça revestido de pano ou papel, renovada para cada pessoa;

- f) Durante o trabalho, os empregados deverão usar blusas de cores claras apropriadas, rigorosamente limpas, sendo-lhes obrigatório obedecer os dispositivos neste Regulamento quanto a higiene pessoal e os exames periódicos da saúde;

- g) Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios usados deverão ser previamente esterilizados ou flambados.

Art. 165 - Os locais em que se instalarem institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias, terão:

I - Área mínima de 8 m² e mais 4 m² por cadeira instalada, excedente a duas;

II - Piso revestido de material liso, impermeável e resistente, a critério da autoridade sanitária;

III - Paredes pintadas com tinta impermeável e lavável, de cores claras ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 166 - Todo o estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e estabelecimentos congêneres, deverão ser abastecidos de água potável canalizada e possuir, no mínimo, uma latrina e um lavatório.

Art. 167 - Nos recintos destinados aos estabelecimentos referidos no artigo anterior, serão permitidos outros ramos de atividade comercial afim, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVIII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS, CAVALARIÇAS, POCILGAS, GALINHEIROS, CANIS E OUTROS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 168 - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de um ano, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população intensa.

Art. 169 - O piso dos estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% até a sarjeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.

Art. 170 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão ficar a distância mínima de 20 m dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata o presente capítulo, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 172 - As baias terão divisões que facilitem a lavagem do piso.

Art. 173 - Nas áreas dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 174 - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres, existentes dentro dos perímetros das cidades na data que entrar em vigor este Regulamento, serão fechados ou removidos dentro de 1 ano ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 175 - Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, haverá depósito para estrume, à prova de moscas, capaz de conter o volume produzido em 24 horas.

§ 1º - Os depósitos para estrume serão lavados diariamente, após a remoção do estrume cru, que não poderá ser utilizado para adubo, sem o devido tratamento.

§ 2º - As forragens devem ser armazenadas em local blindado contra os ratos e isoladas das baias.

Art. 176 - É permitida na zona rural, a existência de chiqueiros desde que obedeçam as seguintes condições:

I - Estarem localizados no mínimo, a uma distância de 50 m dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - A pocilga terá o piso impermeabilizado e, sempre que possível, provida de água corrente;

III - Os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligados diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o seu afluente.

Art. 177 - Nos chiqueiros poderão ser tolerados os estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

Art. 178 - Não será permitida instalação de pocilgas à montante de um corpo de água que sirva de abastecimento, irrigação de hortaliças ou outros produtos de consumo sem cocção.

Art. 179 - Nas cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis, etc., deverão ser instalados os métodos mais recentes e eficientes para evitar a proliferação de moscas.

CAPÍTULO XIX

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 180 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14 m em zonas abastecidas pela rede de água ou de 30 m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 181 - O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2 m, pelo menos, de profundidade.

Art. 182 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 183 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos.

Parágrafo Único - Os vasos neste artigo serão tolerados desde que permaneçam cheios de areia ou sejam colocados produtos que impeçam a proliferação de moscas.

Art. 184 - Os necrotérios deverão ficar, no mínimo 3 m afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 185 - Os necrotérios deverão ser ventilados, iluminados e disporem, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

Art. 186 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem para o ralo do esgoto.

Art. 187 - As mesas dos necrotérios deverão ser de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

CAPÍTULO XX

DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU MANIPULAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 188 - Os edifícios das padarias, quando se destinarem somente à indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de vendas e depósito de combustível, quando queimar lenha ou carvão.

§ 1º - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes até a altura de 2 m, no mínimo, bem como o piso, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

§ 2º - Os produtos ensacados em geral, deverão ser empilhados sobre estrados.

Art. 189 - As cozinhas das seções industriais deverão ter área mínima de 10 m².

§ 1º - As paredes, até 2 m de altura, no mínimo, e os pisos de todos os compartimentos, deverão ser revestidos com material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - Os pisos deverão ser providos de ralos para esgotamento das águas de limpeza.

Art. 190 - Os despejos das pias dos estabelecimentos que produzem ou manipulem gêneros alimentícios terão, obrigatoriamente, um equipamento de retenção de gordura.

Art. 191 - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudicarem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Art. 192 - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamento ou câmara de secagem.

Parágrafo Único - A câmara de secagem terá:

I - Paredes, até a altura mínima de 2 m, e pisos, revestidos de material resistente, liso e impermeável;

II - Abertura para o exterior envidraçada e telada.

Art. 193 - As aberturas do depósito de matéria-prima e da sala de manipulação serão teladas.

Art. 194 - As portas que dão acesso às salas de manipulação ou industrialização deverão ser providas de molas para seu fechamento automático.

Art. 195 - Os estabelecimentos destinados ao fabrico, manipulação e comércio de gêneros alimentícios, ficam sujeitos às disposições relativas às construções em geral e à higiene ocupacional, além das demais medidas previstas neste Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 196 - Os balcões e mesas dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior serão de tampo de material impermeável e construídos de modo a não proporcionar esconderijos a insetos, roedores e outros animais.

Art. 197 - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além das disposições consignadas a propósito de estabelecimentos comerciais, obedecerão mais às seguintes:

I - As cozinhas não poderão ser iluminadas por meio de aberturas que dêem para áreas fechadas e os fogões serão providos de sistemas de exaustores para impedir o superaquecimento e o viciamento da atmosfera por gases de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

II - As cozinhas e copas deverão ficar isoladas das salas de refeições;

III - As despensas serão instaladas em compartimentos especiais, sendo uniforme, resistente e impermeável o revestimento dos pisos e das paredes até 2 m de altura, no mínimo;

IV - As aberturas deverão ser teladas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas;

V - Deverão ter instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, para uso dos consumidores, sendo as do sexo feminino dotadas de latrina e lavatório e as do sexo masculino de latrina, lavatório e mictório;

VI - As portas das instalações sanitárias terão molas para o seu fechamento automático e não poderão abrir-se diretamente para as salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

VII - Terão câmaras frigoríficas de capacidade suficiente para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração;

VIII - Terão instalações especiais para a lavagem de louças e talheres, sendo obrigatório o uso de água corrente fervente ou de outros processos de desinfecção julgados eficazes pela autoridade sanitária;

IX - Serão dotadas de dispositivos especiais para a proteção das louças, talheres e demais utensílios, contra poeiras e moscas, os quais serão mantidos em perfeitas condições de higiene;

X - Terão açucareiros de tipo aprovado pela autoridade sanitária, que não necessitam uso de colher e possuam tampa de fechamento automático.

Art. 198 - As copas e cozinhas dos cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, botequins e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2 m, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 199 - As cozinhas desses estabelecimentos deverão ter a área mínima de 10 m², não podendo a largura ser inferior a 2,5 m.

Art. 200 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor de copa quente, com 4 m² da área desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Art. 201 - Nos locais onde é servido café será obrigatório o uso de esterilizadores para xícaras e colherinhas ou uso de utensílios descartáveis.

Art. 202 - Os salões de consumo de café, lanchonetes, botequins, bares e estabelecimentos congêneres terão piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2 m, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

Art. 203 - Serão teladas as aberturas para o exterior das cozinhas, copas, despensas e adegas.

Art. 204 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - Local de manipulação ao lado do local de vendas, nos pequenos estabelecimentos;

II - Depósito de matéria-prima, vestiário e instalações sanitárias;

III - Equipamento para retenção de gorduras, a fim de evitar incômodos aos vizinhos.

Art. 205 - As pastelarias que manipulam outros alimentos, satisfarão as condições gerais estabelecidas para bares e restaurantes.

Art. 206 - Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam os armazéns, depósitos, quitandas, depósitos de aves, casas de frutas e verduras e congêneres, sujeitos mais às seguintes:

I - Quanto aos armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres:

a) As paredes serão revestidas até a altura de 2 m, com material uniforme liso, resistente e impermeável;

b) Quando houver venda a varejo de bebidas será exigido para lavagem e proteção de louça, as instalações e dispositivos previstos neste Regulamento e suas Normas Técnicas;

c) Não será permitido expor à venda, nem ter em depósito, substâncias tóxicas ou cáusticas para qualquer uso, que se prestem à confusão com gêneros alimentícios, nem ter armazenados gêneros alimentícios, nem ter armazenados gêneros impróprios para o consumo, sob o pretexto de serem destinados a animais;

II - Quanto às quitandas, casas de frutas e verduras ou estabelecimentos congêneres:

a) As paredes serão revestidas até no mínimo 2m de altura com material liso, uniforme, resistente e impermeável;

b) Haverá para depósito das verduras que devem ser ingeridas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas e de quaisquer contaminações;

c) Estantes para as frutas e verduras revestidas de material liso, resistente, impermeável, afastados 1 metro no mínimo das portas exteriores;

d) É proibido expor à venda frutas ou verduras em caixas e também fora das estantes;

III - Quanto a depósitos de aves e de pequenos animais, cuja instalação será sempre a título precário, e que não poderão funcionar conjuntamente com qualquer outro estabelecimento de gêneros alimentícios:

a) As paredes serão revestidas no mínimo de 2 m de altura com material uniforme, liso, resistente e impermeável;

b) As gaiolas para os animais terão fundo impermeável e móvel, para facilitar a limpeza diária, não podendo nelas haver aglomerações de animais, nem tampouco os de corte aí permanecerem por mais de 24 horas.

Parágrafo Único - Os infratores das disposições deste artigo serão passíveis de multa.

Art. 207 - Será considerada clandestina, punindo-se os responsáveis com as penalidades respectivas, a matança de aves e pequenos animais nos estabelecimentos mencionados no item III do artigo anterior.

Art. 208 - Os empórios, mercearias, armazéns, entrepostos, depósitos de gêneros alimentícios e de bebidas e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido com material resistente, liso, impermeável e as paredes até 2 m de altura.

Parágrafo Único - Os entrepostos ou depósitos destinados a gêneros alimentícios ou bebidas acondicionados em caixas ou invólucros impermeáveis, ficam dispensadas da impermeabilização das paredes, as quais serão pintadas com tinta lavável.

Art. 209 - As fábricas de doces, de conservas de origem vegetal e os estabelecimentos congêneres deverão ter: dependências destinadas a depósito de matéria-prima; sala de manipulação; sala de expedição ou sala de venda; local para caldeiras e depósito de combustíveis, quando houver.

Art. 210 - As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 211 - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes até a altura de 2 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Art. 212 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo do comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 213 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria-prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.

Art. 214 - As paredes da seção de torrefação, das seções de moagem e acondicionamento, da expedição ou venda, deverão ser revestidas até 2 m, no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 215 - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos.

Art. 216 - Nas usinas e refinarias de açúcar a seção de acondicionamento do produto terá o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente; as paredes, até a altura mínima de 2 m, serão revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 217 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável e as paredes, até a altura mínima de 2 m, revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Art. 218 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho.

Parágrafo Único - A sala de manipulação deverá ter a área mínima de 25 m² e a largura mínima de 2 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária.

Art. 219 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter abastecimento, em quantidade satisfatória da água potável.

Art. 220 - A fiscalização das indústrias de produtos de origem animal, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO XXI

DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 221 - Os açougues terão, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo Único - As exigências para instalação de açougues em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas em Normas Técnicas Especiais, pela autoridade sanitária.

Art. 222 - A área mínima dos açougues será de 20 m² e deverão os mesmos possuir:

I - O piso de material resistente, impermeável e não absorvente, providos de ralos para escoamento das águas de limpeza;

II - Paredes revestidas até a altura mínima de 2m, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III - Pia com água corrente;

IV - Instalação frigorífica com capacidade proporcional ao volume de carne a ser conservada;

V - Tampos dos balcões impermeabilizados com material liso e resistente e providos de anteparo para evitar contato do consumidor com a carne;

VI - Câmaras ou armários frigoríficos especiais para depósito de artigos outros que não as carnes de bovino.

Art. 223 - É proibido nos açougues:

a) Usar o cepo e machadinha no corte de carnes;

b) Manter a carne em contato com o gelo ou nos compartimentos onde houver gelo;

c) Manter no mesmo compartimento dos balcões ou câmaras frigoríficas, duas ou mais espécies de carne ou outros produtos, a não ser que estejam devidamente acondicionados em invólucros, proporcionando perfeito isolamento;

d) Manter as carnes fora de refrigeração;

e) Possuir aparelhamento para preparo de carnes conservadas;

f) Manter o sebo a ser removido, para fins industriais, nos compartimentos destinados às carnes e fora de recipientes adequados.

Art. 224 - Todos os açougues são obrigados a manter os ossos em caixas apropriadas.

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 225 - Nenhum açougue pode expor à venda, carnes de animais que não tenham sido inspecionados pelo órgão competente, sob pena de apreensão.

Parágrafo Único - O contido neste artigo é comprovado pelo órgão fiscalizador do abate.

Art. 226 - As exigências para instalação de peixarias e entrepostos de pescados ou supermercados e estabelecimentos afins, serão determinados pela autoridade sanitária.

Art. 227 - A área mínima das peixarias será de 20 m².

Art. 228 - As peixarias deverão ter:

I - Piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

II - Paredes revestidas até a altura de 2 m, no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III - Pia com água corrente;

IV - Instalação frigorífica proporcional ao estoque;

V - Coletor para resíduos com tampa à prova de moscas;

VI - Os tampos de balcões impermeabilizados com material liso e resistente.

Art. 229 - Não é permitido, nas peixarias, o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Art. 230 - Os entrepostos de peixe terão área mínima de 40 m² e possuirão câmaras frigoríficas.

Art. 231 - Todo pescado sem condições de consumo será apreendido e inutilizado.

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de peixe todas as disposições referentes às peixarias, no que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XXII

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 232 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, com mais de 3 pavimentos, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para seu depósito durante 24 horas.

§ 1º - O sistema de coleta deverá ter abertura acima da cobertura do prédio e será de material que permita lavagem e limpeza, sendo sua superfície lisa.

§ 2º - É permitida a instalação de incinerador, desde que sejam instalados equipamentos de controle de poluição do ar.

Art. 233 - Os prédios de escritórios ou de finalidade similar, deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, com acesso independente.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma latrina, um mictório e um lavatório para cada 100 m2 de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100 m2 de área útil de salas.

Art. 234 - Nos prédios de escritório as salas terão área mínima de 10 m2, ventilação e iluminação natural.

Art. 235 - Toda pessoa que presta serviços em estabelecimentos industriais de qualquer natureza, fica obrigada a submeter-se à inspeção de saúde, pelo menos uma vez por ano, o que será comprovado mediante carteira sanitária.

Art. 236 - Somente serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, desde que estejam de acordo com o Regulamento Sanitário vigente.

§ 1º - Estas licenças serão válidas por 12 meses.

§ 2º - Sua renovação está sujeita a nova vistoria sanitária.

§ 3º - As licenças sanitárias poderão ser cassadas em qualquer tempo desde que o estabelecimento não mantenha as condições sanitárias estabelecidas pelo Regulamento em vigor.

Art. 237 - Todas as determinações, informações ou orientações que forem afixadas pela Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, em qualquer dos estabelecimentos citados neste capítulo, deverão ser mantidas nos locais, ficando sob a responsabilidade dos proprietários.

CAPÍTULO XXIII

DOS OUTROS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE SANITÁRIO

I - Das casas de venda de aves vivas.

Art. 238 - As casas de venda de aves vivas terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de 2 m no mínimo, revestidas de material liso, resistente e impermeável, a juízo da autoridade sanitária.

§ 1º - O local será mantido limpo e em perfeitas condições de higiene, sob pena de cassação da licença sanitária e suspensão das atividades.

§ 2º - Nesses locais é expressamente proibida a matança ou preparo de aves.

II - Dos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres.

Art. 239 - Nos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, as paredes divisórias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede.

Parágrafo Único - Não será permitida paredes divisórias de madeira em prédios de alvenaria.

Art. 240 - Não será permitido compartimento destinado a dormitório com menos de 6 m² de área, não podendo, neste caso, ser ocupado por mais de uma pessoa.

Parágrafo Único - Não são permitidos fogões ou fogareiros nos dormitórios.

Art. 241 - Os dormitórios deverão ter iluminação e ventilação natural.

Art. 242 - Haverá instalações, para ambos os sexos, na proporção de uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada 20 pessoas, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Art. 243 - Aplicar-se-ão aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres as disposições relativas aos restaurantes, no que lhes forem aplicáveis.

III - Das lavanderias públicas.

Art. 244 - As lavanderias públicas deverão atender no que lhes for aplicável, todas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 245 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão destino e tratamento de acordo com as exigências deste Regulamento.

Art. 246 - As lavanderias deverão possuir locais destinados à secagem das roupas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

TÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

Art. 247 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte do prédio, para moradia ou outro qualquer fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 248 - O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, se-lo-ão do proprietário.

Art. 249 - Todas as construções deverão assentar sobre terreno preparado e nivelado, evitando a estagnação de água de qualquer natureza.

Art. 250 - O aterro para construção deve ser feito com terras praticamente isentas de matéria orgânica.

Art. 251 - Todas as construções serão isoladas do solo por camada impermeável e resistente, que as proteja contra a ação da umidade e dos ratos, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias, até o paramento exterior.

§ 1º - Satisfazem, para a constituição desta camada, lençóis de asfalto ou de outros materiais que, por sua qualidade provada, satisfaçam as condições de isolamento.

§ 2º - Quando as condições do terreno exigirem, para afastar a umidade das construções, será realizada a drenagem, por processo eficaz, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 252 - Todas as construções terão o piso térreo a 0,10 m, pelo menos, acima do nível exterior do terreno, salvo quando se destina o primeiro pavimento a porão, o qual só poderá ser utilizado como depósito, sendo proibido seu uso para habitação.

Art. 253 - As paredes expostas aos ventos chuvosos deverão ser protegidas externamente por meio de revestimento impermeável, capaz de impedir que, no interior das mesmas ou dos compartimentos da construção, se faça sentir a ação da umidade.

Parágrafo Único - Quando uma das faces da construção estiver em contato com o terreno, será a mesma protegida por processos de drenagem e de revestimentos especiais.

Art. 254 - Como medida de proteção contra a umidade e as variações térmicas, é aconselhável o emprego de paredes duplas.

Art. 255 - Nos revestimentos internos não poderão ser utilizados materiais que possam dar emissões tóxicas.

Art. 256 - Todos os órgãos ou elementos construtivos ou decorativos externos das construções, terão as faces impermeabilizadas e em declive nunca inferior a 1:100, não sendo permitidas as cavidades ou depressões onde a água possa estagnar.

Art. 257 - Serão prescritos os seguintes pés direito mínimos:

a) residências: nos compartimentos destinados a dormitórios e salas, 2,40 m; nas cozinhas, corredores, vestíbulos e banheiros, 2,20 m; nas garagens e depósitos, 2,00 m;

b) edifícios comerciais: 2,80 m para hall do prédio; 2,40 m para corredores principais; 2,40 m para salas; 3,50 m para lojas e outros estabelecimentos comerciais situados em pavimentos térreos; 2,40 m para sobre-lojas; 2,20 m para sanitários;

c) edifícios industriais: 3,50 m para todos os compartimentos destinados a indústrias.

Art. 258 - Os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I - Salas, 8,00 m²;

II - Quartos de vestir ou toucador, 6,00 m²;

III - Dormitórios:

a) Quando se tratar de um único, 12,00 m², além da sala;

b) Quando se tratar de mais de dois, 10,00 m² para um deles e 8,00 m² para cada um dos demais, sendo permitido um com área de 6,00 m².

Parágrafo Único - Na habitação que só disponha de um aposento, a área mínima deste será de 16,00 m².

Art. 259 - A área mínima das cozinhas será de 4,00 m² e não se comunicará diretamente com compartimentos providos de latrinas ou dormitórios.

Parágrafo Único - Nas habitações que dispuserem de um só aposento e banheiro, será permitido um compartimento de serviços com área mínima de 3,00 m², podendo conter fogão e sem acesso direto àquelas dependências.

Art. 260 - As copas, quando houver, deverão ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Art. 261 - As despensas deverão ter área mínima de 6,00 m² e a menor dimensão não inferior a 2,00 m.

Art. 262 - Nas residências deverá haver, pelo menos, uma instalação sanitária provida de uma latrina, um lavatório e um dispositivo para banhos. Sua área mínima é de 3,00 m² e a dimensão mínima de 1,00 m.

Parágrafo Único - Essa instalação sanitária pode ser fracionada em dois compartimentos, sendo que o de banhos deverá ter área mínima de 2,00 m² e o da latrina 1,20 m², com dimensão mínima de um metro.

Art. 263 - Os compartimentos sanitários providos de latrina ou mictórios, não podem ter comunicação direta com a sala de refeição, cozinha ou despensa.

Art. 264 - A largura mínima dos corredores internos é de 0,80 m e nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de 1,20 m, quando de uso comum.

Art. 265 - As vergas máximas permitidas em todas as dependências especificadas no artigo anterior, não poderão ser superiores a 1/8 da altura do pé direito.

Art. 266 - As águas furtadas, mansardas ou sótões só poderão ser utilizadas como habitação quando satisfizerem as exigências impostas aos dormitórios e às condições do necessário isolamento térmico.

Art. 267 - Os pisos das salas e dormitórios serão revestidos de material mau condutor de calor, resistente ao atrito e ao desgaste, de superfície contínua e de fácil limpeza.

Art. 268 - Será proibido o uso de cobertura metálica para residências, mesmo se adotada a providência do colchão de ar, a não ser quando revestidas de tintas especiais que atenuem os efeitos da ação dos raios solares.

Art. 269 - Nos prédios destinados ao comércio, à habitação ou estadia (hotéis e pensões), não será permitido o uso de forro gradeado.

Art. 270 - Os terraços de cobertura deverão ter o revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, a fim de evitar o fendilhamento da impermeabilização, sendo aconselhável juntas de dilatação, para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos, sendo aceitáveis para sub-estrutura, lençóis de asfalto ou outros materiais de qualidade provada.

Parágrafo Único - Os terraços terão a declividade necessária ao pronto escoamento das águas, que deverão ser conduzidas para o exterior através de ralos e condutores, que devem desembocar ao rés do chão.

Art. 271 - Poderão ser dispensadas as calhas nas construções convenientemente orientadas e protegidas por coberturas de beiral com saliência capaz de evitar que incidam sobre as paredes do edifício, as águas pluviais provenientes dos telhados, as quais terão assegurado o seu fácil escoamento depois de terem atingido o solo.

Parágrafo Único - Quando não for possível atender às exigências deste artigo, o escoamento das águas será feito por meio de calhas ligadas a coletores, uma vez preenchidos os seguintes requisitos:

a) Adoção de dispositivos de construção que facilitem o acesso e a inspeção das calhas em toda a sua extensão;

b) Que as calhas sejam sempre proporcionais em dimensões de capacidade de captação à área de cobertura a que vão servir, evitando extravasamentos;

c) Espaçamento mínimo de 0,80 m para os apoios (grampos ou camotas), para evitar o vergamento e não permitir a estagnação das águas;

d) Declividade mínima de 1:100;

e) Condutores, partindo das calhas e indo a sarjetas que contornam a construção ou diretamente à rua, por meio de coletores proporcionais à calha;

f) O espaçamento entre os condutores nunca deve ser superior a 5,00 m entre si, para facilitar o escoamento e evitar estagnação de água.

Art. 272 - As áreas de perímetro fechado deverão ter o piso revestido por material impermeável e, quando descobertos, serão dotados de ralos receptores de águas pluviais, ligados à canalização de escoamento que serão tubulares ao atravessar o interior das construções.

Art. 273 - Todos os compartimentos das construções deverão ter iluminação e ventilação conveniente, a se fazerem por aberturas, cujo número e dimensões serão determinados através de Normas Técnicas.

Art. 274 - Para restringir o isolamento e o aquecimento em excesso, deverão ser adotados alpendres, beirais, toldos, anteparos laterais e outros recursos eficientes, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 275 - Para assegurar iluminação e ventilação naturais convenientes, serão exigidas aberturas mínimas equivalentes a 1/6 da área total do ambiente.

§ 1º - Para efeito do presente artigo não se consideram as seguintes dependências: banheiros, despensas e depósitos.

§ 2º - A profundidade dos quartos, salas, copas, salas de estar, cozinhas, não poderá exceder em 3 vezes o pé direito existente.

Art. 276 - Clarabóias só serão permitidas sobre escadas, corredores ou locais que não se destinem à habitação ou permanência de pessoas.

Parágrafo Único - As clarabóias serão super-elevadas de modo que, lateralmente, haja aberturas de ventilação.

Art. 277 - Salvo para efeitos decorativos, os pavimentos translúcidos só serão admitidos nos locais de estadia passageira ou quando não for possível ter aberturas laterais para iluminação natural, devendo ser assegurada, entretanto, a necessária ventilação nos locais.

Art. 278 - A iluminação artificial será sempre que possível, pela eletricidade e feitas por unidades de conveniente poder iluminante adequadamente dispostos de modo a evitar o ofuscamento e as grandes sombras e contrastes.

Parágrafo Único - As instalações elétricas devem sempre respeitar e preencher as exigências técnicas baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 279 - Em casos especiais, quando não for possível satisfazer as condições de ventilação natural, será exigida a instalação de dispositivos para ventilação artificial.

Art. 280 - Em prédios de alvenaria destinados ao comércio e à indústria, não são permitidas divisões que não sejam deste material, salvo casos especiais, a critério da autoridade sanitária, desde que não prejudiquem a iluminação e a ventilação naturais.

Parágrafo Único - Nos casos especiais, bem como nos prédios residenciais e escritórios, as divisões serão lisas, sem solução de continuidade e pintada ou envernizadas, quando for o caso.

Art. 281 - Todo o prédio, ou parte dele, constituindo economia distinta quer em habitações, quer em estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ter instalações sanitárias completas, constantes de vaso sanitário, chuveiro e lavatório e, se for destinado à habitação, cozinhas e tanque de lavagem.

Art. 282 - Os compartimentos destinados à cozinha, copa, despensa, banheiro, mictório, deverão atender os seguintes requisitos:

a) Revestimento do piso e das paredes até 1,50 m de altura, por material liso, impermeável e resistente, a critério da autoridade sanitária;

b) O revestimento dos pisos deverá ser assentado sobre laje de concreto ou sobre camada impermeável do solo e nunca sobre estrutura de madeira;

c) A ventilação e iluminação natural dos banheiros devem ser diretas, não devendo os mesmos comunicar-se com outras dependências por paredes mais baixas, mas podendo ter o pé direito, mais baixo, nas condições previstas por este Regulamento, desde que seja dotado de forro próprio.

Parágrafo Único - Mesmo nas construções de madeira será exigido o banheiro em alvenaria, com todas as especificações e exigências deste Regulamento.

Art. 283 - As cozinhas deverão ter fogão, de tipo aprovado, a critério da autoridade sanitária, a pia, com tampa de material impermeável.

Art. 284 - Os aquecedores a gás dos banheiros, pias ou de outros quaisquer locais, serão sempre dotados de chaminés de diâmetro mínimo de 7,5 cm, para dar passagem aos gases de combustão.

Parágrafo Único - Os banheiros deverão ainda ser dotados de dispositivos capazes de assegurar ventilação permanente do compartimento.

Art. 285 - Os tanques de lavagem devem sempre ser instalados em local próprio, com cobertura, com piso impermeável, parede de contorno em alvenaria até 1,00 m acima das suas bordas.

Art. 286 - Nos porões será permitida a instalação de tanque de lavagem ou de garagem desde que o compartimento seja satisfatoriamente iluminado e ventilado e tenha o piso impermeável.

Art. 287 - Todos os edifícios residenciais ou comerciais, com 4 ou mais pavimentos, terão, obrigatoriamente, instalações de tubo de queda para coleta do lixo, devendo ser a abertura de lançamento, de diâmetro inferior ao tubo de queda em 1/3.

§ 1º - A abertura dos tubos de queda não deverá comunicar-se diretamente com os compartimentos de uso comum.

§ 2º - Estes tubos deverão obrigatoriamente desembocar em recinto fechado e de fácil acesso aos serviços de coleta de lixo.

Art. 288 - As instalações de água e esgotos, bem como as instalações elétricas, deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigente na ocasião da aprovação do projeto.

Art. 289 - Compete à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 290 - Nenhum prédio ou parte de prédio poderá ser ocupado ou utilizado para fins industriais, comerciais ou residenciais, sem prévia autorização da repartição sanitária competente, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 1º - Todo o prédio vago, antes de ser novamente ocupado, deverá, mediante a apresentação de requerimento por parte do interessado, ser visitado pela autoridade sanitária, que verificará se o mesmo se acha de acordo com as prescrições deste Regulamento.

§ 2º - Estando o prédio, ou parte a ser ocupado, em condições, será fornecido o “Habite-se” ou a “Licença Sanitária”.

§ 3º - A autoridade sanitária recusará o “habite-se” ou a “licença sanitária”, se verificar que o prédio não satisfaz as exigências deste Regulamento e expedirá a intimação conveniente.

§ 4º - O prédio, ou parte utilizável, não deverá ser ocupado sem que se cumpra o determinado na intimação de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - As infrações deste artigo e seus parágrafos serão punidos com multa ou interdição.

Art. 291 - Uma vez ocupado o prédio, será o locatário ou morador o responsável por sua limpeza e conservação, sob pena de multa.

Art. 292 - Quando um prédio ou parte do prédio, terreno ou logradouro não oferecer as necessárias condições de higiene, a autoridade sanitária, por escrito, intimará o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores a executar as obras e melhoramentos necessários.

§ 1º - Não sendo cumpridas as exigências do termo de intimação, poderão ser intimados o responsável ou os locatários a desocupar o prédio, em se tratando de residência, ou expedido auto de interdição ou fechamento quando se tratar de prédio comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - Quando um prédio ou parte dele não oferecer condições de habitabilidade e não houver condições de reforma, seja ele residencial, industrial ou comercial, a autoridade sanitária intimará para desocupar e demolir, quando se tratar de prédio residencial e interditará quando se tratar de prédio não residencial:

a) Caso não seja cumprida a exigência de desocupar o prédio, quando se tratar de residência, a autoridade sanitária providenciará o despejo, junto à autoridade competente;

b) Após interditado um estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou outros e, verificado o não cumprimento desta determinação, a autoridade sanitária providenciará a devida cobertura das autoridades policiais para que o local permaneça fechado.

§ 3º - Nos casos de melhoramentos, reparos, modificações ou instalações a autoridade sanitária intimará o proprietário ou responsável a executar os melhoramentos ou obras que se fizerem necessários, multando caso não sejam cumpridas as exigências impostas, após vencido o prazo concedido. A permanência em infração será considerada reincidência.

§ 4º - Antes de cumprida uma intimação, outras poderão ser expedidas para o mesmo prédio ou lugar, desde que tenha destinatários, assuntos ou prazos diferentes.

§ 5º - Quando a autoridade sanitária julgar conveniente, mandará afixar interdito provisório nos prédios ou parte de prédios desocupados em que houver falta de higiene, interdito este que só poderá ser levantado pela autoridade sanitária, sob pena de multa.

§ 6º - Quando em um prédio, interdito pela autoridade sanitária, judiciária, ou outra, houver gêneros alimentícios deteriorados ou quaisquer substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade competente, pedindo autorização para realizar a remoção e destruição das substâncias julgadas nocivas ou incômodas, devendo, uma vez concedida a autorização, serem lavrados Autos de Apreensão ou de Inutilização, quando for o caso.

Art. 293 - Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes daqueles para os quais foram construídos, salvo quando satisfizerem todos os requisitos impostos por este Regulamento para sua nova utilização, sendo os infratores punidos com multa ou interdição.

Art. 294 - Qualquer prédio ou porta de prédio só poderá ser transformado em casa de cômodos, com o consentimento da autoridade sanitária, a qual verificará a adaptabilidade da construção a esse fim, quanto a banheiros, lavatórios e outras dependências.

Art. 295 - É obrigatório o mais rigoroso asseio nos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos, e, pela sua falta, ficam sujeitos à multa ou fechamento, os proprietários, arrendatários, locatários ou moradores responsáveis.

§ 1º - Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios serão mantidos, não só no mais rigoroso asseio, como em perfeito funcionamento, sendo as infrações punidas de conformidade com este artigo.

§ 2º - A sanção cominada neste artigo aplica-se especialmente quando houver acúmulo, em locais impróprios, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possa atrair ou facilitar a criação de moscas, alimentar ratos ou possa ser causa de odores incômodos.

Art. 296 - É proibido o uso de copo promíscuo, devendo ser instalados sempre que necessário, a juízo da autoridade sanitária, nos estabelecimentos ou lugares freqüentados pelo público, bebedouros higiênicos de jato oblíquo ou aparelhos automáticos distribuidores de copos de papel, não reutilizáveis.

Art. 297 - É obrigatória a instalação de aparelhos para toalhas de papel ou outro qualquer de uso individual, nos locais freqüentados pelo público, onde existam muitas pessoas, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

Art. 298 - Todos os estabelecimentos, tanto públicos como particulares, em que sejam depositados, manipulados, guardados e negociados materiais que se prestem ao abrigo ou a alimentação de ratos, serão construídos e mantidos à prova destes animais.

§ 1º - Não será concedida autorização para o funcionamento desses estabelecimentos, sem que as exigências previstas neste artigo sejam satisfeitas de modo cabal.

§ 2º - A arrumação e empilhamento de sacos, fardos, caixões e material similar, nesses estabelecimentos, será feita sobre estrados e de modo a permitir o fácil estabelecimento de medidas para o extermínio de roedores.

§ 3º - Sempre que possível, as bases das pilhas serão protegidas contra os roedores.

§ 4º - É obrigatória a cooperação dos responsáveis por estes estabelecimentos na sua desratização, que se fará de conformidade com as instruções da autoridade sanitária.

§ 5º - A infração deste artigo, bem como dos seus parágrafos, será punida com multa.

Art. 299 - É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população.

Art. 300 - É proibido, sob pena de multa, utilizar quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões e sótões, para depósitos de galinhas ou outros animais.

Art. 301 - O morador do prédio em cujo interior ou dependências indiretas (jardim, quintal, galinheiros) foram encontrados focos de mosquitos ou de larvas de moscas, fica obrigado a adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas Normas Técnicas.

Art. 302 - Nos prédios em construção, haverá instalações sanitárias provisórias, adequadas, proporcionais ao número de operários, constantes de vasos sanitários, chuveiros e lavatórios, devendo ser evitados o acúmulo de águas de infiltração ou pluviais nas escavações de alicerces ou fundações.

Art. 303 - Será proibida, sob pena de multa, nas zonas servidas pela rede de abastecimento, a lavagem de roupas em tinas, barris ou recipientes análogos, bem como nos rios e valas que cortam zonas habitadas a critério da autoridade sanitária.

Art. 304 - O efluente de vasos sanitários será obrigatoriamente encaminhado à rede pública, quando houver; caso contrário, será encaminhado à fossa absorvente, tendo o

cuidado de não contaminar o lençol d'água, devendo, portanto, passar anteriormente por tratamento (fossa séptica).

Art. 305 - Nas visitas sanitárias às chácaras, jardins, hortas, terrenos cultivados ou incultos e logradouros públicos, a autoridade sanitária verificará se são cumpridos e observados os preceitos higiênicos, de acordo com este Regulamento, sendo imposta multa nos casos de infração e expedidas intimações a curto prazo para cumprimento das disposições legais relativas à espécie.

§ 1º - Quando as exigências sanitárias visarem o beneficiamento dos terrenos ou de construções neles localizados e quando as construções não pertencerem ao proprietário do terreno, caberá a este último o cumprimento de tais exigências, salvo no caso em que o arrendatário ou locatário tenha assumido, por contrato legal, a responsabilidade das referidas exigências.

§ 2º - Quando a autoridade não puder constatar quem seja o proprietário de terreno, ou tenha dificuldade em encontrar o mesmo, ficará o ocupante responsável pelas exigências deste Regulamento.

Art. 306 - Os terrenos baldios serão convenientemente fechados, drenados, periodicamente limpos e capinados, sendo obrigatória a remoção ou soterramento de latas, cascos e outros recipientes que possam conter água, assim como resíduos putrecíveis.

Art. 307 - Nas hortas, chácaras, jardins, terrenos cultivados, incultos ou pantanosos, além de outras disposições deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis, será proibido:

a) O emprego, como adubo, de fezes humanas não humificadas, palhas e lixo de qualquer natureza;

b) O represamento de água de rio, riachos ou córregos, e a utilização para irrigação destas e de outras águas de superfície, das de esgotos e outras servidas e ainda das de poços, a não ser, neste último caso, quando não haja rede de distribuição e obedecerem os poços as exigências constantes do presente Regulamento.

Parágrafo Único - Nos casos de infração deste artigo, ficará o proprietário ou locatário ou responsável, compelido à demolição das barragens ou represas abusivamente feitas, sob pena de multa.

TÍTULO IV

HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 308 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, no que diz respeito aos alimentos, desde a origem destes até seu consumo, são disciplinadas pelas disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 309 - Para efeito deste Regulamento, de suas Normas Técnicas Especiais e do estabelecimento de padrão de identidade e qualidade dos alimentos, considera-se:

I - Alimento ou gênero alimentício: toda substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, destinado a desempenhar função plástica, energética ou estimulante e reguladora de funções do organismo humano;

II - Matéria prima alimentar: toda substância que, para ser utilizada como alimento, necessita de tratamento ou transformação física, química ou biológica;

III - Alimento “in natura” à todo alimento de origem animal ou vegetal, despojado unicamente de parte não comestível e submetido à higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento ao qual tenham sido adicionados nutrientes com o fito de aumentar seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais;

VI - Alimentos artificiais ou de fantasia: todo alimento elaborado com objetivo de imitar o alimento natural;

VII - Alimento sucedâneo: todo alimento elaborado com a finalidade de substituir o alimento natural e com o valor nutritivo deste;

VIII - Alimento irradiado: todo alimento submetido à ação irradiante de isótopos radiativos dos elementos químicos;

IX - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias de valor nutritivo ou não, adicionada intencionalmente ao alimento com o fim de impedir alterações, manter, conferir ou identificar o seu aroma, cor e sabor, manter ou modificar seu estado físico ou exercer qualquer ação exigida pela tecnologia alimentar;

X - Aditivo incidental: toda substância presente no alimento oriunda dos tratamentos prévios a que tenha sido submetido o mesmo ou do contato deste com artigos e utensílios empregados na sua manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;

XI - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento “in natura”, adicionadas ou não de outras substâncias permitidas;

XII - Coadjuvante: toda substância empregada como auxiliar na elaboração do alimento;

XIII - Padrão de identidade e qualidade: o aprovado pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, aditivos internacionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XIV - Rótulo: quaisquer dizeres apostos à embalagem;

XV - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVI - Propaganda: qualquer anúncio relativo ao alimento ou sua embalagem, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVII - Órgão competente: o órgão técnico específico, seja do Ministério da Saúde ou da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, bem como outros órgãos federais, estaduais ou municipais congêneres, devidamente credenciados, aos quais esteja afeta a fiscalização de alimentos;

XVIII - Laboratório oficial: órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como dos órgãos congêneres, federais, estaduais, municipais, dos territórios e do Distrito Federal devidamente credenciados;

XIX - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário autorizado do órgão competente;

XX - Análise de controle: aquela feita após o registro do alimento, no produto colocado à venda para o consumo, para comprovação do padrão de identidade e qualidade, de acordo com as Normas Técnicas Especiais ou ainda com o Relatório e o modelo de rótulo e embalagem anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXI - Análise prévia: análise que procede ao registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios, e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos;

XXII - Análise fiscal: a efetuada sobre alimento apreendido para confrontações com os dispositivos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais;

XXIII - Consulta técnica: análise com finalidade puramente orientadora;

XXIV - Estabelecimentos: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita, compra ou vende alimentos, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os alimentos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 310 - Todo e qualquer alimento só poderá ser exposto ao consumo após seu registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro concedido será válido em todo o território Nacional, com duração máxima de 10 anos, a contar da sua aprovação.

§ 2º - O registro será automaticamente cancelado se, no decorrer de sua validade, assim o determinarem novas Técnicas Especiais para garantir a saúde do consumidor.

§ 3º - Para concessão do registro a autoridade competente obedecerá as Normas e Padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para Alimentos - CNNPA.

§ 4º - O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por Lei para outras finalidades que não as de exposições à venda ou entrega ao consumo.

Art. 311 - Estão igualmente obrigados a registro no órgão competente:

I - Os aditivos intencionais;

II - As embalagens;

III - Os equipamentos e utensílios revestidos internamente de resinas e substâncias poliméricas que entram em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

IV - Os coadjuvantes da tecnologia alimentar.

Parágrafo Único - Aplica-se aos itens deste artigo o disposto nos parágrafos do Artigo 310.

Art. 312 - Ficam dispensados de registro:

I - As matérias primas alimentares e os alimentos “in natura”;

II - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos, quando dispensados por Resolução da CNNPA;

III - Os produtos alimentícios destinados à preparação de alimentos industrializados, desde que incluídos em Resolução da CNNPA;

Art. 313 - Uma vez concedido o registro, fica a firma responsável obrigada a comunicar ao órgão competente, dentro de 30 dias, a data e o local da entrega do alimento ao consumo.

§ 1º - Após o recebimento da comunicação deverá o órgão competente providenciar a colheita da amostra para fins de análise de controle.

§ 2º - A análise de controle será efetivada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 3º - A análise de controle obedecerá as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 4º - O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 5º - Em caso de análise condenatória, com o alimento sendo considerado impróprio para o consumo, tal fato será comunicado à firma responsável, com apreensão em todo o território nacional e cancelamento automático de registro.

§ 6º - No caso de constatação de falha, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá a firma responsável ser notificada, dando-se um prazo não inferior a 60 dias, nem superior a 120 dias, a partir da entrega da notificação, apontando as correções a serem feitas, após o que se fará nova análise de controle.

§ 7º - Persistindo as falhas, erros ou irregularidades ou surgindo outras, o alimento terá o seu registro automaticamente cancelado.

§ 8º - A análise de controle a que se refere o item XX do artigo 309, implica no pagamento ao Laboratório do Estado da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente no mínimo a 1/3 do valor referência em vigor na região, conforme artigo 8º do capítulo II, do Decreto-Lei nº 986, de 21-10-69, e a alteração introduzida pela Lei nº 6.205, de 29-04-75.

CAPÍTULO III

DA ROTULAGEM

Art. 314 - Os rótulos de alimentos e aditivos intencionais deverão estar de acordo com este Regulamento e demais dispositivos legais que regem o assunto.

Art. 315 - Os rótulos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observando a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - Nome ou marca do alimento;

III - Nome da firma responsável;

IV - Endereço completo da firma responsável;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação, se for o caso de aditivo intencional, mencionando e indicando o código de identidade correspondente;

VII - Número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o seu volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Todos os dizeres dos rótulos deverão ser em português, e, contendo palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

§ 2º - Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão ter as indicações exigidas pela Lei do país a que se destinam.

Art. 316 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificiais sucedâneos, não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto a sua origem, natureza ou composição.

Art. 317 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão conter a declaração “colorido artificialmente”.

§ 1º - A expressão “colorido artificialmente” deve ser seguida do código do corante.

§ 2º - O estabelecido neste artigo e no parágrafo primeiro, deverá constar no painel principal do rótulo, em forma facilmente localizável e legível.

Art. 318 - Os rótulos de alimentos elaborados com essências artificiais deverão conter a declaração “aromatizado artificialmente” especificando o tipo do sabor, isto é, declarar sabor artificial de.....

§ 1º - A expressão “aromatizado artificialmente” deve ser seguida do código do aromatizante.

§ 2º - O estabelecido neste artigo e no parágrafo primeiro deverá constar no painel principal do rótulo em forma facilmente localizável e legível.

Art. 319 - Os rótulos de alimentos enriquecidos, dietéticos e irradiados, deverão trazer a respectiva indicação no painel principal, em caracteres facilmente localizáveis e legíveis.

Parágrafo Único - A declaração “alimento dietético” deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto.

Art. 320 - Não podem constar de rotulagem dos produtos alimentares em geral, denominações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos e indicações que

possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto a origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento ou que lhe atribua qualidades nutritivas superiores àquelas que realmente possui.

Art. 321 - Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado, e a quantidade a ser empregada, expressa, sempre que possível, em medidas de uso caseiro.

Art. 322 - Os alimentos industrializados, quando vendidos a granel, deverão ser acompanhados de indicação ao consumidor de qualidade e tipo do alimento.

CAPÍTULO IV

DOS ADITIVOS

Art. 323 - Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

I - Comprovada a sua inocuidade;

II - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

III - Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas e Padrão para Alimentos;

IV - Satisfizer seu padrão de identidade e qualidade;

V - Estiver registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Os aditivos intencionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 324 - No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais presentes no alimento.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 325 - Para cada tipo e espécie de alimento, aditivo adicional e matéria prima alimentar, haverá um padrão de identidade e qualidade dispendo sobre:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene a serem observados;

III - Tipos de aditivos intencionais que podem ser empregados, finalidade de seu uso e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de colheita de amostras, ensaio e análise do alimento.

§ 1º - Os requisitos de higiene compreenderão medidas concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial, abrangendo também o padrão microbiológico e o limite residual de contaminantes tolerados.

§ 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos por iniciativa do órgão competente ou através de requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º - Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de modo a distinguí-los do alimento padronizado correspondente.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 326 - A ação fiscalizadora exercida pela autoridade sanitária competente se fará sobre os alimentos e pessoal que o manipula, a embalagem, rotulagem, propaganda e transporte, bem como sobre os estabelecimentos ligados à produção, armazenamento, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 327 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 328 - No acondicionamento não será permitido o contacto direto com o alimento, de papéis coloridos ou da face impressa de papéis ou filmes plásticos ou que já tenham sido usados.

Art. 329 - É proibida a reutilização de recipientes descartáveis feitos de papel, cartolina ou plástico, empregados no acondicionamento de alimentos.

Parágrafo Único - Nesses recipientes deve constar em local visível a expressão: “Proibida a Reutilização para Alimentos”.

Art. 330 - É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo veículo, alimentos e substâncias não alimentares que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 331 - O alimento só poderá estar exposto à venda devidamente protegido contra contaminação, mediante dispositivos ou invólucros adequados.

Art. 332 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de produtos alimentícios poderá admitir funcionários sem carteira de saúde atualizada, expedida pelo órgão competente.

Art. 333 - Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontre, ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 334 - Toda e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelo estabelecimento onde se encontrem os gêneros alimentícios.

Art. 335 - A análise fiscal poderá ser procedida por iniciativa do órgão competente ou por solicitação de terceiros.

Art. 336 - A colheita de amostras para análise fiscal, será feita sem interdição da mercadoria, a não ser quando manifestadamente alterada.

Art. 337 - Não serão apreendidos tubérculos, bulbos, rizomas, sementes de grão em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório e facilmente legível.

Art. 338 - Para fins de análise fiscal, a autoridade fiscalizadora lavrará termo de apreensão de amostras, que será assinado por ela e pelo infrator e, na recusa ou na ausência deste, por duas testemunhas, especificando a natureza, tipo, marca,

procedência e qualidade da mercadoria apreendida, o nome do fabricante e do detentor do alimento.

Parágrafo Único - No caso de confirmação da suspeita da autoridade fiscalizadora, através da análise fiscal feita por laboratório oficial, serão aplicadas multas cabíveis ao detentor e ao fabricante do alimento, se este último estiver estabelecido no Estado.

Art. 339 - Os alimentos suspeitos com indício de alteração, adulteração ou falsificação por fraude, serão interditados pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A interdição do alimento para análise fiscal iniciar-se-á com a lavratura do auto de apreensão ou de interdição, assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável pela mercadoria.

Art. 340 - As amostras para análise fiscal de alimentos, interditados ou não, serão colhidas em triplicata e representarão o lote ou partida da mercadoria sob fiscalização.

§ 1º - As amostras serão tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade.

§ 2º - Das amostras colhidas, uma será utilizada no laboratório oficial, outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo essas duas últimas para eventual perícia e contra-prova.

§ 3º - Todas as amostras devem ser conservadas adequadamente, para assegurar suas características originais.

§ 4º - Se a quantidade e a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras previstas neste Regulamento e nas suas Normas Técnicas Especiais, será o mesmo levado ao laboratório oficial onde, na presença do detentor ou responsável e o perito por ele indicado, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

Art. 341 - A interdição da mercadoria não se fará por prazo superior a 60 dias, e para os produtos perecíveis, por 48 horas, decorridos os quais, considerar-se-á liberada.

Art. 342 - A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos deverão ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 dias e, no caso de alimentos perecíveis, dentro de 24 horas a contar da data e hora do recebimento da amostra.

§ 1º - A autoridade comunicará ao interessado o resultado da análise fiscal, dentro de 48 horas do recebimento do laudo respectivo.

§ 2º - Se a análise não comprovar infração a qualquer norma vigente a mercadoria estará liberada.

§ 3º - Se a análise concluir pela condenação do alimento, o interessado poderá apresentar defesa ou requerer perícia da contra-prova no prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento da comunicação ou dentro de 24 horas, em se tratando de alimento perecível.

§ 4º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que o interessado tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contra-prova, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 343 - O detentor ou responsável pelo alimento interdito fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte até que se esgotem os prazos previstos neste Regulamento.

Art. 344 - A perícia da contra-prova será efetuada sobre a amostra do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito indicado pelo interessado, lavrando-se a respectiva ata.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deverá ser legalmente habilitado, serão dadas todas as infrações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos empregados e demais documentos que julgar indispensáveis.

§ 2º - A análise da perícia de contra-prova não será realizada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação, caso em que prevalecerá o laudo condenatório oficial.

§ 3º - À perícia de contra-prova será aplicado o mesmo método de análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - Em caso de divergência nos resultados, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória, quando então a autoridade competente fará realizar novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento das determinações oriundas do laudo condenatório.

§ 6º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, prevalecerá o resultado da perícia de contra-prova.

Art. 345 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contra-prova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostras, aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística.

§ 1º - Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 vezes o valor referência vigente no País.

§ 2º - Excetuados os casos de presença do organismo patogênico ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar o índice de alteração ou deterioração inferior a 10% do seu total.

Art. 346 - No caso de alimentos condenados, oriundos de unidade federativa diversa daquela em que se localiza o órgão apreensor, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII
DA PROPAGANDA

Art. 347 - Os anúncios de qualquer tipo feitos por qualquer meio de divulgação, ficam sujeitos à ação fiscalizadora do órgão competente e não poderão conter afirmações ou deixar subentendidas qualidades que o alimento não possua.

Parágrafo Único - As declarações superlativas de qualidade de um alimento, só poderão ser mencionadas, inclusive no rótulo, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade ou de Norma Técnica Especial.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 348 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, é proibido:

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - A permanência ou a circulação de quaisquer animais;

IV - Manter no local objetos de uso pessoal.

Art. 349 - Os locais de recebimento ou armazenamento das matérias primas, deverão ser separados dos destinados à preparação ou acondicionamento do produto final, de modo a impedir a sua contaminação.

§ 1º - Os recintos e compartimentos de armazenamento, fabricação ou manipulação de produtos comestíveis deverão estar separados e ser diferenciados dos reservados aos materiais não comestíveis.

§ 2º - O local de manipulação de alimentos não poderá ter comunicação direta com aquele destinado à moradia.

§ 3º - Deve ser assegurado amplo suprimento de água fria e, quando necessário, de água quente, sendo que a água utilizada na elaboração do alimento ou na higienização dos utensílios e equipamentos empregados deve ser potável, obedecidos os padrões fixados pelo órgão sanitário competente.

§ 4º - O gelo destinado a entrar em contacto direto com o alimento deve ser fabricado com água potável e manipulado, armazenado e utilizado de modo a que fique protegido de contaminação e sujidade.

Art. 350 - Toda a superfície dos equipamentos e utensílios que devem entrar em contacto com os alimentos deve ser: lisa, isenta de cavidade, fendas e crostas; não tóxica; inatacável pelos produtos alimentícios; capaz de resistir a processo de limpeza usuais repetidos; não absorvente, exceção de casos especiais em que seja necessário empregar determinado material, tal como a madeira ou outro, devidamente autorizado pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - O equipamento e os utensílios auxiliares, para produtos não comestíveis ou contaminantes, deverá ser obrigatoriamente identificado na forma indicada pela autoridade competente.

§ 2º - Os equipamentos e utensílios referidos no parágrafo anterior, não devem ser usados em qualquer fase do fabrico, acondicionamento ou transporte de alimentos e das matérias primas empregadas na sua elaboração.

Art. 351 - Os materiais de embalagens devem ser armazenados e utilizados em condições higiênicas satisfatórias, não podendo, em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana,

e, o seu acondicionamento, deve ser efetuado de forma a impedir a contaminação do produto.

Parágrafo Único - Cada indústria deverá manter um encarregado para supervisionar a higiene do estabelecimento, que deverá ter, sob sua ordem, pessoal habilitado para o manuseio do material especial de limpeza e estar conscientizado dos perigos da contaminação e riscos que esta acarreta.

Art. 352 - Nos locais onde se fabriquem, manipulem ou vendam gêneros alimentícios de consumo imediato, haverá pias com água corrente.

Art. 353 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, haverá depósitos metálicos ou plásticos, especiais, dotados de tampos, para a coleta de resíduos.

Art. 354 - Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 355 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados:

I - Apresentar, sempre que solicitado, carteira de saúde atualizada, a qual é válida por 12 meses;

II - Usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - A manter rigoroso asseio individual.

§ 1º - A obrigatoriedade da apresentação da carteira de saúde, referida neste Artigo, é extensiva a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma à

fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2º - Os empregados que forem punidos mais de 3 vezes consecutivas, por falta de asseio ou infração por qualquer das disposições de que trata este artigo, não poderão continuar a trabalhar com gêneros alimentícios.

Art. 356 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios de consumo imediato não será permitido:

I - Tocar o alimento diretamente com as mãos e sim através de utensílios adequados;

II - O uso de utensílios que apresentem rachaduras e defeitos que contribuam para a retenção de resíduos;

III - O uso de utensílios não esterilizados, a não ser que os mesmos sejam do tipo descartável;

IV - O manuseio de alimentos por parte daqueles que manuseiam com dinheiro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 357 - Só poderão ser expostos alimentos que:

I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde;

II - Tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - Tenham sido rotulados de acordo com as disposições deste Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais;

IV - Obedeçam, na sua composição, as especificações próprias respectivas do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie.

Art. 358 - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, sob pena de apreensão e inutilização.

Art. 359 - A venda ambulante ou em feiras, de alimentos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pela autoridade sanitária competente, que levará em conta as condições e características do local, do produto e sua procedência.

§ 1º - Não será permitida a venda ambulante ou em feiras, de alimentos que, a juízo da autoridade competente, não puderem ser objetos desse tipo de comércio.

§ 2º - Os alimentos destinados à venda ambulante ou em feiras, deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e, quando necessário, acondicionados de modo a serem preservados de contaminação.

Art. 360 - O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “in natura” ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contacto com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 361 - Será permitido, em caráter excepcional, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º - A permissão a que se refere este Artigo, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente, submetendo à apreciação deste, a fórmula do produto.

§ 2º - A autoridade competente indicará o local e o tempo de duração da operação de pesquisa do mercado.

§ 3º - O rótulo do alimento, nas condições deste artigo, deverá satisfazer as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 362 - O alimento importado, bem como os aditivos e matérias primas empregadas no seu fabrico, deverão obedecer as disposições deste Regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 363 - Os alimentos destinados à exportação, poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

Art. 364 - Aplica-se o disposto neste Regulamento e nas suas Normas Técnicas Especiais, às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotados ou não de valor nutritivo utilizado no fabrico, preparação e tratamento de matérias primas alimentares “in natura”.

Art. 365 - Os alimentos, aditivos para alimentos e substâncias destinadas a serem empregadas na fabricação de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contacto com alimentos, quando importados na embalagem original, ficam desobrigados de registro no Ministério da Saúde, nos termos dos artigos 57 e 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21.10.69.

Art. 366 - Os alimentos destituídos total ou parcialmente de um dos seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização do órgão competente.

Art. 367 - A critério da autoridade competente, que levará em conta as características locais, as condições de conservação e de acondicionamento e as possibilidades de

fiscalização, poderá, só a título precário, ser autorizada a venda de alimentos em estabelecimentos não especializados no comércio de gêneros alimentícios.

Art. 368 - Os requisitos para a permissão de emprego de aditivos, condições de registro, uso e tolerância máxima em alimentos, obedecerão ao disposto no Decreto-Lei Federal nº 986, de 21.10.69, no Decreto Federal nº 55.871, de 26.03.65 e, nas resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.

Art. 369 - As indústrias de produtos alimentícios, deverão ter um profissional de nível universitário legalmente habilitado, para assumir a responsabilidade técnica da mesma.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 370 - Os estabelecimentos produtores de alimentos terão o prazo mínimo de 6 meses, a partir da aprovação deste Regulamento, para cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 371 - Os alimentos que em 21.10.69 estiverem registrados, há menos de 10 anos, em qualquer Repartição Federal, ficarão de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 986, de 21.10.69, dispensados de registro, até que se complete o prazo estipulado.

Art. 372 - Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade para os diferentes tipos de alimentos, serão adotados os preceitos bromatológicos contidos na Legislação Federal vigente, nas normas e padrões de aceitação internacional ou nas Normas Técnicas Especiais, baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este Artigo, serão esclarecidos pela CNNPA.

Art. 373 - Será concedido prazo de um ano, prorrogável em casos devidamente justificados, para a utilização de rótulos e embalagem com o número de registro anterior

ou com dizeres em desacordo com as disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21.10.69 ou de seus Regulamentos.

Art. 374 - O controle da iodatação do sal destinado ao consumo humano, é da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 6.150, de 03.12.74.

TÍTULO V

HIGIENE OCUPACIONAL

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 375 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho, deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao local e projeto.

Parágrafo Único - Quanto a aprovação de local, a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista assegurar a saúde e o sossego dos vizinhos.

Art. 376 - Nos estabelecimentos de trabalho que venham oferecer perigo à saúde ou acarretar incômodos aos vizinhos, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, a remover ou fechar os estabelecimentos, quando não forem saneáveis.

§ 1º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido o prazo máximo de 6 meses.

§ 2º - Depois de regularmente instalado um estabelecimento, com projetos e memoriais devidamente aprovados, na forma deste Regulamento e instalações funcionando

adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a habitar ou construir na vizinhança.

Art. 377 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento, quando nocivos ou incômodos à vizinhança.

Art. 378 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 0,50 m, pelo menos, das paredes dos vizinhos e isoladas termicamente com material isotérmico.

Art. 379 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade sanitária.

Art. 380 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários, deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de 6,00 m², paredes até 1,50 m, no mínimo, e piso revestido de material liso, resistente e impermeável.

Art. 381 - O revestimento do piso dos locais de trabalho será uniforme, liso, resistente e impermeável, salvo casos especiais, dependentes da técnica industrial, a critério da autoridade sanitária.

Art. 382 - As paredes, quando não caiadas, terão pintura lavável, e, em casos de indústrias de gêneros alimentícios, em locais julgados necessários pela autoridade sanitária, revestimento até a altura mínima de 2,00 m, de material resistente, liso e impermeável.

Art. 383 - Qualquer abertura do piso, quer permanente, quer transitória, que em vista de sua situação, disposição ou serventia, possa apresentar perigo, deverá ser coberta ou protegida, em todo o seu perímetro, de modo conveniente, a critério da autoridade sanitária.

Art. 384 - Todas as portas deverão estar sempre em condições de ser abertas sem dificuldade e deverão ser de acesso fácil, ficando livres os corredores e passagens, e, a critério da autoridade sanitária, serão postos sinais indicando o caminho da porta de saída mais próxima.

Art. 385 - É proibido o trabalho em subsolo, porões e outros locais em que não haja ventilação e iluminação naturais suficientes.

Art. 386 - Não será permitida a moradia ou dormitório nas fábricas e oficinas, a não ser que disponham de aposentos especiais e independentes, obedecidas para eles as prescrições deste Regulamento.

Art. 387 - Os elevadores, guindastes ou aparelhos similares, destinados a transportar material ou pessoal, deverão ser de construção que ofereça toda a garantia de resistência, estabilidade e segurança no funcionamento. Esses maquinismos deverão ser providos de freios e outros dispositivos de parada automática, para impedir acidentes.

§ 1º - Em todos os elevadores e aparelhos similares, haverá indicação do peso máximo que poderão carregar ou suportar.

§ 2º - As aberturas de acesso aos elevadores de pessoal ou de material, deverão ser munidas de grades que só poderão ser abertas, quando em nível com o elevador.

CAPÍTULO II

DAS DEPENDÊNCIAS E REFEITÓRIOS

Art. 388 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos empregados tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

Parágrafo Único - O refeitório a que se refere o presente artigo, obedecerá aos seguintes requisitos:

a) A área mínima será de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por usuário e deverá abrigar a 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho;

b) O piso será impermeabilizado com uma camada de concreto, de espessura mínima de 0,10 m e o revestimento será de cerâmica ou outro material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o revestimento de cimento bruto ou madeira;

c) O teto deverá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou de outro material adequado e a altura livre, do piso ao teto, será de, no mínimo, 3 metros;

d) As paredes deverão ser juntadas com tinta lavável (plástica), sendo que junto às pias deverão ser impermeabilizadas com material liso e resistente até 1,80 m de altura;

e) A ventilação e a iluminação serão estabelecidas de conformidade com os índices fixados pelas posturas federais, estaduais e municipais;

f) A água potável será fornecida aos empregados por meio de bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, na proporção de 1 para cada 80 empregados;

g) Os lavatórios individuais ou coletivos, na proporção de uma torneira para cada 20 empregados, serão instalados nas proximidades do refeitório;

h) As pias para lavagem de pratos, marmitas ou outros utensílios, deverão estar de conformidade com as exigências das Normas Técnicas;

i) As mesas e os assentos, em número correspondente ao de usuários, serão revestidos com material de fácil limpeza;

j) Na localização e na instalação do refeitório, serão previstas e adotadas medidas que impeçam sua poluição ou contaminação, por resíduos industriais;

l) Haverá instalação de cozinha sempre que a refeição for preparada no estabelecimento e fornecida pela empresa, exigindo-se fogão, estufa ou similar para os casos de simples aquecimento de refeições;

m) As instalações de cozinha deverão obedecer as exigências deste Regulamento e das respectivas Normas Técnicas.

Art. 389 - Quando o estabelecimento possuir menos de 300 operários, embora dispensado da instalação de refeitório, fica obrigado a assegurar a seus empregados, condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, dando local adequado, no próprio estabelecimento ou situado a uma distância de mil metros no máximo.

Parágrafo Único - O local de que trata este artigo preencherá os seguintes requisitos:

a) Possuir piso impermeável e lavável;

b) Apresentar-se limpo, arejado e bem iluminado;

c) Dispor de mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;

d) Possuir piso para lavagem de pratos, marmitas e outros utensílios;

e) Ter instalações apropriadas para fornecimento de água potável aos empregados;

f) Dispor de estufa, fogão ou similar para aquecer as refeições.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 390 - Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes proporções por sexo e turno de trabalho: 1 vaso sanitário, 1 mictório (no caso de empregados do sexo masculino), 1 lavatório e 1 chuveiro para cada grupo de 20 empregados ou fração.

Art. 391- As instalações sanitárias deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Ser separadas por sexo;

II - Ter piso revestido de material resistente, liso, impermeável e lavável, inclinado para os ralos do escoamento, providos de sifões hidráulicos;

III - Ter paredes revestidas de material impermeável a juízo da autoridade sanitária;

IV - Ser iluminadas e ventiladas, de acordo com as disposições legais sobre a matéria;

V - Dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica com interposições de sifões hidráulicos;

VI - Não se comunicarem diretamente com os locais de trabalho, nem com os locais destinados às refeições;

VII - Ser mantidas em estado de asseio e higiene.

Parágrafo Único - No caso das instalações sanitárias se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se, sempre que possível, por passagens cobertas.

Art. 392 - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro esmaltado ou material equivalente, sob todos os aspectos, e satisfazer as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - Os vasos sanitários poderão ser do tipo “wash down”, providos de tampo, ou turco.

Art. 393 - Os gabinetes sanitários deverão:

a) Ser instalados em compartimentos individuais, separados;

b) Ser ventilados para o exterior;

c) Ter paredes divisórias com altura mínima de 2,00 m e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,15 m acima do pavimento;

d) Ser dotados de portas independentes, que impeçam o devassamento, abrindo para fora e providos de mola para o seu fechamento automático;

e) Ser mantidos em estado de asseio e higiene.

§ 1º - Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.

§ 2º - É proibido o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (caixas de madeira, blocos de cimento e outros).

Art. 394 - O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba:

a) No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo, de 0,50 m, corresponderá a uma unidade individual;

b) O mictório do tipo cuba, de uso individual, deverá ser separado entre si, pelo menos, à distância de 0,50 m.

Art. 395 - O lavatório deverá estar situado no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado, de modo a facilitar a lavagem das mãos antes das refeições, à saída das privadas, no início e no fim da jornada de trabalho, ou quando se fizer necessário.

§ 1º - O lavatório poderá ser do tipo individual ou coletivo; deverá dispor de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 empregados ou fração, entendendo-se que, se do tipo coletivo, cada 0,50 m corresponda a um lavatório individual.

§ 2º - O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Art. 396 - Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

a) Ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;

b) Ser instalado em local adequado;

c) Dispor de água quente, nas regiões de clima frio ou quando se fizer necessário, a critério da autoridade competente;

d) Dispor de estrados antiderrapantes;

e) Ser providos de portas que impeçam o devassamento ou construídos de modo a manter o resguardo conveniente;

f) Ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.

Art. 397 - Será exigido um chuveiro para cada dez empregados nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, a poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

Art. 398 - Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Art. 399 - Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados, para efeitos das proporções estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 400 - Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres o isolamento e manutenção de condições higiênicas das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

Art. 401 - Nas regiões onde não haja serviço de esgoto público, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço de privadas por meio de fossas que satisfaçam as exigências deste Regulamento.

Art. 402 - Nos estabelecimentos comerciais, bancários, securitários, de escritórios e afins, poderá a autoridade sanitária dispensar ou reduzir o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE VESTIÁRIOS

Art. 403 - Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário, dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

§ 1º - Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, serão os armários de compartimentos duplos.

§ 2º - Os armários referidos neste Artigo poderão ser de madeira envernizada ou pintada com tinta lavável ou revestidos com material aprovado.

Art. 404 - Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não será exigido vestiário, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde as roupas possam ser depositadas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderá a autoridade sanitária competente, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades.

Art. 405 - É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda que em caráter provisório, não sendo permitido, outrossim, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários.

CAPÍTULO V

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 406 - Todos os locais, inclusive corredores, passagens, escadas e demais dependências, devem ter iluminação de intensidade suficiente, de modo que o trabalho possa ser executado sem incômodo nem prejuízo para os órgãos visuais e fique o recinto com luz suficiente para o trânsito fácil, evitadas sempre as grandes sombras e contrastes.

§ 1º - A iluminação deve ser tal que garanta no mínimo 50, 100 e 200 luxes, consoante grau necessário de discriminação de minúcias de serviço.

§ 2º - Instruções técnicas poderão elevar os limites mínimos fixados no parágrafo anterior.

Art. 407 - A iluminação natural será lateral ou superior, com a parte envidraçada do dente de serra voltada para o setor sul-sudoeste.

Parágrafo Único - A iluminação será conseguida de maneira que se restrinjam o isolamento, aquecimento e ofuscamento nas horas de trabalho, para o que estão indicados o prolongamento dos beirais, o fosqueamento de vidros, o uso de toldos, cortinas e outros recursos eficientes.

Art. 408 - A iluminação artificial será pela eletricidade, feita por unidade de conveniente poder iluminante, adequadamente dispostos, de modo a fornecer iluminação necessária nos diferentes planos de trabalho, inclusive nas verticais, permitindo iluminação difusa, com ausência de ofuscamento e possibilitando a facilidade de limpeza das unidades (lâmpadas, refletores e difusores).

Parágrafo Único - A iluminação artificial será prescrita em combinação com a natural, ao cair da tarde e mesmo durante o dia, sempre que baixar a iluminação natural, a valores inferiores aos estabelecidos no presente Regulamento e Normas Técnicas.

Art. 409 - Para auxiliar a iluminação natural ou artificial, o forro, paredes, e, sempre que possível, os maquinários, serão de tonalidade clara e remate fosco, de modo a assegurar melhor aproveitamento de luz, redução de ofuscamentos e repouso para o aparelho da visão.

Art. 410 - A ventilação se fará por aberturas superiores ou laterais, de preferência em paredes opostas e chegando o mais próximo possível do teto.

Art. 411 - A ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos, refrigerada em casos especiais, será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições estabelecidas.

Art. 412 - Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis por efeito de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas de isolamento e recursos similares.

Art. 413 - As instalações geradoras de calor, quando possível, serão instaladas em compartimentos especiais, ficando sempre isoladas 0,50 m, pelo menos, das paredes próximas.

Art. 414 - Devem ser usados recursos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem pelos locais de trabalho e para fora deste, suspensóides (poeiras, fumos, fumaças), gases e vapores, tóxicos, irritantes e corrosivos.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA DOS LOCAIS E REMOÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 415 - Todos os locais de trabalho, bem como as suas dependências, devem ser mantidos constantemente em boas condições de conservação e limpeza, para o que terão amplo fornecimento de água.

Art. 416 - A limpeza será diariamente realizada, fora das horas de serviço, por meio de vácuo ou de outro processo que evite ou, pelo menos, reduza ao mínimo, o levantamento de poeira e a estagnação da água, a critério da autoridade sanitária.

Art. 417 - Nas indústrias em que for indicada a lavagem do piso, haverá ralos e torneiras em número suficiente, de acordo com a extensão das dependências e condições do prédio.

Art. 418 - Obedecendo aos mesmos critérios do Artigo anterior, será feita a limpeza periódica das paredes, forros, portas, janelas, unidades iluminantes, superfícies transmissoras e refletoras de luz.

Art. 419 - As águas de lavagem, como também os líquidos residuários industriais, deverão ser evacuados prontamente, sujeitos a tratamento, a critério da autoridade sanitária e de acordo com os princípios fixados em instruções técnicas.

Art. 420 - Todo o cisco, lixo, refugo de matérias primas, resíduos de fabricação e, particularmente, os detritos suscetíveis de fermentação deverão ser, a critério da autoridade competente, coletados em recipientes metálicos, estanques, facilmente removíveis, de superfície interna lisa, cantos arredondados, dotados de tampa que feche hermeticamente e removidos diariamente, salvo se forem os resíduos passíveis de aproveitamento, sem prejuízo para a saúde pública.

CAPÍTULO VII

DOS MATERIAIS E MAQUINISMOS DE TRABALHO

Art. 421 - O empilhamento de material deverá ser feito com cuidado necessário para evitar acidentes.

Art. 422 - Sempre que possível, de acordo com a natureza do material, será colocado sobre estrados elevados, deixando entre si espaço que permita a passagem. Este quesito será obrigatório, sobretudo se o material se prestar para alimentação ou abrigo de ratos.

Art. 423 - Haverá depósitos especiais, à prova de insetos e roedores, todas as vezes que o material se prestar ao abrigo ou desenvolvimento desses animais.

Parágrafo Único - Nas fábricas de produtos alimentícios, as salas de manipulação terão pisos e paredes impermeabilizados até 2,00 m de altura, além de serem postas à prova de moscas, pela telagem das aberturas e pela instalação, nas portas, de molas ou tambores, de tipo aprovado, a critério da autoridade sanitária.

Art. 424 - Todos os aparelhos e instrumentos de trabalho empregados no preparo, fabricação, depósito e transporte de doces, massas, produtos de origem animal e outros congêneres, serão de material inócuo.

Art. 425 - As peças e órgãos que girem com grande velocidade e forem suscetíveis de quebrar-se, deverão ser guarnecidas por envoltórios com resistência suficiente para reter, eventualmente, os fragmentos projetados em consequência de acidentes.

Art. 426 - Todas as caldeiras, recipientes, encanamentos e aparelhos acessórios, submetidos à pressão de vapor de água ou de outro fluído, deverão estar dotados de aparelhos de segurança, aconselhados pela técnica moderna.

Art. 427 - As partes de qualquer máquina que possam ser causa de acidentes de trabalho, tais como, martelo, prensa, corte, tupia, plaina, calandra, rolo, deverão ser protegidos, salvo se forem colocados fora do alcance dos funcionários.

Art. 428 - A limpeza, conservação, lubrificação, colocação de ajustes de parafusos, chavetas, correias e cabos, só poderão ser efetuados quando as máquinas ou transmissões estiverem paradas, salvo se for possível a execução desses serviços sem perigo algum para o operário utilizando polias duplas, dispositivos de haste longa e recursos similares.

Art. 429 - As passagens destinadas à circulação do pessoal, entre as máquinas, devem ter largura nunca inferior 0,80 m.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS DE TRABALHO E PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS OPERÁRIOS

Art. 430 - Nos serviços que exijam atenção intensa e prolongada o trabalho deverá ser interrompido por pequenas pausas para descanso, de duas em duas horas.

Art. 431 - Para evitar o dano das posições fixas e forçadas, será preconizada para os operários a alternância de postura, atendida a posição adequada dos operários em relação aos maquinismos, e, sempre que for possível, a critério da autoridade sanitária, fornecidos assentos de tipo aprovado e adaptados aos indivíduos.

Art. 432 - Quando for julgado necessário, a autoridade sanitária poderá tornar obrigatório o uso de protetores do tipo aprovado, para os olhos e as vias respiratórias, e a redução do tempo de trabalho nas operações nocivas inclusive pela substituição por turmas em revezamento.

Art. 433 - Os operários serão obrigados, durante o serviço, quando necessário, a vestir roupas especiais, que, para as operações perigosas, serão de tipo aprovado.

Art. 434 - Será obrigatória a apresentação da carteira de saúde atualizada à admissão dos operários e renovada anualmente, sendo que, para os que lidem com substâncias irritantes ou tóxicas, serão feitos exames médicos periódicos, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

Art. 435 - Os responsáveis pelas indústrias em geral deverão auxiliar a educação higiênica do operário, facilitar a realização de conferências, fazer campanha intensiva de propaganda e educação contra os infortúnios do trabalho e afixar, em locais apropriados, cartazes e boletins fornecidos pelas autoridades sanitárias.

TÍTULO VI

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS GERAIS DE PROFILAXIA

Art. 436 - Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis.

Art. 437 - É dever do Estado, bem como da família e do indivíduo, zelar pela saúde e bem-estar da população.

§ 1º - À Secretaria de Saúde e do Bem-Estar Social, precipuamente, cabe pesquisar, planejar, adotar, coordenar e executar as medidas preventivas de caráter geral, para defesa e proteção da saúde da população.

§ 2º - À família e ao indivíduo, por seus responsáveis, cabe adotar as medidas preventivas de caráter individual, determinadas pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes, quando doentes.

Art. 438 - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo Único - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:

I - Notificação;

II - Investigação epidemiológica;

III - Isolamento hospitalar ou domiciliar;

IV - Tratamento;

V - Controle e vigilância de casos, até a liberação;

VI - Verificação de óbitos;

VII - Exames periódicos de saúde;

VIII - Desinfecção e expurgo;

IX - Assistência social, readaptação e reabilitação;

X - Imunização de susceptíveis e expostos;

XI - Profilaxia individual;

XII - Educação sanitária;

XIII - Saneamento;

XIV - Controle de portadores e comunicantes;

XV - Proteção sanitária de alimento;

XVI - Controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;

XVII - Estudos e pesquisas;

XVIII - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 439 - O controle de paciente, de contactos e do meio ambiente imediato será procedido através de medidas destinadas a evitar que o material infectante presente no indivíduo infectado ou em seu meio ambiente, contamine outras pessoas, artrópodos ou outros animais.

Parágrafo Único - Incluem-se entre estas medidas:

- a) Quarentena ou quarentena modificada de contactos, durante o período máximo de incubação da doença;
- b) O controle dos portadores até que se verifique estarem os mesmos livres do agente infeccioso;
- c) O tratamento específico, por constituir medida capaz de abreviar o período de transmissibilidade.

Art. 440 - A notificação do caso, confirmado ou suspeito, de doenças transmissíveis, deverá ser feita obrigatoriamente, dentro de 24 horas, à autoridade sanitária local, obedecendo ao disposto no Título VIII do presente Regulamento.

Art. 441 - Os casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas no Título VIII do presente Regulamento, nos grupos A e B, serão rotineiramente investigados pela autoridade sanitária, que confirmará o diagnóstico, buscará a fonte primeira de infecção, determinará as medidas de isolamento domiciliar ou hospitalar, bem como orientará a desinfecção concorrente e terminal, instituindo o tratamento específico quando não houver médico responsável pelo doente, instituirá a quarentena ou quarentena modificada dos contatos e proteção com agentes imunizantes, antibióticos ou quimioterápicos de eficácia comprovada.

Art. 442 - Compete à autoridade sanitária local visar semanalmente todos os atestados de óbitos, a fim de surpreender as Doenças Transmissíveis não notificadas e evitar os diagnósticos imprecisos.

Art. 443 - Dentro dos grupos populacionais de maior importância epidemiológica, serão realizados exames periódicos de saúde a fim de evitar a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 444 - A critério da autoridade sanitária, poderá haver a interdição de residências, instituições, locais de trabalho, escolas, etc., no todo ou em parte, para que possa ser realizada a desinfecção ou expurgo, quando tal medida for recomendada como eficaz no combate à doença.

Art. 445 - É dever do Estado prestar assistência médica gratuita àqueles que não possam arcar com as despesas para o tratamento das doenças transmissíveis.

Art. 446 - Compete à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, fornecer os recursos humanos e materiais e executar programas de imunizações para que, todos os residentes no Estado, tenham a oportunidade de receber gratuitamente as vacinas contra a tuberculose, a difteria, o tétano, a coqueluche, a poliomielite, a varíola, o sarampo e outros que venham a ser recomendadas. As vacinações obedecerão as instruções técnicas que constituirão um Programa de Imunização, contendo esquemas estabelecidos, de acordo com a moderna tecnologia, os quais serão incorporados às Normas Técnicas Especiais.

Art. 447 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social promoverá a revisão anual do Programa de Imunizações, objetivando sua constante atualização.

Art. 448 - As vacinações que constarem do Programa de Imunização serão praticadas em caráter sistemático, com vacinas oriundas de estabelecimento oficial ou oficialmente autorizado a prepará-las e que melhor atendam às exigências da técnica recomendada pelos esquemas de vacinação.

Art. 449 - Além da autoridade sanitária e seus auxiliares credenciados e dos médicos legalmente habilitados, poderão praticar a vacinação, em casos especiais, determinados em Instruções Técnicas, vacinadores com preparo adequado em prévio treinamento.

Art. 450 - Os contactos susceptíveis deverão, a critério da autoridade sanitária, ser submetidos à imunização específica ou a tratamento preventivo, desde que haja disponibilidade tecnológica.

Art. 451 - Compete à autoridade sanitária orientar e fiscalizar a adoção de medidas profiláticas, de carácter individual, que forem indicadas.

Parágrafo Único - É dever de todo indivíduo pôr em prática todas as medidas profiláticas recomendadas pelos órgãos de saúde pública.

Art. 452 - A autoridade sanitária orientará as medidas de saneamento, individuais ou coletivas, a serem executadas, para evitar a propagação da doença transmissível.

Art. 453 - A autoridade sanitária determinará, em cada caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as seguintes providências, que deverão constar de Normas Técnicas Especiais:

I - As medidas profiláticas a serem observadas pelas pessoas obrigadas a entrar em contato com o doente;

II - A desinfecção das excreções do indivíduo infectado e dos objetos de uso por ele recentemente contaminados, durante o tempo em que constituir fonte de infecção e segundo os métodos que forem determinados pelas referidas instruções;

III - A delimitação da parte do edifício reservada ao isolamento domiciliar dos pacientes;

IV - Quando não se tratar de casos especiais de isolamento rigoroso, as condições necessárias para que pessoas da família ou outros contatos, obrigados a trabalhos internos, possam sair de casa e a ela voltar;

V - A divulgação mais ampla possível no local, dos conselhos profiláticos apropriados;

VI - As obrigações a serem impostas às pessoas que, embora não residindo na casa, tenham estado em contato com o doente ou portador.

Art. 454 - Conforme a natureza da doença, a autoridade sanitária, de acordo com as instruções especiais, deverá proibir, aos comunicantes e aos portadores de germes:

a) Entrar em contato com as crianças;

b) Frequentar estabelecimento de ensino e locais onde haja aglomeração.

Art. 455 - Não poderão manipular alimentos ou gêneros alimentícios os indivíduos acometidos de doença transmissível, os portadores do agente infeccioso, bem como os afetados de dermatoses, desde que daí possam resultar malefícios à saúde pública.

§ 1º - Não será permitido ao indivíduo nas condições referidas neste artigo, permanecer no estabelecimento ou local em que vinha exercendo suas funções, sobre qualquer pretexto.

§ 2º - Os dirigentes dos estabelecimentos onde se manipulam ou exponham à venda e ao consumo, alimentos e gêneros alimentícios, são obrigados a comunicar à autoridade sanitária, a ausência ou afastamento de seus empregados por motivo de doença, fornecendo-lhe os nomes e seus endereços. Deverão ser obedecidos os dispositivos constantes dos títulos referentes a Saneamento e Higiene dos Alimentos, do presente Regulamento.

Art. 456 - Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente a fim de:

a) Observar os animais doentes;

b) Isolá-los e submetê-los à observação;

c) Promover o tratamento ou sacrifício.

Parágrafo Único - Compete à autoridade sanitária promover o entrosamento com os órgãos encarregados da preservação da flora e fauna, a fim de controlar as zoonoses possíveis de transmissão ao homem.

Art. 457 - A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição de isolamento e quarentena (total ou modificada) pela autoridade sanitária, determinará a justificativa, para todos os efeitos legais, inclusive pagamento e contagem de tempo, de falta às escolas ou serviços de qualquer natureza, pública ou privadas, mediante a expedição de competente atestado de interdição.

Art. 458 - Verificada a ocorrência de um caso de doença transmissível, caberá à autoridade sanitária providenciar a elucidação do diagnóstico dos casos suspeitos e tomar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação às fontes ou reservatórios de infecção, aos vetores ou veículos de transmissão, aos hospedeiros e aos contatos.

§ 1º - Sempre que se fizer necessário, para a elucidação do diagnóstico, poderá a autoridade sanitária colher o material necessário para os exames de laboratórios indicados a realizar provas imunológicas.

§ 2º - Nos casos de óbitos suspeitos de terem sido provocados por doença transmissível, poderá a autoridade sanitária tomar medidas para a elucidação do diagnóstico, com exame cadavérico, viscerotomia e necropsia.

Art. 459 - É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas nos seguintes casos:

a) Exercício de cargo ou função pública ou privada;

- b) Matrícula anual em estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;

- c) Internamento ou trabalho em asilos, creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;

- d) Obtenção de carteira de identidade;

- e) Registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º - A juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 3º - Em nenhum dos casos previstos neste artigo, os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

§ 4º - O atestado definitivo só será fornecido depois da última aplicação, para as imunizações que exigirem mais de uma dose de vacina ou, conforme o caso, quando comprovado o seu aproveitamento.

Art. 460 - Para as exigências do Artigo acima é obrigatória a apresentação dos comprovantes de vacinação, de acordo com o esquema de imunização em vigor.

CAPÍTULO II

DA PROFILAXIA DA HANSENÍASE

Art. 461 - No Estado do Paraná, em termos de profilaxia da hanseníase, fica proscrita a palavra lepra e seus derivados, sendo oficialmente adotada a terminologia hanseníase e seus correlatos, conforme especificações abaixo:

NOVA TERMINOLOGIA

TERMINOLOGIA PROSCRITA

Hanseníase	Lepra
Hansenologia	Leprologia
Hansenologista	Leprologista
Hanseniano	Leproso
Hansênico	Leprótico
Hansenóide	Lepróide
Hansênide	Lépride
Hansenoma	Leproma
Célula de Virchow	Célula lepromatosa
Hanseníase Virchowiana (V)	Lepra lepromatosa (L)
Hanseníase Tuberculóide (T)	Lepra Tuberculóide (T)
Antígeno de Mitsuda	Lepromina
Doente de Hanseníase	Doente de Lepra ou Leproso
Hospital de Dermatologia Sanitária	Sanatório de Lepra ou Leprosário

Art. 462 - Para efeito das medidas profiláticas prescritas neste Regulamento, serão considerados os seguintes casos de hanseníase:

- a) Hanseníase bacilífera ou forma aberta, contagiante;

- b) Hanseníase abacilífera;

c) Casos suspeitos;

d) Comunicantes, isto é, pessoas que convivam ou tenham convivido com hansenianos.

Parágrafo Único - Instruções técnicas, baixadas pelo órgão competente, poderão, no futuro, alterar o critério acima exposto.

Art. 463 - A profilaxia da hanseníase será levada a efeito por meio das seguintes medidas:

a) Notificação compulsória;

b) Confirmação da moléstia;

c) Tratamento obrigatório;

d) Investigação do foco;

e) Vigilância sanitária;

f) Educação e propaganda sanitária;

g) Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 464 - A notificação compulsória de todos os casos de hanseníase deverá ser feita pelo médico que diagnosticou a moléstia ou por pessoa que tenha conhecimento.

Parágrafo Único - A falta de notificação compulsória implicará na aplicação das sanções previstas neste Regulamento, ao profissional faltoso.

Art. 465 - Uma vez confirmado o caso de hanseníase, será o doente matriculado, em caráter sigiloso, de preferência na Unidade Sanitária mais próxima à sua residência.

§ 1º - No ato da matrícula deverá fazer-se:

a) Exame clínico completo, com preenchimento das fichas utilizadas, inclusive exame dermatoneurológico, obrigatoriamente;

b) Colheita de material para exame baciloscópico, obrigatoriamente;

c) Intradermo-reação de Mitsuda, obrigatoriamente;

d) Facultativamente, a critério do médico, biopsia.

§ 2º - As autoridades sanitárias procurarão, por todos os meios, interessar todas as organizações oficiais ou privadas que possam vir a ter conhecimento de casos novos solicitando a cooperação dos médicos encarregados das inspeções de saúde nas repartições públicas, corporações armadas, escolas, associações desportivas, estabelecimentos comerciais, industriais e quaisquer outros de natureza coletiva, incentivando a prática de exames médicos periódicos que possibilitem o diagnóstico prévio da doença.

Art. 466 - O tratamento de hansenianos será obrigatório e gratuito, se assim desejar o doente, tratamento este prestado pelo Poder Público, em caso de gratuidade.

§ 1º - O tratamento do hanseniano será preferivelmente e, sempre que possível, ambulatorial, devendo o mesmo ser submetido a revisão completa (exames dermatoneurológicos e complementares), no máximo de seis em seis meses ou, em prazo menor, a critério do médico assistente.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo estipulado no parágrafo anterior, o doente será considerado fora de controle.

§ 3º - O tratamento nosocomial ficará reservado para os casos especiais, definidos neste Regulamento.

§ 4º - É facultado ao doente, fazer tratamento em caráter particular, em serviços clínicos ou consultórios particulares sob a responsabilidade de profissional habilitado, correndo, neste caso, por sua conta, todas as despesas oriundas do tratamento.

§ 5º - Obrigam-se, por força deste Regulamento, todos os médicos que tratarem em caráter particular, hansenianos, ao seguinte:

a) Fornecer, semestralmente, à autoridade sanitária do local responsável pela profilaxia da hanseníase, uma relação dos doentes e comunicantes que estão sob seus cuidados, com especificação da forma clínica, residência e data do último comparecimento;

b) Quando um doente ficar fora de controle, deverá o médico assistente dar conhecimento imediatamente, à autoridade sanitária sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Regulamento.

Art. 467 - O tratamento ambulatorial deverá ser feito pelos órgãos de saúde do Estado, de preferência, na localidade do domicílio do doente, sendo o mesmo atendido sem discriminação alguma, ressalvadas as indicações genéricas de qualquer doença transmissível, ficando o doente integrado nos atendimentos de rotina nos órgãos de saúde.

Art. 468 - O tratamento dos doentes e dos suspeitos será feito de acordo com os métodos mais eficazes e de maior rigor científico, os quais serão orientados, em suas

linhas gerais, pelo órgão técnico competente, que fará, periodicamente, a revisão dessas normas, sempre que o avanço da ciência e da tecnologia indicarem.

Art. 469 - Além dos consultórios, ambulatórios, dispensários ou qualquer outro estabelecimento que tratar de hansenianos, em regime ambulatorial, poderão existir itinerantes, confiados a pessoal qualificado.

Art. 470 - As instituições públicas ou privadas, que cooperarem na luta contra a hanseníase, ficarão subordinadas aos dispositivos legais existentes e, no que se refere à ação profilática, deverão obedecer à orientação técnica ditada pelo órgão competente.

Art. 471 - A internação do hanseniano obedecerá às seguintes especificações:

§ 1º - É obrigatória a internação de doentes, quando:

- a) Para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, comprovadamente indigentes;
- b) Para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, apresentando psicopatias graves;
- c) Para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, à disposição da justiça;
- d) Para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos que não acatarem as determinações da autoridade sanitária, relativas ao seu tratamento ou para evitar a disseminação da doença;
- e) Para o tratamento de intercorrências graves, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - A iniciativa da internação obrigatória, referida no parágrafo anterior, caberá à autoridade sanitária local, responsável pela profilaxia da hanseníase ou, na sua falta, à autoridade sanitária mais próxima do domicílio do doente.

Art. 472 - É facultado o internamento do doente, em qualquer hospital ou casa de saúde, oficial ou particular, às expensas do mesmo, obedecidos os respectivos regulamentos internos.

Art. 473 - Nos hospitais oficiais e nos antigos hospitais-colônia, poderá haver acomodações especiais para doentes contribuintes, bem como os ditos estabelecimentos, poderão contratar a prestação de serviços com os diferentes órgãos de Previdência Social.

Art. 474 - Os asilos, que poderão existir como unidades isoladas ou anexadas aos hospitais, destinar-se-ão, exclusivamente, à internação de doentes inválidos pela hanseníase, comprovadamente indigentes, e preencherão todas as condições sanitárias exigidas por este Regulamento.

Art. 475 - Os empregados ou funcionários de todos os estabelecimentos oficiais que tratarem de hansenianos em regime de internamento, serão, tanto quanto possível, escolhidos entre os doentes válidos, de modo a promovê-los e reabilitá-los sobre todos os aspectos.

Parágrafo Único - O tratamento previsto neste artigo será remunerado, correndo as despesas pela verba de pessoal contratado ou outras específicas.

Art. 476 - Os hospitais-colônias, sanatórios, hospitais, asilos e educandários poderão ser administrados ou mantidos por instituições particulares, ficando, nestes casos, subordinados à fiscalização das autoridades sanitárias.

Art. 477 - Cessados os motivos da internação, o doente será encaminhado para tratamento ambulatorial, de preferência no seu local de domicílio.

Art. 478 - A liberação dos hansenianos e comunicantes obedecerá a seguinte regulamentação:

§ 1º - Os doentes de forma clínica indeterminada ou tuberculose serão liberados quando conseguido o desaparecimento das lesões, exceto as de caráter residual, a juízo do médico responsável pelo seu tratamento e desde que com reação de Mitsuda positiva.

§ 2º - Os doentes de forma clínica virchowiana ou dimorfo, permanecerão indefinidamente sob controle.

§ 3º - Os comunicantes serão liberados, preenchida uma das seguintes condições:

a) Tiverem reação de Mitsuda positiva;

b) Os comunicantes de doentes de forma clínica indeterminada ou tuberculose, após o exame inicial, a critério da autoridade sanitária.

Art. 479 - Para perfeito controle ou vigilância epidemiológica, todas as mudanças de domicílio, de um local para outro, fora do mesmo município, deverão ser feitas, obrigatoriamente, mediante guia de transferência, conforme modelo oficial.

Art. 480 - A educação sanitária obedecerá a programação previamente elaborada devendo, para sua execução, ser empregados todos os meios possíveis e eficientes de divulgação, no sentido de tornar conhecidas as condições de contágio da doença e os meios de prevenção aconselháveis, procurando-se acima de tudo, tirar os estigmas e a discriminação para com a antiga lepra, conceituando a hanseníase em seus termos e proporções reais, condizentes com os conhecimentos científicos atuais.

Art. 481 - No que respeita à limitação do trabalho ou outras atividades na comunidade, ficarão os doentes, enquanto bacilíferos, em semi-isolamento domiciliar.

Parágrafo Único - Após a negativação baciloscópica, poderão voltar às suas atividades, contanto que não manipulem alimentos de consumo direto ou exerçam profissões que os coloquem em contato íntimo e permanente com a coletividade sadia (ex.: barbeiros, cabeleireiros, massagistas).

Art. 482 - Os doentes não bacilíferos, com reação de Mitsuda positiva, serão mantidos em suas atividades.

Art. 483 - O hanseniano, sempre que possível, deverá observar as seguintes exigências:

- a) Manter rigoroso asseio pessoal e em sua moradia;
- b) Não deixar expostas as lesões ulcerosas e dar destino adequado ao material usado nos curativos;
- c) Ter, para uso exclusivo, roupas de corpo e asseio pessoal;
- d) submeter-se a tratamento dentro da regulamentação aqui prevista;
- e) Não mudar de domicílio ou residência, sem comunicar à autoridade sanitária.

Art. 484 - Os comunicantes deverão:

- a) Submeter-se às instruções da autoridade sanitária;
- b) Prestar-se a exames periódicos, nos prazos estipulados pelas autoridades sanitárias.

Art. 485 - Todas as infrações às exigências enumeradas neste Capítulo, importarão na aplicação de penalidades.

Art. 486 - Além da regulamentação específica, aplica-se à hanseníase toda a regulamentação referente às doenças transmissíveis, de acordo com este Regulamento.

CAPÍTULO III

DA PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

Art. 487 - Os levantamentos abregráficos serão efetuados nas unidades onde dispuserem de aparelhagem em condições técnicas satisfatórias e só terão valor epidemiológico-sanitários quando dirigidos à população de maior índice de infecção tuberculosa, notadamente no levantamento dos comunicantes de focos conhecidos e sintomáticos clínico-respiratórios persistentes.

Parágrafo Único - Não se justifica em população presumivelmente sadia, a não ser nos casos determinados por circunstâncias especiais, para verificação de sanidade-funcional do pulmão, exigida por determinações outras, como para documentos com diversas finalidades.

Art. 488 - As pessoas que apresentarem imagem radiológica compatível com processo específico evolutivo, serão encaminhados para rotina diagnóstica, principalmente para pesquisa baciloscópic, visando a presença do bacilo de Kock no escarro.

Art. 489 - O tratamento deverá ser orientado por médico especialista, tanto quanto possível, conhecedor do problema de saúde pública.

Parágrafo Único - Em falta do técnico não haverá inconveniente que outros tratem, desde que o paciente apresente imagem radiológica suspeita com a confirmação diagnóstica pela presença do bacilo de Kock no escarro; quando for B K negativo deverá ser encaminhado a serviço especializado.

Art. 490 - A notificação de caso de tuberculose, além de seguir as normas gerais do capítulo de notificações de doenças transmissíveis do Código Sanitário, deverá ser feita pelo médico assistente ou pela autoridade sanitária que a confirmou pela presença do bacilo de Kock no escarro, ao órgão competente, bem como ficarão responsáveis pela cura do doente, e pelas medidas profiláticas.

Art. 491 - Os médicos assistentes de doentes de tuberculose, os diretores ou responsáveis por hospitais ou entidades assistenciais que os recebem, ficam obrigados a comunicarem à autoridade competente, a mudança dos pacientes aos seus cuidados, com referências detalhadas do destino que seguirem capacitando o responsável a localizá-los com precisão, em qualquer parte onde se encontrem.

Art. 492 - Todo o tuberculoso eliminador de bacilo, deverá ser tratado adequada e corretamente, cercado das medidas profiláticas e sanitárias exigidas em cada caso.

Art. 493 - Nenhuma instituição para tratamento, assistência, isolamento ou socorro de tuberculose poderá funcionar sem licença da autoridade sanitária, e orientação técnica do órgão da tuberculose da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, visando as condições técnicas e distribuição adequada.

Parágrafo Único - Nesses estabelecimentos serão rigorosamente observadas as medidas higiênicas e sanitárias, emanadas da autoridade competente ficando sujeitos a fechamento quando não forem cumpridas as intimações expedidas, ou se verificar a impraticabilidade das indicações prescritas, dando-se a máxima importância à penetração da luz solar em seus interiores.

Art. 494 - Os hospitais, casas de saúde, asilos, sanatórios ou estabelecimentos congêneres que tiverem doentes tuberculosos, deverão observar o seguinte: ter aparelhos comprovadamente eficientes para a desinfecção do meio ambiente; procederem limpeza e desinfecção dos seus cômodos e dependências com água e sabão ou produtos eficazes; expor ao sol utensílios e objetos ainda servíveis, por mais de meia hora, em todas as faces ou usar fervura.

Art. 495 - Poderão ser admitidas em cargos públicos pessoas portadoras de seqüelas de tuberculose curadas ou inativas, quando não advir disto, risco de contágio ou incapacidade funcional a juízo do médico especialista.

Art. 496 - Nenhuma pessoa portadora de tuberculose ativa, em qualquer de suas formas, susceptíveis de eliminar bacilo, poderá exercer profissão em que:

a) Trate diretamente com semelhantes;

b) Manipule, fabrique ou venda gênero alimentício ou produtos de uso bucal inaláveis ou aspiráveis;

c) Lhe dê condições favoráveis para a transmissão do bacilo no desempenho de sua atividade.

Parágrafo Único - Cabe à autoridade sanitária providenciar, junto aos poderes competentes, para a exata observação dos dispositivos neste artigo, sendo obrigatório, nestes casos, similares ou congêneres, fazer exame clínico abreugráfico e laboratorial uma vez por ano ou cada vez que apresentar sintomatologia clínica respiratória sugestiva, mesmo que o profissional esteja protegido pela imunização, com o B C G intradérmico, há menos de 15 anos.

Art. 497 - Nos estabelecimentos de ensino, creches, orfanatos, internatos, asilos, penitenciárias, clubes fechados com práticas de reuniões ou atividades coletivas confinadas ou ainda similares, será obrigatória a instituição de medidas específicas profiláticas da tuberculose, visando, em particular:

a) O exame médico de todas as pessoas admitidas e vacinação com B C G intradérmico na faixa etária preconizada e mesmo os adultos não reatores;

b) Tratamento dos indivíduos que sofrerem de tuberculose ativa, ficando a critério do médico especialista o seu afastamento;

c) Exames periódicos dos participantes da comunidade para conhecer do seu estado de saúde;

d) As condições higiênicas sanitárias, notadamente dos prédios de ensino, no que diz respeito à saúde das crianças;

e) A higiene pessoal dos escolares e adultos que prestem serviços no estabelecimento;

f) As medidas visando fortalecer o organismo dos escolares;

g) A educação higiênica dos escolares, em particular;

h) A educação física sadia dos escolares;

i) Encaminhar a serviço especializado toda a pessoa que tiver sintomatologia clínico-respiratória persistente, por mais de duas semanas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino oficial e nos demais, a autoridade sanitária cooperará com os respectivos serviços médicos na execução das medidas que se fizerem necessárias.

TÍTULO VII

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 498 - É da competência da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social promover, estudar, pesquisar, divulgar resultados e fazer recomendações dos seguintes grupos de doenças de interesse coletivo: câncer, desnutrição, afecções cardio-vasculares, diabete, acidentes pessoais, intoxicações por inseticida e outras, que venham especificadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 499 - Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social promoverá estudos para o reconhecimento da morbidade e extensão do problema, na população do Estado.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste Artigo, será mantido entrosamento com instituições e serviços públicos ou particulares, especializados, que deverão, por solicitação da autoridade sanitária, fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico, para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 500 - Caberá a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, estimular o estudo e a pesquisa dos aspectos epidemiológicos e clínicos das doenças enumeradas no presente Título, com o objetivo de identificar as causas, realizar diagnósticos precoces e tratamento oportuno; deverá ainda promover medidas de educação sanitária no sentido de combater ditas afecções.

Art. 501 - Cabe ainda à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, por seu órgão de epidemiologia, interpretar o resultado dos estudos levados a cabo, bem como a divulgação científica das conclusões, propiciando, desta forma, novas perspectivas de pesquisas, estudos ou tomadas de decisões.

Art. 502 - Com relação ao problema das intoxicações por inseticidas, a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social manterá entrosamento permanente com os órgãos do Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura, procurando manter conhecimentos atualizados sobre a toxicidade para o homem, de todos os inseticidas de uso doméstico, na agricultura e para outros fins.

Parágrafo Único - Com base nos conhecimentos acima especificados, serão baixadas Normas Técnicas Especiais, visando junto com os demais órgãos interessados, disciplinar as medidas de fiscalização, distribuição e utilização de inseticidas.

Art. 503 - Com relação ao câncer, compete à autoridade sanitária manter levantamentos atualizados sobre morbidade e mortalidade pela doença, bem como tipo e classificação dos tumores.

Parágrafo Único - Normas Técnicas Especiais disciplinarão os exames a serem realizados nos órgãos de saúde pública, para o diagnóstico precoce do câncer.

Art. 504 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através dos seus órgãos técnicos, manterá estreita colaboração com as entidades que visam o combate do câncer, sejam de natureza pública ou privada.

Art. 505 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social promoverá estudos e inquéritos para avaliação do estado nutritivo da população e se articulará com os órgãos federais e estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento aos escolares.

TÍTULO VIII

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 506 - Todo o caso confirmado ou suspeito de doença que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de 24 horas do seu conhecimento.

Art. 507 - Notificação de uma doença é a comunicação oficial, por qualquer meio, da ocorrência de uma doença transmissível ou de outra natureza, no homem ou em animais.

§ 1º - A notificação será feita à autoridade sanitária local, quando se tratar de doença no homem, ou de doenças em animais passíveis de transmissão ao homem.

§ 2º - Entende-se por suspeito, a pessoa ou animal, cuja história clínica e sintomatologia, indiquem estar possivelmente acometido de uma determinada doença ou tê-la em período de incubação.

Art. 508 - Serão compulsoriamente notificadas as doenças abaixo relacionadas em três classes, conforme o modo e a urgência da notificação.

CLASSE I - As doenças desta classe devem ser notificadas imediatamente à autoridade local, por telefone, telex ou outro meio rápido de notificação. Incluem-se neste grupo:

A) Doenças quarentenárias:

- Peste
- Cólera
- Febre Amarela
- Varíola

B) Doenças sujeitas à Vigilância Internacional pela O.M.S.:

- Febre recorrente transmitida por piolho
- Tifo Epidêmico
- Malária
- Poliomielite
- Influenza

C) Doenças sujeitas à Vigilância no Estado do Paraná:

- Difteria
- Febre tifóide e paratifóide
- Doença meningocócica
- Sarampo

§ 1º - Nos grupos A e B, a notificação é universalmente exigida pelo Regulamento Sanitário Internacional e a notificação deverá passar à autoridade superior, também de forma rápida. As doenças do grupo C passarão à autoridade superior em forma de boletins semanais, remetidos regularmente pelo meio mais prático e rápido.

§ 2º - Em caso de manifestação epidêmica de doenças a comunicação deverá ser imediata, por telefone, telex ou outra forma rápida de comunicação.

§ 3º - Entende-se aqui, por epidemia, a ocorrência anormalmente alta de casos de uma doença ($X + 1,96$ desvio padrão); assim, um único caso de varíola ou de cólera deverá ser entendido como epidemia.

CLASSE II - Doenças cuja notificação será feita de forma mais prática possível à autoridade sanitária local, semanalmente, em formulários previamente estabelecidos:

- Brucelose

- Cancro Mole

- Carbúnculo

- Coqueluche

- Doença de Chagas (forma aguda)

- Doença diarréica

- Gonocócicas (uretrites, oftalmias, vulvovaginites)

- Hanseníase

- Hepatite a vírus

- Leishmaníase

- Leptospiroses

- Linfogranuloma venéreo

- Penfigos

- Sífilis

- Tétano

- Tracoma

- Tuberculose

- Varicela

- Câncer

CLASSE III - Doenças cuja notificação será feita quando ocorrem sob forma epidêmica:

- Blastomicose

- Boubu
- Caxumba
- Dengue
- Eritema infeccioso
- Escarlatina
- Exantema súbito
- Meningoencefalites
- Oftalmia do recém-nascido
- Quarta moléstia
- Rubéola
- Riquetsioses
- Virose humanas

- Acidentes do trabalho

- Toxi-infecções alimentares

- Intoxicação por inseticidas

§ 4º - As doenças da Classe II, quando ocorrerem sob a forma de surtos epidêmicos, devem ser, também, imediatamente comunicadas à autoridade sanitária.

Art. 509 - Para as doenças da Classe I, a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social deverá comunicar a sua ocorrência ao órgão competente do Ministério de Saúde, de acordo com as normas em vigor.

Art. 510 - A notificação do caso, confirmado ou suspeito, deverá ser feita obrigatoriamente à autoridade sanitária local, pelo médico que o tenha verificado, mesmo que não assuma a direção do tratamento.

Parágrafo Único - Na falta do médico, a notificação deverá ser feita por:

a) Outros profissionais do setor saúde:

- Encarregados de laboratórios clínicos;

- Enfermeiros ou outro pessoal de enfermagem;

- Dentistas, farmacêuticos;

- Diretores de hospitais;

- Veterinários, nos casos de zoonoses;

b) Pelo chefe da família, parentes próximos ou outra pessoa que acompanha ou presta assistência ao doente ou suspeito;

c) Pelo encarregado de habitação coletiva, hotéis, pensões, etc.;

d) Pelos diretores ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, escolas, colégios, asilos e outros estabelecimentos;

e) Pelos responsáveis por instituições civis ou militares, autarquias, paraestatais ou de qualquer outra natureza;

f) Enfim, a notificação é de responsabilidade de todo o cidadão, inclusive do próprio doente ou suspeito.

Art. 511 - Não constitui quebra do segredo médico a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória, mas se daí puder resultar problemas sociais, a notificação poderá ser feita de forma confidencial, à autoridade sanitária, que tomará, em cada caso particular, as providências necessárias.

Parágrafo Único - Todos os funcionários da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social que, pela natureza de suas atividades, tenham contato com as informações, sobre as doenças de notificação obrigatória, deverão guardar sigilo profissional, ficando sujeitas as penalidades impostas pela quebra do segredo profissional.

Art. 512 - A ocorrência de zoonoses deverá ser notificada imediatamente a autoridade sanitária, pelo veterinário ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da doença.

Parágrafo Único - Entende-se por zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Art. 513 - Quando a autoridade sanitária tiver conhecimento de um caso de notificação compulsória, determinará os exames e pesquisas que julgar necessários para o seu esclarecimento.

Parágrafo Único - A recusa do doente, ou seu responsável, à execução dos exames e pesquisas, importará na aplicação de penalidades.

Art. 514 - A autoridade sanitária poderá, sempre que necessário, proceder ao exame do receituário das farmácias e dos registros dos laboratórios, relativos a doenças de notificação compulsória.

Art. 515 - Quando a autoridade sanitária suspeitar que um determinado óbito tenha sido produzido por doença de notificação compulsória, poderá proceder ao exame cadavérico, à necropsia e ainda, se necessário, à exumação, investigando qual o responsável pela sonegação do caso e outras circunstâncias que interessarem à saúde pública.

TÍTULO IX

HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 516 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o Estado, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

§ 1º - O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna e da criança.

§ 2º - A norma de execução incluirá programa de odontologia sanitária para gestante, pré-escolares e escolares.

§ 3º - Igualmente, o programa de alimentação para o grupo citado no parágrafo anterior.

Art. 517 - Compete à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades das entidades privadas que trabalhem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

Art. 518 - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, o órgão sanitário promoverá:

a) A verificação das condições sanitárias e de segurança dos locais e estabelecimentos de ensino público e privado, creches e obras afins;

b) O controle do estado de saúde do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos referidos na alínea “a”;

c) O controle do estado de saúde do pessoal discente, e/ou assistido, visando, principalmente, a descoberta precoce e respectiva correção de deficiência física, como também, a prevenção da disseminação de doenças transmissíveis;

d) O controle da alimentação distribuída a escolar em regime de internato, bem como da supletiva, fornecida por estabelecimentos referidos na alínea “a”;

e) A difusão do ensino de higiene das escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 519 - O órgão específico da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, promoverá a criação e o desenvolvimento de atividades de assistência pré-nupcial, pré-concepcional, pré-natal, natal e à criança, desde a sua concepção até a adolescência.

TÍTULO X

SAÚDE MENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 520 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, incumbe o planejamento, a orientação, a execução e a supervisão das medidas que visem a proteção, a promoção e a recuperação da saúde mental da população, competindo ao órgão técnico próprio a orientação técnica e a inspeção psiquiátrica estadual, bem como a coordenação de serviços das instituições públicas e privadas que tenham a seu cargo a assistência médico-social ao doente mental, podendo, para tanto, propor convênio com o Ministério da Saúde ou outros órgãos e entidades.

Art. 521 - Na luta contra as doenças mentais, dar-se-á ênfase especial ao diagnóstico precoce, ao tratamento e às medidas profiláticas, procurando reduzir, ao mínimo possível, os internamentos em estabelecimentos nosocomiais e, para tanto, executará:

- a) O desenvolvimento dos programas de higiene e profilaxia mental;

- b) Proporcionará assistência terapêutica psiquiátrica;

- c) Promoverá a habilitação ou a reabilitação profissional e a reintegração dos pacientes na coletividade, não só aos predispostos a doenças mentais, como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;

- d) Promoverá a proteção legal dos doentes mentais, de conformidade com a legislação competente, obedecendo aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social;

- e) Enfatizará estudos e pesquisas epidemiológicas sobre a incidência e prevalência das psicopatias e estados mórbidos correlatos.

Art. 522 - Para cumprimento do que preceitua o Artigo anterior, a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social poderá cooperar técnica, material e financeiramente, em caráter supletivo, com as instituições de fins filantrópicos que prestam assistência psiquiátrica ou psicopedagógica, condicionando tal ação ao cumprimento das normas e exigências estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 523 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, incentivará a criação e organização de entidades públicas ou privadas de assistência psiquiátrica, bem como as de assistência social ao doente mental e sua família, observados os princípios de um planejamento global de saúde mental no Estado.

Art. 524 - As instituições de amparo social ao doente mental e à sua família, bem como os Centros de Recuperação para Alcoólicos e outros toxicômanos, exercerão, preventivamente, suas atividades de psico-higiene através de organizações para-hospitalares.

Art. 525 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social dedicará particular atenção ao problema médico-social das toxicofilias, em especial ao alcoolismo.

Art. 526 - Para fins de assistência psiquiátrica e psicopedagógica, as crianças e adolescentes serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados ou em instituições dotadas de seções apropriadas.

Art. 527 - As instituições hospitalares e para-hospitalares de assistência psiquiátrica poderão utilizar, para fins terapêuticos, a capacidade laborativa de seus pacientes, com expressa indicação técnica e sob supervisão, com possibilidade, em casos especiais, de retribuição pelos serviços prestados. Poderão, também, institucionalizar a assistência hetero-familiar, dentro dos limites da sua capacidade de supervisão e controle visando a reintegração social dos pacientes possíveis de adaptação à vida familiar.

Art. 528 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterapêuticas com fundamento em processos de sugestão.

Art. 529 - Qualquer autoridade pública tem o dever de notificar imediatamente às autoridades sanitárias competentes, a eclosão de “epidemia de credence terapêutica”, de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico, propiciando transtornos psicopatológicos coletivos, induzindo ao fanatismo de multidões.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS PSIQUIÁTRICOS

Art. 530 - A todo doente mental será assegurado atendimento médico especializado, através de estabelecimentos públicos ou privados, cuja organização estrutural e operacional corresponde ao desenvolvimento da ciência psiquiátrica e da organização sanitária. Cabe ao Governo do Estado a responsabilidade de assistir adequadamente aqueles que não disponham de recursos para prover o seu atendimento e que não estejam amparados por seguro social.

Art. 531 - Compreendem-se por estabelecimentos psiquiátricos, as instituições destinadas a:

- a) Atendimento de emergência e a curto prazo;

- b) Internação e tratamento a médio e longo prazo, de casos agudos e subagudos, visando a obter a recuperação, a adaptação profissional e a reintegração dos doentes na comunidade;

- c) Internação e tratamento de casos crônicos, recidivantes ou residuais, utilizando prevalentemente a terapia ocupacional;

- d) Internação e perícia de delinquentes psicopatas, objetivando obter, a curto prazo, o tratamento e a reabilitação, assim como custódia e tratamento, a longo prazo, de psicopatas delinquentes, submetidos a medidas de segurança e a outras formas de reclusão judiciária prolongada, utilizando, para ambos os casos, atividades de terapia ocupacional;

e) Atendimento de casos psiquiátricos de crianças até 12 anos e adolescentes de 13 anos a 18 anos, quer em regime ambulatorial, quer em regime hospitalar, utilizando recursos médico-psicopedagógicos, de conformidade com os preceitos técnicos-científicos atualizados;

f) Atendimentos de casos psiquiátricos geriátricos, mediante tratamento e recuperação, ou asilamento de pacientes pré-senis e senis, carecendo de assistência em regime hospitalar, temporário ou definitivo;

g) Atendimentos de casos psiquiátricos de determinadas entidades, quer em regime ambulatorial, quer em regime hospitalar, obedecendo aos preceitos técnicos que lhes são peculiares.

Art. 532 - Para efeito de uniformização e padronização da nomenclatura dos estabelecimentos, serão adotadas no Estado, de acordo com suas finalidades, as seguintes denominações:

1- Pronto Socorro

2 - Clínica

3 - Hospital

4 - Hospital-colônia

5 - Manicômio judiciário

6 - Centro de diagnóstico e orientação

7 - Centro de recuperação profissional

8 - Centro médico-psicopedagógico

9 - Ambulatório

10 - Dispensário

Parágrafo Único - Caberá ao órgão técnico competente definir as denominações e classificar os estabelecimentos a que se refere este Artigo, mediante análise de sua organização e finalidades.

Art. 533 - A direção técnica de qualquer estabelecimento psiquiátrico caberá ao médico psiquiatra.

Art. 534 - A organização, instalação e funcionamento de estabelecimento psiquiátrico, no Estado, só poderá ser permitida com prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante petição da entidade interessada.

Parágrafo Único - As petições a que se refere este Artigo, deverão ser acompanhadas dos elementos necessários ao perfeito esclarecimento da constituição e das condições de operação do estabelecimento, através de documentação exigida pelos órgãos técnicos.

Art. 535 - São condições para o licenciamento e funcionamento de estabelecimento psiquiátrico, público ou privado, estar convenientemente instalados em edificações adequadas, obedecendo estritamente ao que preceituam os padrões vigentes da arquitetura e organização hospitalares especializadas.

Parágrafo Único - Constitui, ainda, exigência básica, o registro atualizado dos prontuários clínicos, os quais deverão ser organizados de modo a conter os elementos da documentação médico-assistencial adotados pela instituição e os referentes às admissões dos pacientes, de conformidade com o previsto neste Regulamento.

Art. 536 - Os projetos de construção, reformas e ampliações de estabelecimentos psiquiátricos, não poderão ser licenciados pelas Prefeituras Municipais sem a prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 537 - Qualquer estabelecimento hospitalar psiquiátrico, público ou privado, poderá funcionar em sistema de serviço aberto ou sistema de serviço fechado ou, em caráter misto, se assim o preferir.

§ 1º - Entende-se por serviço aberto aquele destinado à assistência de pacientes que não apresentem manifestações anti-sociais ou sinais de periculosidade.

§ 2º - Entende-se por serviço fechado aquele dedicado à assistência de pacientes admitidos por determinação judicial, e, dos que apresentem reações de periculosidade ou manifestações anti-sociais.

Art. 538 - Todo estabelecimento psiquiátrico, público ou privado, terá um regulamento próprio, que poderá ser revitado, periodicamente pela Diretoria, previamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Art. 539 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através dos órgãos técnicos competentes, realizará inspeções periódicas nos estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, a fim de observar a correta execução das atividades assistenciais, orientar a ação coordenada entre as diversas instituições e recomendar as medidas necessárias ao maior aproveitamento dos recursos disponíveis e à recuperação, à segurança e ao bem estar dos pacientes.

Art. 540 - Os hospitais gerais ou especializados poderão manter seções destinadas à assistência a pacientes com reações psicopatológicas e acometidos por doenças somáticas ou por doenças transmissíveis, desde que as referidas seções disponham de recursos técnicos e materiais adequados ao tratamento conveniente dos pacientes.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DE PACIENTES EM ESTABELECIMENTOS PSIQUIÁTRICOS

Art. 541 - Para a internação de pacientes em estabelecimentos psiquiátricos, deverá ser procedida a prévia observação clínica, bem como o levantamento do diagnóstico provável.

§ 1º - Nos casos em que o quadro não defina claramente a presença de patologia mental, o paciente será admitido em seção especial para observação para, posteriormente, ser definitivamente internado ou não.

§ 2º - Todos os estabelecimentos que infringirem o artigo 131 deste Regulamento, serão passíveis de cassação de licença para funcionamento, pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 542 - A hospitalização nos estabelecimentos psiquiátricos far-se-á mediante as seguintes condições:

a) Admissão voluntária;

b) Admissão involuntária.

§ 1º - A admissão voluntária, que é definida pela procura de tratamento hospitalar pelo próprio paciente, exige:

1 - Atestado firmado por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, no qual deverá constar a indicação expressa da necessidade de assistência em regime de hospitalização, além dos elementos básicos de identificação do paciente;

2 - Declaração do próprio paciente, na qual indique seu desejo de tratar-se e identifique o estabelecimento escolhido;

3 - Documentos hábeis de identidade.

§ 2º - A admissão por indicação médica, motivada exclusivamente pelas necessidades de condições especiais de cuidados assistenciais, não deverá ter, sob qualquer hipótese, o caráter de privação correccional da liberdade e exige:

1 - Atestado firmado por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, no qual deverá constar, além dos elementos básicos de identificação do paciente, a caracterização de transtornos psicopatológicos com indicação expressa da necessidade de assistência, em regime de hospitalização;

2 - Solicitação em que se indique expressamente a conformidade com a hospitalização do paciente, firmada:

a) Pelo parente mais próximo e achando-se presente;

b) Na sua falta e impedimento, pelo seu representante legal;

c) Na falta de ambos, por pessoa idônea de sua convivência;

d) Por autoridade judicial ou policial.

3 - Documentos hábeis de identidade do paciente e do solicitante, a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior.

§ 3º - A admissão por determinação judicial far-se-á acompanhar de documento oficial, esclarecendo as razões da medida adotada e fixando ou não o prazo de internação.

§ 4º - A admissão requisitada por autoridade policial estará sujeita a exame médico pericial oficial que caracterizará a necessidade de internação.

Art. 543 - Constituem justificativas para a admissão involuntária, em estabelecimentos psiquiátricos:

- a) Necessidade expressa de condições de assistência especializada;
- b) Incompatibilidade com a vida social;
- c) Periculosidade;
- d) Toxicofelia, quando põe em perigo a sua saúde, seus bens ou dos demais.

Art. 544 - Nos casos urgentes, e que a hospitalização imediata pode se tornar necessária ao tratamento adequado do paciente ou por conveniente à ordem pública, poderá ser admitido, mediante tão somente a apresentação de atestado médico declarando quais os distúrbios psíquicos e os danos sociais iminentes, justificáveis da medida.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste Artigo, deverá ser apresentada, no prazo de 72 horas, a solicitação nos termos do item 2 do parágrafo 2º do Artigo 542.

Art. 545 - Não poderá firmar atestado médico, para fins de hospitalização em estabelecimentos psiquiátricos, o profissional que:

- a) Autorizar a internação;
- b) For parente consanguíneo ou a fim do paciente, em linha reta ou colateral, até segundo grau, inclusive;
- c) For sócio comercial ou industrial do paciente.

Art. 546 - Os atestados médicos, para fins de hospitalização em estabelecimentos psiquiátricos, só terão a validade de 7 dias, a contar da data em que forem firmados.

Art. 547 - Uma vez hospitalizado, deverá ser o paciente imediatamente examinado por psiquiatra do estabelecimento, que redigirá uma sinópsse clínica e psiquiátrica, ressaltando a natureza de suas reações psicopatológicas.

Art. 548 - As reinternações efetuar-se-ão mediante os mesmos requisitos anteriormente estabelecidos, salvo em casos de alta recente, até 7 dias.

Art. 549 - As admissões por transferência de estabelecimentos hospitalares gerais, só poderão efetuar-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Sinópsse de prontuário do paciente cronicado;

b) Atestado da instituição de onde provier o paciente, afirmando a necessidade de hospitalização em estabelecimento psiquiátrico, com a devida justificativa.

Parágrafo Único - A admissão por transferência de outro estabelecimento psiquiátrico, dar-se-á acompanhada de sinopse psiquiátrica do prontuário do paciente.

Art. 550 - O diretor de qualquer estabelecimento psiquiátrico do Estado, público ou privado, deverá enviar, ao órgão técnico, da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, os dados e informes estatísticos, de acordo com as Normas Técnicas Especiais, para elaboração estatística de interesse das atividades médico-sanitárias em vigor.

CAPÍTULO IV

DA ALTA DE PACIENTES DOS ESTABELECEMENTOS PSIQUIÁTRICOS

Art. 551 - A alta de pacientes dos estabelecimentos psiquiátricos será concedida:

a) Aos que tenham sido admitidos voluntariamente, quando este solicitar ao médico assistente, salvo no caso de iminente perigo para o próprio paciente e para a sociedade, razões estas que deverão constar do prontuário clínico do paciente;

b) Ao que tenha sido internado por indicação médica, quando o médico assistente julgar cessada a indicação de assistência em regime hospitalar;

c) Quando solicitada pelos familiares ou representante legal do paciente, no caso em que a alta esteja contra-indicada por qualquer circunstância, o solicitante deverá firmar termo de responsabilidade pelo tratamento e cuidados exigidos;

d) Ao que tenha sido admitido por decisão judicial, quando a autoridade que determinou sua internação julgar cessada a indicação de recolhimento, mediante parecer do seu médico assistente, através do diretor clínico do estabelecimento.

Art. 552 - Não poderá permanecer internado o paciente que estiver em condições de deixar o hospital, com exceção dos admitidos judicialmente. Para isso, o estabelecimento, por intermédio do Serviço Social, deverá dar ciência imediata aos responsáveis pelo paciente.

Parágrafo Único - Quando a família ou responsável por um paciente recusar-se a recebê-lo no lar, no retorno de sua hospitalização, o diretor do estabelecimento comunicará às autoridades judiciais competentes, para as providências cabíveis.

Art. 553 - Quando houver divergência entre os familiares ou responsáveis pela alta concedida a um paciente, de conformidade com o previsto na alínea “c” do artigo 551, o diretor do estabelecimento dará ciência à autoridade judicial competente, para as providências cabíveis.

Art. 554 - Os casos de evasão serão comunicados à autoridade policial, para ajuda na captura e retorno ao estabelecimento.

Art. 555 - Qualquer paciente evadido de estabelecimento psiquiátrico poderá ser readmitido, independente de novas formalidades, antes de decorridas 72 horas da sua evasão.

Art. 556 - O médico assistente poderá conceder licença de experiência clínica, justificando a concessão por um dos seguintes motivos:

- a) Promover a experiência da reintegração no meio social ou familiar;

- b) Promover a influência curativa, quer em relação às perturbações mentais, quer em relação às doenças intercorrentes;

- c) Averiguar o estado de cura definitiva, colocando o licenciado em condições de amplo exercício de suas faculdades intelectuais e morais;

- d) Precavê-lo contra a possibilidade de contágio mental iminente, devido a sua predisposição individual e, também, a necessidade de subtraí-lo à convivência hospitalar, quando esta possa agravar o seu estado psíquico.

CAPÍTULO V

PROFILAXIA DAS DOENÇAS MENTAL

Art. 557 - A política sanitária estadual, com referência à saúde mental, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, na conformidade de suas atribuições e segundo as Normas Técnicas adotadas pelo órgão federal especializado, de acordo com a legislação vigente, visa a execução das medidas de prevenção da doença e à instituição de assistência, prevalentemente em órgãos dispensarial, reduzindo, ao mínimo possível, a hospitalização dos pacientes.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste Artigo, à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social incumbe desenvolver, diretamente ou através de entidades competentes, os programas de psico-higiene, visando a conservação da saúde mental da população, bem

como a adoção dos preceitos e medidas assistenciais específicas para os portadores de transtornos psicopatológicos.

Art. 558 - O desenvolvimento e a execução dos programas de psico-higiene implicam na coordenação dos esforços organizados do Estado e da comunidade, visando:

- a) Atendimento primário, procurando evitar a ocorrência do transtorno mental em nível comunitário;

- b) Atendimento secundário, suprimindo ou minimizando, mediante diagnóstico precoce e tratamento oportuno, a doença mental, após sua manifestação;

- c) Atendimento terciário, visando reduzir as incapacidades resultante dos transtornos mentais, através de técnicas de reabilitação.

Parágrafo Único - Para que se efetivem as prescrições do presente Artigo, se faz necessário o conhecimento preciso da:

1 - Incidência e prevalência das doenças mentais e estados mórbidos correlatos, na coletividade;

2 - Etiopatogenia das doenças mentais que prevalecem no Estado e medidas indicadas para o seu combate;

3 - Organização dos serviços médicos requeridos pela comunidade e sua compatibilidade com os recursos disponíveis;

4 - Técnica de educação da comunidade para a prevenção da doença; difusão das normas fundamentais de saúde mental; aproveitamento racional e adequado dos meios existentes ou disponíveis de diagnóstico e tratamento e o aproveitamento dos benefícios introduzidos pelas medidas médico-sociais estabelecidas.

Art. 559 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, instituirá o zoneamento da estrutura assistencial, integrado às atividades psicoprofiláticas nas rotinas operacionais das Unidades Sanitárias, localizadas nos principais centros urbanos, visando atender ao homem como unidade fundamental indivisível, assistindo-o em seus problemas psicossomáticos, e, procurando restaurar e manter o indivíduo, como um produtivo e auto-suficiente membro da comunidade.

Art. 560 - A setorização da estrutura assistencial psiquiátrica visará, entre outras, a correção das distorções regionais dos recursos físicos e humanos existentes, e assegurará aos pacientes, com um mínimo de deslocamento geográfico, uma assistência plena, inclusive com orientação diagnóstica e terapêutica, nas fases iniciais da doença, triagem para internação, quando necessária e seguimento dos casos, após a alta hospitalar, auxiliando-os na reabilitação e readaptação ao meio social.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO À PESSOA E AOS BENS DOS DOENTES MENTAIS

Art. 561 - A proteção social ao doente mental será assegurada pelos cuidados de pessoa da família, do responsável legal ou do Diretor Técnico do estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

Art. 562 - Quando um paciente internado em qualquer estabelecimento psiquiátrico for possuidor de bens e receber rendas ou pensões de qualquer natureza e não tiver tutor ou curador, a respectiva direção comunicará, imediatamente, à autoridade judicial competente, para que esta providencie no sentido de acautelar aquele patrimônio, na conformidade das disposições legais vigentes.

Art. 563 - As doenças mentais, caracterizadas por perícias psiquiátricas processadas em forma regular, podem por seus aspectos peculiares, tornar necessária a restrição jurídica dos pacientes; esta poderá ser temporária ou permanente e total ou parcial, nos seus aspectos civil, penal e profissional.

Parágrafo Único - A matéria de que trata este Artigo terá a sua regulamentação estabelecida na forma que preceituam os Códigos Civil e Penal, além da legislação administrativa e trabalhista vigentes.

TÍTULO XI

FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 564 - Os assuntos pertinentes ao exercício da medicina e das suas várias modalidades, serão supervisionados, coordenados, fiscalizados e decididos pelo órgão técnico competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Art. 565 - O órgão responsável pelo controle do exercício profissional fiscalizará:

a) O exercício das profissões de médico, médico-veterinário, farmacêutico, bioquímico, dentista, enfermeiro, nutricionista, fisioterapeuta, obstetritz, ótico, massagista, técnico de raios X e radioterapia, laboratorista, protético, prático ou oficial de farmácia, pedicuro e outros relacionados com a arte de preservação ou recuperação da saúde;

b) Os serviços médicos e hospitalares, as clínicas, os ambulatórios, os consultórios médicos e os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia e outros que interessem à saúde pública;

c) Os laboratórios de análises médicas e de pesquisas clínicas, os bancos de sangue e os bancos de leite humano;

d) As farmácias, as drogarias, os ervanários, os postos de medicamentos, os depósitos de drogas e de medicamentos e os serviços de desinfecção.

e) Os laboratórios industriais, onde sejam elaborados produtos farmacêuticos, biológicos, químicos, de higiene e de toucador;

- f) Os estabelecimentos ou estâncias de tratamento: balneários, hidrominerais, termais, climatéricos, de repouso e congêneres;

- g) Os serviços odontológicos e as clínicas odontológicas;

- h) Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de prótese dentária e de aparelhos ou material para uso odontológico;

- i) Os institutos de beleza ou estabelecimentos congêneres;

- j) Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de ótica e de aparelhos ou material ótico;

- k) Os estabelecimentos de aparelhos ou material de uso médico e o ortopédico;

- l) O uso de substâncias controladas no tratamento de doenças em domicílio ou internados em estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza;

- m) O emprego de medicamento cuja administração exija receita médica;

- n) Os anúncios profissionais e de estabelecimentos referidos neste artigo, qualquer que seja o meio de divulgação;

- o) Quaisquer outros locais ou atividades que venham a ser acrescentados ao campo profissional, relacionado com a medicina.

Art. 566 - No desempenho de suas atribuições, compete ainda ao órgão fiscalizador do exercício profissional:

- a) Observar e fazer cumprir a legislação e dispositivos reguladores pertinentes à prática da medicina e das profissões e ocupações afins;

- b) Executar medidas estabelecidas, em acordos e convênios, entre o Estado e organizações diversas;

- c) Manter estreito contacto com órgãos congêneres da área federal e de outros Estados;

- d) Receber encargos, por delegação, de organismos federais;

- e) Autorizar e fiscalizar a manutenção de quotas de substâncias controladas nos estabelecimentos que a lei determinar;

- f) Manter serviços de cooperação com organismos policiais, sanitários e outros relacionados com a atividade profissional;

- g) Baixar instruções e atos necessários para disciplinar ou complementar as atividades a seu encargo;

- h) Delegar atribuições para o desempenho de fiscalização na área de sua jurisdição;

- i) Fornecer atestados ou certidões de atos ou decisões tomados no terreno profissional.

Art. 567 - O exercício das profissões relacionadas com a arte de prevenir ou curar doenças, só será permitido no território do Estado a quem tiver diploma, grau ou certificado correspondente, outorgado ou revalidado segundo as prescrições legais.

Parágrafo Único - Os títulos referidos, serão obrigatoriamente inscritos em registros especiais.

Art. 568 - Estão sujeitos às sanções legais todos quantos exercerem qualquer atividade das profissões previstas no Artigo anterior, sem que possuam título de habilitação devidamente registrado.

Art. 569 - Os estabelecimentos onde se exerça qualquer atividade relacionada com a medicina, somente poderão entrar em funcionamento após devidamente licenciados.

§ 1º - As seções competentes emitirão parecer conclusivo nos processos de licenciamento, tendo em vista, entre outras implicações legais, principalmente:

- a) A capacidade do profissional responsável;
- b) O vínculo do responsável com a empresa proprietária, onde serão definidos o prazo de validade, o modo de substituição, os encargos e vantagens;
- c) O estado de saúde dos que trabalharem no estabelecimento;
- d) As condições técnicas e de trabalho das instalações e equipamentos;
- e) A planta baixa e de situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças terão validade por um ano, podendo ser renovadas após vistorias das instalações.

Art. 570 - A responsabilidade técnica será deferida ao médico, médico especialista e ao titular de ocupação paramédica, que a legislação própria definir.

Art. 571 - As licenças concedidas a estabelecimentos ligados à atividade profissional poderão ser suspensas, canceladas ou modificadas, mediante ato emanado da chefia e parecer da seção fiscalizadora.

Art. 572 - Será punido todo aquele que impedir ou dificultar a inspeção do exercício ou da atividade de estabelecimento profissional.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA

Art. 573 - Os encargos de fiscalização direta ou indireta, referentes ao exercício da profissão médica e das atividades afins, serão executados por seção especial, do órgão fiscalizador, ao qual compete:

- a) Fiscalizar o exercício da medicina, enfermagem, obstetrícia, fisioterapia, ótico-prático, massagista, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, técnico de laboratório, técnico de radiologia e radioterapia, nutricionista, pedicuro, duchista e profissões afins, em qualquer de seus ramos e sob qualquer de suas formas;

- b) Fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos hospitalares de qualquer especialidade, as clínicas e ambulatórios, as clínicas radioterápicas, fisioterápicas e radiológicas, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas de patologia e de eletrólise, os bancos de sangue e de leite humano, os gabinetes de massagem, de pedicuro, os laboratórios fabricantes de produtos biológicos, as estâncias de hidroterapia, termas e climatéricas, saunas, casas de banho, institutos de beleza, os institutos de psicoterapia, as oficinas de artigos ortopédicos, as casas comerciais de instrumentos e aparelhos médicos e outros estabelecimentos que interessem à saúde pública;

- c) Efetuar o registro de diplomas e títulos de habilitação profissional, deferidos pela chefia;

- d) Expedir licença para funcionamento de estabelecimentos e entidades que se dediquem à prática de atividades médicas ou com as mesmas relacionadas;

e) Emitir parecer em processos encaminhados à seção;

f) Manter catalogados, e, sempre disponíveis, os textos de leis, decretos, portarias e instruções que regulam a matéria da sua alçada;

g) Manter atualizados os fichários e cadastros de médicos e outros profissionais registrados ou inscritos, bem como dos estabelecimentos licenciados, referidos neste Artigo;

h) Sugerir medidas disciplinadoras do serviço;

i) Promover os necessários meios para o bom andamento dos assuntos a seu cargo.

Art. 574 - São deveres do médico, além da observância integral dos preceitos de deontologia médica:

a) Prescrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso externo e interno do medicamento e do modo de usar;

b) Observar fielmente as disposições regulamentares referentes aos receituários de entorpecentes e às doenças de notificação compulsória;

c) Mencionar em seus anúncios, somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 575 - É vedado ao médico:

a) Manter consultório comum com quem exerça ilegalmente a medicina ou auxiliar o tratamento médico realizado por quem não estiver legalmente habilitado;

b) Manter consultório em qualquer dependência de farmácia, laboratório de análises clínicas, drogarias, ervanários ou casa de ótica ou em dependências cujo acesso se faça pelo recinto privativo de tais estabelecimentos;

c) Receitar, sob forma secreta, como a de código ou número, e indicar o seu aviamento em determinado estabelecimento;

d) Manter consultório por correspondência, através da imprensa, sendo permitida a divulgação de conselhos de higiene e de assuntos gerais de medicina, sem caráter de terapêutica individual;

e) Anunciar, sob qualquer forma, a cura de doenças incuráveis ou preceitos contrários à terapêutica atual;

f) Exercer, simultaneamente, embora devidamente habilitado, a medicina clínica e o comércio farmacêutico, devendo optar por uma dessas profissões, em documento escrito dirigido à autoridade competente;

g) Exercer, simultaneamente, a clínica oftalmológica e ter sociedade para exploração do comércio de lentes de grau, atividade esta vedada, igualmente, ao respectivo cônjuge.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DA ODONTOLOGIA

Art. 576 - A fiscalização, em todo o Estado, das atividades relacionadas com o exercício da odontologia e atividades a ela afins, será realizada diretamente pelo órgão fiscalizador da medicina e profissões afins, ao qual compete:

a) Efetuar o registro de diplomas de cirurgião dentista, certidões, certificados de especialidade e de protético;

b) Manter atualizados os fichários dos profissionais da odontologia, profissionais afins, gabinetes dentários, odonto-clínicas, clínicas, policlínicas, institutos, laboratórios e oficinas de prótese, estabelecimento de artigos dentários;

c) Guardar, controlar e distribuir o material adquirido e em depósito;

d) Receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência;

e) Apresentar relatório mensal e anual das atividades da Seção de Fiscalização da Odontologia (SFO);

f) Expedir licenças para funcionamento de gabinetes dentários, odonto-clínicas, clínicas, policlínicas, institutos, laboratórios e oficinas de prótese e estabelecimentos de artigos dentários;

g) Informar processos, denúncias, apreensões em inquéritos, bem como promover as apreensões e cancelamentos de diplomas e certificados;

h) Manter em ordem e sempre à mão, os textos da legislação referente à sua responsabilidade.

i) Vistoriar, fechar e apreender gabinetes dentários, ou material odontológico em uso por pessoa não habilitada;

j) Proceder diligências, visitas a municípios, lançar multas, bem como promover inquéritos.

Art. 577 - O exercício da odontologia no território do Estado só é permitido ao cirurgião dentista habilitado por escola ou entidade oficial ou reconhecida, após registro do diploma nos órgãos competentes.

Art. 578 - De acordo com o Artigo 3º, da Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, poderão exercer a odontologia, no território nacional, os habilitados em escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do Artigo 2º, da mesma Lei.

Art. 579 - Será nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da odontologia, conforme o Artigo 5º, da Lei Federal, citada no Artigo anterior.

Art. 580 - De acordo com o Artigo 4º, da Lei referida no Artigo 578 deste Regulamento, é assegurado o direito ao exercício da odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a Escola ou Faculdade que o diplomou.

Art. 581 - Todo aquele que praticar a odontologia ou que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da odontologia.

Art. 582 - Todo material ou equipamento existente em gabinete dentário, quando utilizado por quem não estiver habilitado, será apreendido e remetido ao depositário público, independente da prova de propriedade.

Parágrafo Único - Se o material apreendido pertencer a profissional, será o proprietário processado por cumplicidade, na prática ilegal da odontologia.

Art. 583 - O órgão técnico da Fiscalização do Exercício Profissional baixará instruções regulando o funcionamento de gabinetes dentários e fixando-lhe o material mínimo.

Art. 584 - As instituições de assistência dentária e médico-dentária em associações, fundações, sindicatos, fábricas, colégios, clubes recreativos, casas de saúde e quaisquer outros locais coletivos, só poderão funcionar sob a responsabilidade de Cirurgião Dentista habilitado e com prévia licença do órgão sanitário competente, ficando sujeitos também à obrigatoriedade de comunicar as transferências de responsabilidade.

Art. 585 - É vedado ao Cirurgião Dentista o exercício da profissão quando acometido por doença infecto-contagiosa ou estados mórbidos que prejudiquem a saúde do cliente.

Art. 586 - A prescrição de especialidades farmacêuticas, de uso interno e externo, por parte do cirurgião dentista, deve obedecer o estabelecido no art. 6º, item II, da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.

Art. 587 - Todos os deveres, competência e vedação ao cirurgião dentista, são regidos pelo Código de Ética Odontológica.

Art. 588 - Os laboratórios ou oficinas de prótese só poderão funcionar tendo como responsável um protético habilitado e com certificado inscrito nos órgãos competentes.

Art. 589 - O cirurgião dentista poderá responsabilizar-se pelo funcionamento de um laboratório ou oficina de prótese isolados, não permitindo, porém, que trabalhe quem não estiver habilitado para o exercício da prótese.

Art. 590 - Todo o laboratório ou oficina de prótese está obrigado a requerer, no órgão sanitário estadual, a licença anual para seu funcionamento.

Art. 591 - Fica instituído um livro de registro destinado à transcrição dos trabalhos executados nas oficinas ou laboratórios de prótese, que será visado pela autoridade fiscalizadora, em suas visitas periódicas.

Art. 592 - É vedado ao protético, sob qualquer forma, prestar assistência direta a clientes, limitando-se à prestação de serviços ao cirurgião dentista.

Art. 593 - É vedado também ao protético ter, em sua oficina ou laboratório, cadeira própria de dentista, ou instrumentos específicos de gabinete dentário.

Art. 594 - A oficina ou laboratório de prótese não poderá ter porta de comunicação interna com o gabinete dentário.

Art. 595 - Todo o material ou equipamento existente em oficina ou laboratório de prótese, quando utilizado por quem não estiver habilitado, será apreendido e remetido ao depósito público, independente de prova de propriedade.

Parágrafo Único - Se o material apreendido pertencer a profissional legalizado, será o proprietário processado, por cumplicidade na prática ilegal da prótese.

Art. 596 - O protético só poderá ser responsável por uma oficina ou laboratório de prótese.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA

Art. 597 - Através da seção específica do órgão de Fiscalização do Exercício Profissional, serão centralizados os encargos de fiscalização direta ou indireta, dos assuntos relacionados com o exercício da profissão farmacêutica e atividades afins, competindo à mesma:

- a) Fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica em suas várias modalidades;

- b) Fiscalizar a manipulação, o fabrico e o comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de higiene, de toucador, inseticidas, insumos e correlatos ou quaisquer outras substâncias que interessem à saúde pública;

- c) Emitir parecer, após exame das condições sobre licenciamento e respectivas renovações de licenças para funcionamento de farmácias, drogarias, distribuidores de medicamentos, ervanários, postos de medicamentos, unidades volantes, dispensários de medicamentos, laboratórios industriais farmacêuticos e de produtos biológicos,

químicos, de higiene e toucador, ou qualquer estabelecimento de interesse da saúde pública;

d) Registrar diplomas e outros títulos profissionais que a lei autorizar;

e) Coletar amostras para análise prévia ou fiscal;

f) Manter atualizado o fichário de profissionais e de estabelecimentos de seu encargo;

g) Aprender drogas, plantas medicinais, instrumentos, matérias primas, especialidades farmacêuticas, antissépticos, produtos de higiene e de toucador, produtos biológicos, ou substanciais que interessem a saúde pública, impróprios para o uso, não licenciados, ou quando em desacordo com os termos de licenciamento;

h) Expedir certidões e outros documentos que a chefia autorizar;

i) Aplicar penalidades quando constatadas infrações aos dispositivos legais.

Art. 598 - A profissão farmacêutica será exercida exclusivamente por farmacêutico ou farmacêutico-bioquímico, diplomado por escola oficial ou equipada, na forma da Lei, cabendo-lhe: a responsabilidade técnica por Laboratório Industrial Farmacêutico, Laboratório de Análises Clínicas ou Serviços de Bromatologia e de Toxicologia, dependendo de prova de capacitação para a especialidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade por empresa que manipula ou fabrique cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres caberá ao farmacêutico, bioquímico ou químico legalmente habilitado.

Art. 599 - O exercício da profissão farmacêutica compreende:

a) A manipulação e dispensação de medicamentos;

b) A manipulação e o fabrico de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e biológicos;

c) A elaboração de análises clínicas exercidas por farmacêuticos ou outros autorizados por lei;

d) A função de químico analista, bromatologista e toxicologista.

§ 1º - Será exigida a especialização nos casos compatíveis.

§ 2º - As atribuições estabelecidas neste Artigo não poderão ser exercidas por mandato e nem por representação.

Art. 600 - É vedado ao farmacêutico:

a) Exercer a profissão quando afetado de doença infecto-contagiosa;

b) Exercer simultaneamente, embora habilitado, as profissões, de farmacêutico e médico, quando exercer a clínica, devendo optar por uma ou outra profissão, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;

c) Colher material de competência médica para realização de análises clínicas;

d) Fornecer medicamentos em desacordo com a prescrição, ou elaborar produtos officinais, em desobediência à Farmacopéia Brasileira.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES

Art. 601 - A seção específica do órgão de Fiscalização do Exercício Profissional, terá por objetivo reunir as diferentes tarefas de fiscalizar o comércio e o uso de substâncias tóxicas ou que possam levar à dependência física ou psíquica, competindo à mesma:

a) Examinar livros de registro e documentos de substâncias tóxicas dos estabelecimentos industriais farmacêuticos, drogarias, farmácias, depósitos de drogas, hospitais e outros estabelecimentos autorizados a manter estoque de substâncias controladas, verificando a entrada e saída, os saldos e os respectivos comprovantes;

b) Conferir, visar e registrar requisições, receituários, termos de inutilização, doações e devoluções de substâncias sob controle;

c) Alterar requisições de entorpecentes, retificando, reduzindo ou controlando as quantidades, segundo a média do consumo;

d) Apreender produtos químicos, farmacêuticos e officinais que contiverem tóxicos, quando manipulados ou comerciados indevidamente;

e) Receber, conferir e registrar mapas, relações e balanços de entorpecentes e substâncias sob fiscalização;

f) Informar aos médicos e a outros profissionais autorizados a receitar substâncias controladas, sobre a legislação e os riscos do mau uso de produtos que possam levar ao hábito ou produzir qualquer dano aos pacientes;

- g) Manter fichário atualizado de pacientes que fazem uso de produtos sob vigilância;

- h) Manter atualizado o fichário de médicos e das respectivas rubricas;

- i) Colaborar com a Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes, autoridades policiais e outras entidades, objetivando a melhoria e a eficiência do controle de tóxicos, psicotrópicos e entorpecentes;

- j) Organizar processos sobre infrações aos dispositivos legais e informar os que, para esse fim, lhes forem encaminhados;

- k) Examinar as condições e os documentos necessários à autorização para estabelecimentos manterem estoque de substâncias sob controle, para uso ou estudo, emitindo parecer conclusivo;

- l) Prestar assistência técnica a órgãos alfandegários, policiais e outros, nos trabalhos de controle e repressão aos tóxicos;

- m) Aplicar penalidades aos infratores.

Art. 602 - O receituário médico e as requisições de entorpecentes, psicotrópicos e outros tóxicos, serão visados por profissionais e funcionários para esse fim designados.

Parágrafo Único - Para efeito de controle, as assinaturas autorizadas serão divulgadas junto às entidades por onde transitarem as receitas ou requisições.

Art. 603 - As receitas somente serão visadas após constatadas a legitimidade da mesma e a regularidade do profissional que a emitiu.

Parágrafo Único - A receita, emitida em bloco de cor e características que a regulamentação fixar, deverá conter nome e endereço do paciente, a respectiva justificação, ser escrita, do próprio punho, perfeitamente legível, conter apenas um medicamento e as quantidades em algarismos e por extenso.

Art. 604 - As receitas contendo substâncias controladas em quantidade excedente à regulamentar, serão submetidas ao “visto” prévio e deverão estar acompanhadas da justificativa do fato, expedida pelo médico assistente.

Art. 605 - As requisições somente serão visadas com licença e remessa de balancetes atualizados e se destinarem a estabelecimento fornecedor, nas mesmas condições de regularidade.

Parágrafo Único - O carimbo de “visto” será apostado em seguida à conferência do saldo e da quota média do consumo mensal.

Art. 606 - Os estabelecimentos hospitalares desprovidos de farmácia interna, poderão ser autorizados a manter estoque de substâncias sob controle, para uso em pacientes internados, sob responsabilidade de profissional para esse fim designado.

§ 1º - A autorização de que trata o presente Artigo será revalidada anualmente.

§ 2º - A relação de medicamentos a adquirir conterá o mínimo necessário para anestesia e tratamentos de urgência e poderá ser modificada a qualquer tempo.

Art. 607 - As infrações cometidas no terreno profissional, pelo responsável ou pelo pessoal do estabelecimento, poderão prejudicar a concessão constante do Artigo anterior.

TÍTULO XII

DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 608 - Compete à autoridade sanitária estadual observar e fazer observar em todo o Estado, as determinações e códigos sanitários internacionais, regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil.

Art. 609 - Deverá a autoridade sanitária do Estado colaborar com o órgão especializado do Ministério da Saúde na execução das medidas e formalidades sanitárias, postas em prática pelo mesmo, tais como prestar auxílio:

a) No diagnóstico, tratamento, desinfecção concorrente e terminal, isolamento, investigação epidemiológica, quarentena ou vigilância de contacto, desinfestação como: de insetização, desratização, imunização;

b) Nas medidas sanitárias aplicáveis às mercadorias, quando as autoridades sanitárias federais julgarem necessárias.

Art. 610 - Deverá a autoridade sanitária do Estado notificar imediatamente, por telefone, telex ou outro meio rápido de comunicação, ao órgão competente do Ministério da Saúde, as doenças quarentenárias e aquelas sujeitas à vigilância internacional pela Organização Mundial de Saúde.

São doenças quarentenárias:

1 - Peste

2 - Cólera

3 - Varíola

4 - Febre amarela

São doenças sujeitas à vigilância internacional:

1 - Tifo epidêmico transmitido por piolho

2 - Febre recorrente

3 - Malária

4 - Poliomielite

5 - Influenza.

TÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 611 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através de seu órgão técnico especializado, promoverá e orientará ampla educação sanitária da população do Estado, utilizando a soma de experiência, recursos e meios cuja influência seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário.

Art. 612 - A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executada pelos diferentes órgãos da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

a) Preparo e utilização de material audio-visual de comunicação da massa;

b) Campanhas sanitárias que envolvam a técnica de desenvolvimento de comunidade e problemas gerais ou específicos;

c) Treinamento de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;

d) Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas do serviço.

Parágrafo Único - Estendem-se às instituições ou entidades particulares, os objetivos do presente Artigo, a título de cooperação do órgão técnico especializado da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Art. 613 - O órgão técnico em Educação Sanitária dará a necessária orientação aos órgãos regionais e locais da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, para orientar as instituições de saúde e de ensino, as empresas comerciais e industriais e os órgãos de divulgação, sobre questões de saúde e atividades de educação sanitária.

Parágrafo Único - Os órgãos da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social serão devidamente orientados, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e a administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo, para sua realização, ser empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

Art. 614 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a co-participação dos órgãos especializados de saúde e de educação (PRASEPAR).

§ 1º - O corpo docente e seus auxiliares deverão ser orientados em cursos especiais, promovidos pelo órgão competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, sobre os assuntos de saúde relacionados com a escola e com o escolar.

§ 2º - Os candidatos ao ingresso ao magistério primário estadual, deverão ter conhecimentos de questões sanitárias que envolvam a escola e o escolar, de acordo com um programa mínimo estabelecido com a co-participação dos órgãos competentes das Secretarias da Saúde e do Bem-Estar Social e da Educação e da Cultura.

Art. 615 - O Estado procurará, através de seus órgãos especializados, inculcar princípios e normas de educação sanitárias à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 616 - O órgão técnico de educação sanitária se entrosará com as empresas jornalísticas, de rádio, de televisão e cinematográficas para a divulgação de conselhos relacionados com a preservação e proteção da saúde.

Art. 617 - A propaganda e educação sanitária, em relação às doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelo órgão técnico especializado.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino serão motivados para as campanhas educativas, de modo que incluam, em seus programas, noções elementares sobre a epidemiologia dessas doenças e os meios de evitá-las.

Art. 618 - Na profilaxia das doenças venéreas e no alcoolismo e toxicomanias, a propaganda e educação sanitária procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 619 - O órgão competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento da educação para a saúde, bem como calendário e programas básicos das atividades mais oportunas.

TÍTULO XIV

ESTATÍSTICA

Art. 620 - Compete à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social a formulação, implantação e controle do sistema de estatística de saúde do Estado.

Parágrafo Único - As atividades constantes deste Artigo compreendem a coleta, elaboração, análise e publicação de estatísticas de nascimentos e casamentos, de morbidade e mortalidade, de recursos humanos, institucionais e financeiros, e de produção de serviços.

Art. 621 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social adotará modelos e impressos que permitam a obtenção dos dados de interesse no campo social.

Parágrafo Único - Não poderão ser empregados no Estado modelos ou impressos diferentes dos adotados pela Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, a qual deverá fornecê-los aos interessados, acompanhados das necessárias instruções.

Art. 622 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social fornecerá aos órgãos sanitários federais os dados estatísticos de interesse para a saúde pública.

Art. 623 - Nenhuma instituição de direito público ou privado, de qualquer natureza, ou pessoa, poderá recusar ou deixar de fornecer à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, informações exatas sobre estatísticas de saúde.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária assegurará o caráter confidencial de todas as informações que lhe forem fornecidas, as quais serão utilizadas apenas para fins estatísticos.

Art. 624 - A autoridade sanitária fornecerá informações estatísticas de saúde, devidamente solicitadas, a instituições ou pessoas, reservando-se, porém, o direito de denegá-las quando julgar conveniente ao interesse coletivo.

Art. 625 - O órgão central de estatística da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, estabelecerá normas e instruções para a coleta de dados de saúde e responderá pelo processamento, análise e publicação dos mesmos.

Art. 626 - Dos organismos de nível regional da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, responderão pelo fiel cumprimento das normas e instruções emanadas do órgão

de nível central quanto à coleta e consolidação dos dados de estatísticas de saúde, nas suas áreas de jurisdição.

Art. 627 - Compete às Unidades Sanitárias a coleta e a remessa a nível regional dos dados de estatísticas de saúde verificados a nível local.

Art. 628 - São obrigados a fazer declaração de nascimento perante o Cartório de Registro Civil, nos prazos estabelecidos pela legislação federal, o pai, a mãe, o parente mais próximo de ambos, os responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados onde ocorrer o nascimento, os médicos, as parteiras ou pessoas agindo como parteiras, pessoa idônea e as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Parágrafo Único - Dentro dos primeiros oito dias de cada mês, os oficiais do registro civil deverão enviar diretamente à autoridade sanitária ou, na falta desta, ao organismo regional da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, um mapa dos nascimentos ocorridos no mês anterior.

Art. 629 - Dentro dos primeiros oito dias de cada mês, os cartórios de registro civil deverão enviar à autoridade sanitária ou, na falta desta, ao organismo regional da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, a relação de casamentos ocorridos no mês anterior.

Art. 630 - A declaração de óbito deverá ser firmada por médico devidamente habilitado para o exercício da medicina, podendo, na sua falta, ser preenchida pelo oficial do registro civil e firmada pelo declarante e duas pessoas que tiverem presenciado ou verificado o óbito, mediante a apresentação de documento de identidade que será expressamente mencionado na declaração de óbito.

§ 1º - A declaração de óbito deverá ser preenchida em duas vias, devendo o cartório, após o registro, remeter a 1ª via à Unidade Sanitária ou, na falta desta, ao organismo regional da saúde da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, dentro dos primeiros oito dias de cada mês.

§ 2º - O médico tem o dever de firmar o atestado de óbito de pessoa a quem vinha prestando assistência médica o que será feito depois de certificar-se, pessoalmente, da realidade da morte.

§ 3º - Compete ao médico preencher com o máximo cuidado a declaração de óbito, envidando esforços no sentido de obter informações verdadeiras e exatas, procurando responder a todos os quesitos com as minúcias pedidas e enunciando as respostas em termos claros e precisos.

§ 4º - O médico atestante, que é o principal responsável pela fidedignidade da declaração de óbito, poderá permitir que outra pessoa escreva nesta, as respostas aos quesitos, com exceção dos que se referem à causa de morte, os quais serão respondidos com letra legível do próprio punho.

§ 5º - No caso de declaração de óbito incompleta, se as omissões não houverem sido satisfatoriamente justificadas pelo médico atestante, o Oficial de Registro Civil ou a autoridade sanitária devolverá o documento ao médico para que este complete as informações desejadas.

§ 6º - No caso de óbito sem assistência médica, o Oficial de Registro Civil deverá preencher o modelo oficial de declaração de óbito, com exceção dos quesitos referentes à causa de morte, onde fará constar a expressão “sem assistência médica”, uma vez que duas testemunhas idôneas, afirmem com suas assinaturas, que se trata de morte natural.

§ 7º - Nos casos de morte sem assistência médica, inclusive os de morte súbita e violenta, bem como os de óbito fetal, em localidades onde haja serviços oficiais destinados à verificação de causas de óbitos, cabe a estes serviços proceder ao exame cadavérico, depois do qual é passado o atestado pelo médico que o realizou.

§ 8º - As declarações de óbito, depois de aceitas pelo Oficial do Registro Civil, não poderão ser alteradas ou modificadas, a não ser nos casos previstos em lei.

§ 9º - Quando, na investigação epidemiológica de casos fatais de doenças de notificação compulsória, torna-se necessária a execução de exames anatomopatológicos para a elucidação do diagnóstico, poderá a autoridade sanitária, independentemente de autópsia, mandar proceder por seus auxiliares à colheita do material necessário aos referidos exames.

§ 10 - É expressamente proibido aos agentes funerários, proprietários e empregados de estabelecimentos de artigos fúnebres e de serviços e empresas funerárias, particulares ou contratados, ter em seu poder ou nos respectivos estabelecimentos, os impressos para declaração de óbito, sob pena de sua apreensão e multa.

§ 11 - A declaração de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, na ausência de parentes ou responsável, será apresentada pela respectiva administração, observado o disposto no parágrafo 7º deste Artigo; a declaração de óbito relativa a pessoa encontrada morta, ou vítima de acidente, suicídio ou homicídio, será emitida pelo médico legista após a competente necrópsia.

§ 12 - É vedado ao médico:

a) Atestar falsamente a causa de morte;

b) Firmar declaração de óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica, salvo nos casos de desempenho de funções oficiais ou em localidades onde não exista serviço de verificação de causa de óbito;

c) Firmar atestado de óbito não sendo médico legista ou investido nessa função, quando for causa primária ou imediata da morte ou acidente culposo, suicídio ou homicídio, mesmo quando se tratar de doente sob seus cuidados médicos;

d) Firmar atestado de óbito de pessoa que tenha sido tratada por indivíduo não profissional;

e) Recusar-se firmar atestado de óbito de doente a quem vinha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do qual deverá dar ciência à autoridade sanitária competente;

f) Realizar operações de embalsamamento antes de conhecida e atestada a causa de morte.

Art. 631 - Nenhum enterramento poderá ser feito sem a apresentação da guia fornecida pelo Oficial de Registro Civil, que a expedirá à vista da declaração de óbito firmada pelo médico ou, na falta deste, por duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito e pelo declarante nos casos de morte natural sem assistência médica.

Art. 632 - Antes de fornecer a guia de enterramento de menores de 1 ano de idade, o Oficial de Registro Civil deverá verificar se já há registro de nascimento desta criança, procedendo, em casos de falta, previamente, ao assentamento omitido.

Art. 633 - Onde houver serviços de verificação de causa de óbitos, não poderá o Oficial de Registro Civil expedir a guia para enterramento, nem poderão as casas funerárias providenciar sobre o mesmo, sem que lhes seja apresentada a declaração de óbito com o “visto” da autoridade sanitária.

Art. 634 - A declaração de óbito deverá ser apresentada à repartição sanitária dentro do prazo improrrogável de 18 horas, ficando, por isto, responsáveis o parente mais próximo e presente; o dono da casa ou o responsável pelo estabelecimento, público ou particular, em que ocorreu o óbito; ou a pessoa que tiver assistido aos últimos momentos do finado; ou a autoridade policial, no caso de pessoas encontradas mortas.

§ 1º - Compete aos encarregados do serviço de verificação de causas de óbito, das unidades sanitárias:

- a) Verificar os óbitos dos indivíduos falecidos sem assistência médica, firmando os respectivos atestados, obedecido o disposto no artigo 630;
- b) Esclarecer a causa da morte, sempre que lhes for possível, pelo exame cadavérico e pelas informações colhidas no local do óbito ou entre os próximos do falecido;
- c) Providenciar sobre as perícias de natureza médico-legal, sempre que suspeitarem ter sido a morte resultado de acidente, suicídio ou homicídio;

d) Levar imediatamente ao conhecimento do encarregado do serviço de Doenças Transmissíveis os casos suspeitos de óbito por doença transmissível de notificação compulsória, lavrando e assinando os autos de infração que no caso couberem;

e) Verificar a “causa mortis” dos indivíduos, mesmo que já tenha sido expedido o atestado de óbito, sempre que houver denúncia ou lhes for isso determinado pela autoridade competente;

f) Solicitar, quando necessário, o parecer de especialistas ou pesquisas de laboratório para os diagnósticos, nos casos de exames periciais ou quaisquer outros.

§ 2º - Onde não houver repartição sanitária estadual poderá a Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social designar um funcionário de outra repartição para, como representante da autoridade sanitária, visar os atestados de óbitos na forma do presente artigo.

Art. 635 - As declarações de óbito deverão ser apresentadas para registro dentro de 24 horas e, depois de aceitas pelo Oficial do Registro Civil, não poderão ser alteradas ou modificadas, a não ser nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nenhuma declaração será aceita, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do Juiz de Direito competente do lugar onde ocorreu o óbito, sujeito o infrator à ação penal e à multa que no caso couber.

Art. 636 - O encarregado ou administrador do cemitério, responsável perante a autoridade sanitária pelo cumprimento das disposições regulamentares, deverá ter registro completo de todos os corpos inhumados e especificando em cada caso, o nome, local de residência, lugar e data do óbito, número de registro da declaração de óbito no cartório de registro civil, data de inumação e número de sepultura, catacumba ou carneira, ficando tal registro sujeito à fiscalização da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Parágrafo Único - Dentro dos dez primeiros dias de cada mês deverá ser enviada ao órgão central de estatística da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, pelo encarregado do cemitério, cópia do referido registro, compreendendo todas as pessoas sepultadas no mês anterior.

Art. 637 - Nenhum cemitério será aberto sem prévia aprovação da autoridade sanitária, ouvindo o órgão responsável pelo saneamento ambiental da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

§ 1º - Os cemitérios que não satisfizerem as exigências regulamentares serão fechados dentro de um prazo razoável, concedido pela autoridade sanitária, salvo se os defeitos constatados forem suscetíveis de correção, hipótese em que será expedida intimação, cujo prazo não poderá exceder de três meses, findo o qual, sem que tenha sido cumprida a intimação, será ordenado fechamento imediato do local.

§ 2º - Os cemitérios deverão possuir necrotério localizado e construído de acordo com o Regulamento Sanitário em vigor.

§ 3º - Fica terminantemente proibida a inumação em igrejas, conventos e terrenos adjacentes, sendo a permanência de cadáveres permitida apenas durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Art. 638 - Quando os condutores de cadáver não exibirem a guia de enterramento a que se refere o artigo 631, o encarregado do cemitério deterá essas pessoas e comunicará imediatamente o fato à repartição sanitária local e à autoridade policial, fazendo aquela a verificação do óbito e promovendo esta, “ex-officio”, o competente registro e a expedição da guia pelo Cartório do Registro Civil.

Art. 639 - Os administradores ou responsáveis por serviços funerários públicos ou contratados, ou, onde não existirem tais serviços, as pessoas, firmas ou corporações que fornecem caixões para enterramento, remeterão ao órgão central de estatística da Secretaria de Saúde e do Bem-Estar Social, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, a relação dos funerais contratados no mês anterior, devendo mencionar, ainda, o local em que se realizou o enterramento.

Art. 640 - São obrigados a fornecer dados estatísticos à autoridade sanitária, referentes à morbidade de doenças transmissíveis de notificação compulsória e não transmissíveis, os médicos, dentista, enfermeiros e veterinários, inclusive os que exercem atividades nas instituições civis e militares, os responsáveis por entidades hospitalares, para-hospitalares e instituições médico-sociais, públicas ou particulares, os responsáveis por

laboratórios de análises clínicas e de exames anátomo-patológicos, gabinetes de radiologia e bancos de sangue.

Art. 641 - As instituições hospitalares e para-hospitalares do Estado, gerais e especializadas, de direito público ou privado, de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, fornecerão, nos prazos que lhes forem determinados ao órgão responsável pela estatística da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, os dados e informes necessários à apuração do seu movimento assistencial e à avaliação de suas condições técnico-operacionais.

§ 1º - Os dados e informes estatísticos das instituições a que se refere este Artigo correspondem à morbidade, à mortalidade, à capacidade instalada, os recursos humanos e os financeiros e à produção de serviços.

§ 2º - O não cumprimento das exigências formuladas neste artigo por parte das instituições, lhes impedirá de receberem o alvará de funcionamento expedido pela Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, bem como inabilitará à percepção de novos auxílios aquelas instituições que recebem assistência técnica ou financeira do Governo do Estado.

Art. 642 - As infrações deste Capítulo serão punidas com multas, dobradas no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Parágrafo Único - Incorrerá nas penalidades cominadas no presente Artigo, todo aquele que, por si ou como mandatário de outrem:

a) Enterrar ou dispuser de outra forma de um cadáver, consentir que alguém o faça, ou remover o corpo do distrito onde ocorreu o óbito ou onde foi o corpo encontrado, para outro distrito, sem que tenha sido preenchida a respectiva declaração de óbito;

b) Dar ou auxiliar a dar sepultura a algum cadáver ou consentir que outrem o faça, em cemitérios que não preencham as condições do Regulamento Sanitário em vigor;

c) Abandonar algum cadáver, ou consentir que alguém o faça, em cemitérios ou via pública, sem promover o enterramento;

d) Falsear as informações ou embargar, dificultar ou impedir, de qualquer forma, a ação dos funcionários da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, devidamente autorizados.

TÍTULO XV

SERVIÇO DE LABORATÓRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 643 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através do seu órgão técnico especializado manterá um Laboratório Químico-Farmacêutico, que produzirá medicamentos e produtos imunizantes, e uma Rede de Laboratórios da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social destinados à realização de exames e investigações nos campos de microbiologia, parasitologia, imunologia, sorologia, química, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesse médico-sanitário.

Art. 644 - Todos os medicamentos fabricados pelo Laboratório Químico-Farmacêutico deverão satisfazer as exigências das normas expedidas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

§ 1º - Toda a matéria prima utilizada no Laboratório Químico-Farmacêutico, bem como os medicamentos em produção e produtos acabados, deverão ser submetidos a rigoroso controle.

§ 2º - No caso do Laboratório Químico-Farmacêutico não possuir aparelhagem satisfatória para determinados tipos de exame de controle, poderá o mesmo, devidamente autorizado, contratar serviços de Laboratórios devidamente credenciados.

Art. 645 - A rede de Laboratórios da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social do Estado do Paraná será assim constituída:

- a) Laboratório Central do Estado, com sede em Curitiba (Laboratório Geral do Estado);
- b) Laboratório Metropolitano de Curitiba (Laboratório do Centro de Saúde);
- c) Laboratórios de Saúde Pública distribuídos em diversas regiões do interior do Estado (Laboratórios Regionais).

Art. 646 - O Laboratório Central do Estado ficará integrado ao Sistema Nacional de Laboratório de Saúde Pública e exercerá a função de órgão central de referência para todos aqueles que pertencem à Rede Estadual de Laboratórios.

Art. 647 - O Laboratório Central do Estado assumirá as seguintes obrigações junto ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública:

- a) Apoiar os programas de saúde;
- b) Adotar os mesmos padrões de técnicas e métodos de exames;
- c) Usar os mesmos modelos de resultados de exames indicados pelo Sistema Nacional, e, na falta destes, os modelos pertinentes a cada tipo de exame;
- d) Colaborar e assessorar as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, em todos os assuntos da sua especialidade, quando for solicitado;
- e) Manter ligação com os órgãos internacionais e estrangeiros, assim como com os Nacionais congêneres, para permuta de informações, conhecimentos e experiências;

f) Elaborar manuais de Técnicas de Laboratório, a fim de padronizar os métodos de diagnóstico, material e equipamentos em todos os laboratórios ligados à Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Parágrafo Único - O Laboratório Central ficará com a incumbência de transmitir e exigir dos responsáveis pela rede de laboratórios do interior do Estado, o cumprimento das obrigações nas alíneas a, b e c.

Art. 648 - O Laboratório Central do Estado contribuirá para a realização de programas de capacitação de pessoal técnico, visando o bom funcionamento dos Laboratórios de Saúde Pública, devendo para tal:

I - Proporcionar estágios para treinamento de técnicos pertencentes à rede de laboratórios, assim como cooperar com o órgão formador de pessoal da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, nos cursos de laboratorista ministrados pelo mesmo;

II - Atender as solicitações de estágios para alunos e pessoal de nível universitário pertencentes às áreas de saúde, cujos currículos incluem análises clínicas e bromatológicas;

III - Para realização dos programas constantes do item anterior, o laboratório deverá manter convênios com as Escolas e Universidades, assim como deverá dispor de verbas necessárias.

Art. 649 - O Laboratório Metropolitano de Curitiba funcionará sob supervisão e orientação técnica de Laboratório Central, seguindo os mesmos padrões e normas.

§ 1º - Deverá estar equipado de material e de técnicos habilitados para a execução dos seguintes exames:

a) Bacterioscopia (exame direto de lâmina);

b) Sorologia (soro-lues);

c) Hematologia (hemograma, V.H.S., fator RH e grupo sanguíneo);

d) Urinálise (urina parcial com sedimento corado, teste de gravidez);

e) Parasitologia (pesquisas de ovos, cistos, larvas e sangue oculto).

§ 2º - Ficará a cargo do Laboratório Metropolitano o preparo de reativos usados no mesmo, ficando também encarregado do preparo dos reativos solicitados pelos laboratórios regionais do interior do Estado.

§ 3º - Deverá manter um plantão nos sábados, domingos e feriados, para atendimento dos casos de urgência solicitados pelos médicos de plantão do Serviço de Doenças Transmissíveis.

§ 4º - Manterá um almoxarifado para armazenamento de material, ficando também encarregado da estocagem e distribuição de material aos demais laboratórios sediados no interior do Estado.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS LABORATÓRIOS REGIONAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 650 - Os Laboratórios Regionais da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social funcionarão sob a supervisão e orientação do Laboratório Central, seguindo os mesmos padrões e normas.

Art. 651 - Estes laboratórios deverão estar equipados de material e de técnicos para a realização dos mesmos tipos de exames clínicos efetuados no Laboratório Metropolitano de Curitiba, seguindo também suas normas, inclusive para a preparação de reativos, quando for o caso.

Art. 652 - Os responsáveis pelos diversos laboratórios deverão encaminhar, mensalmente, cópia de relatório de suas atividades ao Laboratório Central, capacitando ao mesmo desempenhar as funções de controle técnico que lhe estão afetas.

Art. 653 - Sempre que haja necessidade e se tratando de doenças transmissíveis e epidêmicas, os responsáveis pelos laboratórios do interior do Estado poderão solicitar e enviar material necessário para a confirmação ou conclusão do diagnóstico, ao Laboratório Central.

Art. 654 - Normas Especiais disciplinarão os encargos de cada uma das seções da Rede de Laboratórios da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

TÍTULO XVI

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 655 - Constitui tarefa da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social promover o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 656 - Os projetos de construção, ampliação, modificação ou reforma de hospitais ou estabelecimentos congêneres, devem ser submetidos à prévia aprovação da repartição competente.

Art. 657 - Os estabelecimentos hospitalares ou congêneres deverão ser construídos, obedecendo as características especiais aos fins a que se destinam.

Art. 658 - A escala adotada nos projetos deverá ser 1:50 ou 1:100. Cada dependência deverá registrar a sua identidade de uso e terá as dimensões das paredes divisórias, bem como a área útil em metros quadrados.

Art. 659 - Só serão aprovados os projetos que satisfizerem os requisitos da legislação federal e estadual vigentes, respeitadas as normas especializadas para cada tipo hospitalar ou estabelecimento congênere, considerando-se a conceituação atual do Hospital Moderno.

Art. 660 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar, no território do Estado, sem a responsabilidade de direção de profissional habilitado para o exercício da medicina, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 661 - A direção dos estabelecimentos hospitalares ou congêneres, reservados ao atendimento de pacientes que necessitem de assistência médica e se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da vida social, especialmente os destinados a acolher alienados, toxicômanos, inválidos, etc., deverá estar sob a responsabilidade de profissional habilitado para o exercício das aludidas atribuições.

Art. 662 - A autoridade sanitária competente, a pedido do diretor técnico responsável, procederá a vistoria do Estabelecimento hospitalar ou congênere, para constatar se a construção se enquadra dentro dos requisitos especiais ao fim a que se destina.

Art. 663 - Satisfeito o exigido no Artigo anterior, o estabelecimento hospitalar ou congênere está em condições de ser registrado na repartição competente.

Art. 664 - O interessado no processo do registro, anexará os seguintes documentos:

- a) 2 plantas completas do imóvel;
- b) Perspectiva do imóvel na área do terreno;
- c) Memorial descritivo do estabelecimento;

- d) Regulamento do funcionamento do estabelecimento hospitalar ou congênere;

- e) Estatuto da Associação mantenedora, ou contrato comercial ou social, devidamente registrados em cartório;

- f) Termo de responsabilidade de Direção do Hospital ou estabelecimento congênere;

- g) Fotografia do hospital (fachada, sala de operação, sala de parto, corredor, cozinha) autenticadas pela autoridade sanitária local;

- h) Outros que a legislação e a prática revelarem ser necessários.

Art. 665 - A repartição competente, uma vez cumpridos os requisitos essenciais, procederá o competente registro.

Art. 666 - Os estabelecimentos hospitalares e congêneres existentes no Estado, deverão estar devida e obrigatoriamente registrados na repartição competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

§ 1º - Só depois de registrado na repartição competente da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, é que será expedido ao estabelecimento hospitalar ou congênere, o respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e congêneres, públicos ou privados, sempre que se verificar mudança do nome, endereço, diretor responsável, número de leitos, etc., ficam obrigados a comunicar à repartição sanitária competente, possibilitando, assim, a atualização do cadastro hospitalar do Estado.

Art. 667 - Todo o estabelecimento hospitalar ou congênere deverá ter, preferencialmente, o registro dos doentes através da ficha nosológica e outras que forem recomendadas pela técnica de registros hospitalares e estatística (SAME), ou, na

impossibilidade desse tipo de registro, através de um livro especial em que constem todos os dados de interesse da estatística hospitalar.

Art. 668 - A autoridade sanitária competente, terá a faculdade de, periodicamente, fiscalizar, o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e congêneres, registrando em livro próprio a impressão da visita feita.

Art. 669 - A autoridade sanitária competente, quando verificar em vistoria realizada nos estabelecimentos hospitalares ou congêneres, a inobservância de dispositivos legais, por atentar à segurança dos doentes, ou por motivo de inconveniência pública, poderá determinar o fechamento provisório, ou definitivo dos mesmos.

Art. 670 - O diretor responsável de qualquer estabelecimento hospitalar ou congêneres, sempre que se afastar definitivamente, das aludidas atribuições, deverá solicitar à autoridade competente, a baixa de responsabilidade.

Art. 671 - Os estabelecimentos hospitalares ou congêneres que receberem auxílios ou subvenções do Estado, ficam obrigados a manter à disposição dos órgãos da Saúde, determinado número de leitos gratuitos, para atendimento aos doentes carentes de recursos próprios.

Parágrafo Único - Todo estabelecimento hospitalar ou congêneres enquadrado no Artigo anterior, deverá apresentar, até 31 de março de cada ano, um quadro demonstrativo do emprego dos recursos recebidos do Estado no exercício anterior.

Art. 672 - Só será aprovado o projeto de construção de estabelecimento hospitalar ou congêneres, em madeira, na localidade que, por suas condições peculiares, não houver construção de material de alvenaria.

§ 1º - O registro do estabelecimento hospitalar ou congêneres de que trata o Artigo anterior, será feito a "título precário" e a autorização de seu funcionamento não excederá a dois anos.

§ 2º - O aludido prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo.

Art. 673 - Os requisitos especiais de construções de estabelecimentos hospitalares e congêneres, são regidos pelo artigo 6º e parágrafo da Lei Federal nº 6.229, de 17 de julho de 1975, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde.

Art. 674 - O estabelecimento hospitalar ou congêneres que cometer infração de qualquer dos requisitos deste Capítulo de Assistência Médico-Hospitalar, incorrerá nas penalidades expressas neste Regulamento.

TÍTULO XVII

PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 675 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social reunirá em um órgão próprio, todas as suas atividades para selecionar e preparar pessoal técnico e auxiliar destinados aos serviços de saúde e assistência social.

§ 1º - Apoiará o seu órgão formador de pessoal, proporcionando campos de estágio adequados, devidamente equipados, visando essencialmente o aspecto didático.

§ 2º - Manterá Unidades Sanitárias como campo de estágio, com pessoal habilitado e supervisionado por Comissão Permanente formada por equipe de técnicos de seus órgãos executivos e formadores de pessoal.

§ 3º - A referida Comissão terá por finalidade não somente manter o padrão de atendimento ao público em condições modelares, como estudar e aperfeiçoar as técnicas do trabalho realizado no campo da saúde e assistência social.

Art. 676 - A programação de cursos, estágios e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, estará condicionada à política de trabalho programada pela Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.

Art. 677 - O pessoal técnico e auxiliar que venha a ser admitido face as necessidades de execução de política da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, deverá ser devidamente selecionado e habilitado pelo órgão formador de pessoal.

Art. 678 - Ao órgão formador de pessoal cabe, além a realização de cursos, manter programações constantes de atualização e reciclagem de pessoal.

Art. 679 - O órgão formador de pessoal, através da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, poderá propor a realização de convênios com órgãos especializados públicos ou privados, para a realização de cursos de interesse ao desenvolvimento da política de saúde e assistência social.

Art. 680 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social proporcionará recursos do órgão formador de pessoal, para a formação, manutenção e atualização de uma biblioteca especializada em assuntos de saúde.

Art. 681 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, com o fim de estimular o estudo dos problemas de saúde pública, proverá recursos ao órgão formador de pessoal, que possibilitem a concessão de bolsas de estudo, não somente aos alunos dos seus cursos, como para encaminhamento a cursos ou estágios de técnicos de nível universitário em centros maiores e mais especializados, para atualização.

Art. 682 - Visando facilitar e dar maiores possibilidades de preparo de pessoal para o campo de saúde e assistência social, o órgão formador de pessoal da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social realizará, dentro das suas possibilidades técnicas e financeiras, cursos regionais não só de formação, como de atualização e reciclagem de pessoal.

TÍTULO XVIII

DA CARTEIRA SANITÁRIA

Art. 683 - A Carteira Sanitária destina-se a comprovar as condições de saúde do seu portador, especialmente na parte referente a doenças infecto-contagiosas.

Art. 684 - Além dessas finalidades básicas, a Carteira Sanitária, de acordo com modelo devidamente aprovado, poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, reações alérgicas e outros de interesse médico-sanitário.

Art. 685 - A Carteira Sanitária será expedida, após exame de saúde periodicamente realizado, complementado pelos exames que se tornarem necessários para elucidação diagnóstica e, pelas imunizações exigidas através Normas Técnicas Especiais.

Art. 686 - A Carteira Sanitária, pelo valor das anotações contidas com relação à preservação da saúde, é um documento pessoal e intransferível, que não deverá ser retirado pelos órgãos que exigem a sua apresentação.

Art. 687 - A Carteira Sanitária deverá ser renovada anualmente ou a mais curto prazo, a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A Carteira Sanitária deverá ser denegada, suspensa ou invalidada, quando houver confirmação ou suspeição de doença transmissível.

Art. 688 - A Carteira Sanitária pelas suas características e, por poder conter informações sobre as imunizações realizadas, é exigida para determinados grupos profissionais como os manipuladores de gêneros alimentícios, ou as pessoas que desempenham funções que exigem contato direto e permanente com o público em geral.

Parágrafo Único - Normas Técnicas Especiais, disciplinarão as atividades para cujo desempenho será, obrigatoriamente, exigida a Carteira Sanitária.

TÍTULO XIX

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 689 - São órgãos fiscalizadores da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social:

- A Coordenadoria de Saneamento do Meio e os serviços por ela supervisionados;

- A Coordenadoria de Atenção Médica Integral, através da Fiscalização do Exercício Profissional e da Administração e Organização Hospitalar;

- A Coordenadoria Operativa, através dos Distritos Sanitários e

- A Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças, no que lhe couber.

Art. 690 - Quando no exercício de funções fiscalizadoras, é da competência dos médicos, engenheiros, químicos, bioquímicos, dentistas, farmacêuticos, inspetores e agentes de saneamento da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, fazer cumprir as leis e o Regulamento Sanitário, expedindo informações, lavrando autos de infrações e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

§ 1º - Terão livre ingresso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

§ 2º - A competência dos agentes de saneamento fica limitada à expedição de intimações e infrações, bem como à aplicação das penalidades de advertência, apreensão de produtos e inutilização de produtos.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 691 - Considera-se infração, para fim deste Regulamento, a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Constituem ainda infração, a fraude, a falsificação e adulteração de matérias primas e produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene, perfume, cosméticos, saneantes e detergentes, bem como quaisquer produtos, substâncias, insumos ou documentos que interessem à saúde.

§ 2º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 692 - Constatada qualquer infração de natureza sanitária, será lavrado o auto de infração, que servir de base ao processo administrativo de contravenção.

Art. 693 - As infrações serão, a critério da autoridade sanitária, classificadas em: grau mínimo, grau médio e grau máximo.

Parágrafo Único - Para imposição das penalidades e sua graduação será levado em conta:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias, deste Regulamento e demais normas complementares.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 694 - As penalidades a serem impostas, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, classificam-se:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Suspensão ou interdição temporária;

VI - Suspensão ou interdição definitiva;

VII - Cassação da licença sanitária.

§ 1º - A autoridade competente poderá impor uma ou mais das penalidades previstas neste Artigo.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas pelas autoridades da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, através de seus órgãos competentes.

Art. 695 - A pena de multa, nas infrações consideradas de graus mínimo, médio e máximo, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada na seguinte proporção:

I - Infração de grau mínimo, de 1/10 (um décimo) a uma vez o maior valor de referência da região, correspondente ao Estado;

II - Infração de grau médio, de uma a duas vezes o maior valor de referência da região, correspondente ao Estado;

III - Infração de grau máximo, de duas a três vezes o maior valor de referência da região, correspondente ao Estado.

Parágrafo Único - Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

Art. 696 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao dobro da anterior, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada, se o processo anterior já tiver passado em julgado e recebido decisão condenatória.

Art. 697 - A imposição de penalidade por infração do disposto na legislação sanitária em vigor, não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 698 - A pessoa física ou jurídica, que comete infração de natureza sanitária está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções;

Pena: Advertência ou multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região.

II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a preservação de doenças transmissíveis e de sua disseminação ou a preservação e manutenção da saúde;

Pena: Multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária.

III - Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem;

Pena: Advertência ou multa de 1/10 (um décimo) a uma vez o maior valor de referência da região.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doenças transmissíveis e a apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias;

Pena: Advertência ou multa de 1/10 (um décimo) a uma vez o maior valor de referência da região.

V - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena: Advertência ou multa de 1/10 (um décimo) a uma vez o maior valor de referência da região.

VI - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço, inclusive laboratório farmacêutico e hospitais, contrariando normas legais pertinentes à matéria;

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.

VII - Contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação do ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora;

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região, interdição temporária ou definitiva, suspensão da atividade, ou ainda cassação da licença sanitária, conforme o caso.

VIII - Inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, coqueiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sobre imóveis em geral e sua utilização;

Pena: Advertência, multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade, conforme o caso.

IX - Deixar de cumprir medidas, formalidade ou outras exigências sanitárias relativas aos serviços de transportes terrestres, aéreos e marítimos ou fluviais, seja por si, ou por seus agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos pelo transporte;

Pena: Advertência, multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade, conforme o caso.

X - Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos alimentícios ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou à saúde, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região, apreensão, inutilização, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença, conforme o caso.

XI - Fraudar, falsificar ou adulterar, bem como expor ao consumo, produto farmacêutico, dietético, alimentício e suas matérias primas, produto de higiene e toucador, saneante e qualquer produto ou insumo que interesse à saúde pública;

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

XII - Expor ao consumo alimento que:

a) Contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;

b) Esteja contaminado ou alterado ou deteriorado;

c) Contenha aditivo proibido ou perigoso.

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região, apreensão ou inutilização do produto, conforme o caso.

XIII - Atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como,

divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto;

Pena: Multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região ou apreensão dos produtos, conforme o caso.

XIV - Não cumprir as intimações pelas autoridades sanitárias;

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região ou interdição ou cassação da licença, conforme o caso.

XV - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido.

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença sanitária.

XVI - Expor à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar no invólucro esta indicação;

Pena: Advertência, multa de 1/10 (um décimo) a uma vez o maior valor de referência da região e apreensão do produto e destinação conveniente, desde que se preste ao plantio.

XVII - Contrariar, omitir-se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes a proteção da flora e da fauna;

Pena: Multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região.

XVIII - Exercer sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, profissão não enumerada no inciso anterior, mas que tricionista, obstetriz, protético, técnico em radiologia, médico e auxiliar, técnico em laboratório, laboratorista ou auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático e ótico em lentes de contacto, pedicure e outras profissões congêneres, que sejam reguladas pelo Poder Público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias;

Pena: Multa de duas a três vezes o maior valor de referência da região ou suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso.

XIX - Exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, profissão não enumerada no inciso anterior, mas que seja regulamentada pelo Poder Público e sujeito a controle e fiscalização da autoridade de saúde;

Pena: Multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região ou suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso.

XX - Praticar no exercício das profissões referidas nos incisos XVIII e XIX ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvem o fato;

Pena: Multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região ou suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso.

XXI - Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária;

Pena: Advertência ou multa de 1/10 (um décimo) a uma vez o maior valor de referência da região.

XXII - Aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com prescrição médica;

Pena: Multa de uma a duas vezes o maior valor de referência da região, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, suspensão da atividade ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

Art. 699 - Verificada a existência de fraude, falsificação, contaminação, deterioração ou qualquer adulteração dos produtos mencionados nos incisos XI e XII do artigo 698, deverá a autoridade sanitária competente determinar a inutilização de tais produtos.

§ 1º - A inutilização somente será efetuada quando a irregularidade for reconhecida pelo proprietário ou responsável, o que será comprovado com a assinatura deste no respectivo auto de inutilização.

§ 2º - Quando ocorrer dúvida quanto as condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme o resultado.

§ 3º - Constatado que o alimento não possui condições para o consumo, será lavrado o auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável, seu substituto ou representante legal ou, na recusa destes, por 2 (duas) testemunhas, sendo entregue ao infrator uma das vias.

§ 4º - Não caberá recurso nos casos de inutilização de alimentos, nos casos citados nos parágrafos anteriores.

Art. 700 - Não serão considerados fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas circunstanciais ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste Artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, sujeitará o notificado às penalidades previstas no presente Regulamento.

Art. 701 - A interdição de alimento para análise fiscal será procedida de conformidade com o disposto na legislação federal específica.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 702 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e as demais à formação do processo administrativo de contravenção e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - O ato ou fato que constituiu a infração;

III - A data e a hora em que foi constatada a infração e o local;

IV - A disposição legal ou regulamentar que fundamente a autuação;

V - A assinatura da autoridade autuante;

VI - A assinatura do autuado e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 703 - Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas ao Artigo 690 deste Regulamento, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la.

§ 1º - O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o máximo de 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, se requerido pelo interessado e devidamente fundamentado.

§ 2º - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação de prazo, poderá ela ser excepcionalmente concedida pela Coordenadoria respectiva, não ultrapassando de 12 (doze) meses o novo prazo.

Art. 704 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção, e conterà:

I - Nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada e seu endereço;

II - O número e data do auto de infração respectivo;

III - A disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - As exigências impostas;

V - Prazo para a sua execução;

VI - Assinatura da autoridade que expediu a intimação;

VII - Assinatura do intimado ou de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao intimado, este deverá ser cientificado através de publicação na Imprensa Oficial ou por carta registrada.

Art. 705 - Lavrado o auto de infração, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, deverá lavrar o auto de imposição da penalidade.

§ 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso dos prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, inutilização e interdição poderão ser aplicadas de imediato, lavrando-se o auto de imposição da penalidade.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original e quando se tratar de produtos, especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 706 - O auto de imposição de penalidade, será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a segunda ao infrator e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - O número e a data do auto de infração;

III - O número e a data do termo de intimação, quando for o caso;

IV - O auto ou fato que constituir a infração;

V - Local, data e hora;

VI - A disposição legal ou regulamentar infringida;

VII - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VIII - Prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso ou pagamento de multa, quando for esta a penalidade imposta;

IX - A assinatura da autoridade autuante;

X - A assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá especificar a sua natureza, quantidade e qualidade .

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item X deste Artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 707 - Transcorrido o prazo fixado no item VIII do artigo 706, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 708 - Das decisões das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 690, poderá haver recurso àquelas que lhes sejam imediatamente superiores, e da decisão destas caberá recurso:

I - Ao respectivo superior imediato, quando for imposta a pena de multa de 1/10 (um décimo) e 2 (duas) vezes o maior valor de referência ou apreensão de produtos;

II - Ao Coordenador respectivo, quando se tratar de multas superiores a 2 (duas) vezes o maior valor de referência;

III - Ao Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, quando a penalidade for interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária.

Art. 709 - Os recursos serão interpostos, por petição fundamentada, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o interessado ou seu procurador tiver conhecimento da decisão por notificação escrita, vista do processo ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 710 - Os recursos serão decididos pela autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 711 - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade, quando no processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Parágrafo Único - A apresentação do processo à autoridade sanitária incompetente, não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada por ofício à autoridade competente.

Art. 712 - As infrações às disposições legais, de ordem sanitária, regidas pela Lei Complementar nº 4, de 07.01.1975 e pelo presente Regulamento, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela retificação ou outro ato da autoridade competente visando a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescrito enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

TÍTULO XX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 713 - A Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, dentro dos seus objetivos de aprimoramento e constante atualização das técnicas de trabalho, procurará realizar ou auxiliar pesquisas em alto padrão operacional, assegurando aos profissionais a atualização nas respectivas especialidades e nas técnicas médico-sanitárias a ela pertinentes.

Art. 714 - Entende-se por autoridade sanitária a pessoa investida de função ou cargo com responsabilidades e atribuições sanitárias definidas, previstas em disposições legais.

Parágrafo Único - São considerados auxiliares das autoridades sanitárias quaisquer funcionários da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, quando devidamente credenciados.

Art. 715 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das Leis e do Regulamento Sanitário em vigor.

§ 1º - Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade sanitária lavrará auto de infração e intimará proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.

§ 2º - Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 716 - É dever de todo o funcionário da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, fazer a educação sanitária de acordo com a regulamentação especificada no título XIII deste Regulamento.

Art. 717 - Instruções especiais e Normas Técnicas, baixadas pelo Secretário da Saúde e do Bem-Estar Social, disciplinarão os casos não previstos neste Regulamento.

Art. 718 - Em qualquer caso, a Lei Complementar nº 4, de 07/01/1975 e o presente Regulamento, obedecem ao princípio da hierarquia legislativa, condicionando-se à Constituição Federal, às leis e decretos federais e à Constituição do Estado do Paraná.

Art. 719 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.